

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

FORTALEZA-CE
JAN./JUN. 2014

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.
Boletim de Jurisprudência. Fortaleza, jan./jun. 2014.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
SETOR DE JURISPRUDÊNCIA
SETOR DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS - DEJT

CAPA
Claudia Giovana
SETOR DE MEMÓRIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE JURISPRUDÊNCIA
SETOR DE PUBLICAÇÕES - DEJT
Rua Vicente Leite, 1281 - 11º andar
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-150
Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	5
APRESENTAÇÃO	7
EMENTÁRIO	9

Composição do Tribunal

Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Presidente

Plauto Carneiro Porto
Vice-Presidente

Jefferson Quesado Júnior
Corregedor Regional

Antonio Marques Cavalcante Filho

Dulcina de Holanda Palhano

José Antonio Parente da Silva

Cláudio Soares Pires

Maria Roseli Mendes Alencar

Maria José Girão

Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Durval César de Vasconcelos Maia

Francisco José Gomes da Silva

Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Emmanuel Teófilo Furtado

Judicael Sudário de Pinho
(Juiz Convocado)

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de janeiro a junho de 2014.

SETOR DE JURISPRUDÊNCIA
SETOR DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS- DEJT

Ementário

ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Cumprida ao demandado, já que fez alegação de que o demandante abandonara o emprego, comprovar a sua efetiva ocorrência. Não conseguindo desvincular-se de tal desiderato, a quebra do vínculo há de ser tida como desmotivada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

Atualmente prevalece o entendimento de que os direitos relativos à saúde e segurança do trabalho, dentre dos quais se insere o adicional de periculosidade (CLT, art. 193, § 1º, e Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII), advêm de normas públicas imperativas e cogentes, cuja observância não pode ser objeto de negociação coletiva.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

No intuito de dar mais celeridade à execução, aplica-se ao processo do trabalho a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, nos termos dos Enunciados nºs 66 e 71, aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida em observância aos artigos 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, artigo 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94.

Processo: 0001103-69.2012.5.07.0012
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2014
Publ. DEJT: 04/04/2014

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Inexiste *periculum in mora* no cumprimento imediato de tutela antecipada concedida em sentença que determinou o pagamento de horas extras a empregados cuja função não foi enquadrada na exceção do art. 224 da CLT, ante o porte de instituição bancária que possui plena capacidade financeira de arcar com a referida obrigação de fazer, sem qualquer prejuízo à sua atividade. Ação cautelar julgada improcedente.

Processo: 0004965-50.2013.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 13/01/2014
Publ. DEJT: 27/01/2014

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO PARA REPRISTINAR ORDEM DE REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA EM TUTELA ANTECIPADA.

Mostrando-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela parte autora da presente ação, já que traz como efeito prático a repristinação da ordem de reintegração ao emprego, com todos os demais efeitos do contrato de trabalho, concedida em antecipação de tutela, revogada por ocasião da sentença, evitando-lhe a demissão, antes de ver analisado o seu recurso. Pedido cautelar procedente.

Processo: 012714-21.2013.5.07.0000
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 23/04/2014
Publ. DEJT: 30/04/2014

AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA. DIREITOS INDIVIDUAIS.

Havendo a ACP sido julgada improcedente, por rejeição do mérito da causa, a coisa julgada alcançará apenas os legitimados da ação coletiva. Assim, o Ministério Público do Trabalho não mais poderá formular o mesmo pedido para defesa do interesse coletivo, pois definitivamente impedido pela coisa julgada. Entretanto, o fato de a demanda haver sido julgada improcedente não prejudica os direitos individuais, que podem ser buscados através de ação própria, a exemplo do que ocorre nos presentes autos (coisa julgada "*secundum eventum litis*").

Processo: 0000631-04.2013.5.07.0022
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 24/03/2014
Publ. DEJT: 09/04/2014

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Extingue-se o processo com resolução do mérito, uma vez constatado que a ação rescisória foi proposta após o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Processo: 0005432-63.2012.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Tribunal Pleno

Julg.: 11/03/2014
Publ. DEJT: 17/03/2014

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL ONERADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, VIII, DO CPC.

Imóvel dado em pagamento ao credor, cessionário de direitos trabalhistas oriundos de três reclamações trabalhistas contra o mesmo devedor. Apresentado ao Juízo certidão do bem, em que livre e desembaraçado de qualquer ônus. Acordo homologado. Comprovação de equívoco patente da certidão cartorária, ante a evidente existência de diversos ônus pendentes sobre o imóvel dado em pagamento, consistentes em extensa cadeia de contratos de promessa de compra e venda, levados a registro. Indício de fraude. Impossibilidade de dação em pagamento. Vício configurado. Homologação desconstituída. Inteligência do art. 485, VIII, do CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS RÉUS. CONFIGURAÇÃO.

Verificada atitude da defesa contra fato incontroverso, consistente nos inúmeros ônus que pesam sobre o imóvel dado em pagamento, retirando do devedor a propriedade, livre e desembaraçada, do bem ofertado (art. 17, I, do CPC). Multa de 1% sobre o valor da causa, consoante art. 18 do CPC.

Processo: 0012300-28.2010.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

Julg.: 06/05/2014
Publ. DEJT: 12/05/2014

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 5º, LV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDENTE.

Ofende o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, a sentença que declarou legítimo o ato de afastamento da autora, através do Decreto nº 05/2009, sem oportunizar a empregada pública seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Procedente a pretensão rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC.

EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. DEMISSÃO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. ATO NULO.

A demissão de empregado público admitido mediante concurso público de provas e títulos, em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório é nula de pleno direito.

Processo: 0005910-71.2012.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Tribunal Pleno

Julg.: 11/03/2014
Publ. DEJT: 17/03/2014

AÇÃO RESCISÓRIA. RESCINDIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 83. IMPROCEDÊNCIA.

Estando a sentença rescindenda de acordo com a jurisprudência sumulada do C. TST, ainda que existam decisões em sentido contrario em sede de reclamação constitucional, a qual não possui efeitos *erga omnes*, resta inviável o corte rescisório, por se tratar de matéria manifestamente controvertida. Inteligência da Súmula nº 83 do C. TST. Ação rescisória julgada improcedente.

Processo: 0002572-89.2012.5.07.0000

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Tribunal Pleno

Julg.: 14/01/2014

Publ. DEJT: 17/01/2014

AÇÃO TRABALHISTA. RITO ORDINÁRIO. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL.

No processo do trabalho, a ação sujeita ao rito ordinário não exige, como requisito de desenvolvimento regular, a obrigação de que os pedidos sejam líquidos, sendo este requisito indispensável somente no procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000. Ainda assim, mesmo no procedimento sumaríssimo, a falta de indicação dos valores não importa em declarar inepto o pedido, uma vez que resulta no arquivamento da ação, nos termos do art. 852-B, I e § 1º, da CLT.

HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PERANTE O SINDICATO OBREIRO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO EM JUÍZO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST.

O termo "parcelas", incluído no verbete sumular 330 do TST, refere-se aos valores pagos e, não, aos direitos. Isto é, o TRCT serve como prova de que os valores nele consignados foram realmente quitados, não constituindo obstáculo, entretanto, para que o obreiro venha a juízo questionar, por exemplo, diferenças de horas extras, como ocorre no vertente caso. A pensar de outro modo, estar-se-ia atribuindo ao TRCT força igual ao da coisa julgada, o que, obviamente, não se coaduna com as normas mais comezinhas de direito.

DA JORNADA LABORAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PRÉ-ASSINALAÇÃO NO CARTÃO DE PONTO.

Considerando que os controles de ponto juntados aos autos evidenciam a pré-assinalação do intervalo intrajornada para refeição e descanso, em observância ao disposto nos artigos 74, § 2º, da CLT e 13, da Portaria nº 3.626/91, do

Ministério do Trabalho, cabia ao reclamante produzir prova capaz de infirmar as referidas anotações, o que não se verificou do processado.

CARTÕES DE PONTO. ASSINATURA PELO EMPREGADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O artigo 74 da CLT não prevê que os cartões de ponto precisam ser assinados para terem validade. Eventual ausência de assinaturas nos controles de ponto, por si só, não é suficiente para invalidá-los, sendo relevante, isto sim, o fato de os registros serem, ou não, corretamente efetuados. Com efeito, a prova contida nos controles de frequência é relativa e, ressalvadas as hipóteses da Súmula nº 338 do TST, há presunção de que os horários foram corretamente anotados pelo empregado, sendo ônus do obreiro a produção de prova em contrário para desconstituí-los. Recurso Ordinário patronal parcialmente provido.

Processo: 0149300-11.2008.5.07.0010
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 31/03/2014
Publ. DEJT: 07/04/2014

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA.

No caso em apreço, depreende-se através do Laudo Pericial do Instituto de Criminalística, que o acidente ocorrido com o reclamante fora ocasionado por culpa exclusiva de terceiro, ou seja, pelo guiador do Coletivo que realizou uma ultrapassagem em cruzamento, vindo a colidir contra a motocicleta daquele. Não se vislumbrando qualquer ação ou omissão por parte da empregadora que haja contribuído para o infortúnio sofrido pelo obreiro. Sentença mantida.

Processo: 0000908-75.2012.5.07.0015
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Julg.: 26/03/2014
Publ. DEJT: 04/04/2014

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. MAU USO DE EQUIPAMENTO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.

O deferimento de indenização por danos morais, materiais ou estéticos decorrentes de acidente de trabalho demanda seja demonstrada a existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do agente causador do prejuízo. Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização. Ante a confissão do reclamante do mal uso do equipamento que operava, entende-se que o acidente decorreu de culpa exclusiva do empregado. Indevidas as indenizações por danos morais, materiais ou estéticos.

Processo: 0000067-66.2011.5.07.0031

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Turma 2

Julg.: 14/04/2014

Publ. DEJT: 24/04/2014

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS.

Constata-se nos autos que o reclamante, encontrando-se no exercício do seu mister de pintor industrial, acidentou-se, injetando tinta industrial em seu segundo quirodático direito. Entretanto, não há que se falar em condenação por danos materiais, eis que o autor não juntou aos autos comprovantes de despesas médicas, remédios, fisioterapia, exames e congêneres, ônus que lhe competia provar e que não se desvencilhou.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

Da análise dos autos, constata-se que não houve, por parte do superior hierárquico, qualquer ato ou manifestação que violasse a dignidade ou integridade física ou psíquica do trabalhador, com o fito de expô-lo a situações humilhantes ou incômodas. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001123-74.2010.5.07.0030

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 1

Julg.: 21/05/2014

Publ. DEJT: 27/05/2014

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RECONHECIMENTO.

À luz de todo o cenário defluente do acervo fático-probatório exurgente dos autos, restaram ratificadas as conclusões periciais, ou seja, os elementos da responsabilidade civil do empregador demandado, a saber, o dano, a conduta omissiva ou comissiva (culpa *in vigilando*) e o respectivo nexu etiológico, circunstâncias estas conducentes ao acolhimento da pretensão autoral reparatória.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Uma vez violada a integridade física do obreiro e dada a incapacidade laboral, conquanto temporária, mas de 100%, podendo se inserir no mercado de trabalho, porém em outra função, de se manter a sentença neste aspecto, que fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

Nas ações acidentárias perante a Justiça do Trabalho, é devida a reparação pelos honorários advocatícios. Tal entendimento decorre de cláusula geral do

nosso ordenamento jurídico, que estabelece: "quem causa dano a outrem, fica obrigado a reparar esse dano". Tal reparação deve ser integral, de conformidade ao contido no Estatuto Supremo (artigo 5º, Inciso V), o qual preceitua que: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". O artigo 389 do Código Civil dispõe o seguinte: "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". *"In casu"*, trata-se de ação acidentária, via de regra de natureza complexa, não sendo, pois, viável a utilização do *"jus postulandi"* pelas partes. É preciso assegurar ao autor da ação acidentária o pagamento dos honorários obrigacionais, a fim de deixar intactos os valores percebidos pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos, em respeito ao princípio da reparação plena decorrente da ilicitude do ato acidentário. Conforme se pode observar da redação do pré-citado Dispositivo civilista (artigo 389), o conceito de indenização íntegra, além dos juros de mora e da correção monetária, os honorários de advogado, exatamente com o fito de recompor, da melhor maneira possível, a lesão praticada contra a vítima. Tais honorários, diferentemente da sucumbência, que tem natureza processual, fazem parte da recomposição do patrimônio lesado e tem natureza restitutiva. Complementarmente, impõe-se a citação do artigo 404 do Código Civil, o qual estabelece que "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional".

Processo: 0204100-26.2007.5.07.0009

Julg.: 21/05/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 29/05/2014

Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO QUE SE UTILIZA DE MOTOCICLETA COMO MEIO DE TRANSPORTE PARA REALIZAR COBRANÇAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Constando-se que o sinistro ocorreu quando o empregado dirigia motocicleta no cumprimento de sua obrigação profissional, é presumida a responsabilidade do empregador, excepcionando-se o elemento subjetivo culpa, posto que a atividade desenvolvida, por sua natureza, implica risco, exegese do art. 927 do CC c/c art. 2º da CLT.

DANOS MORAIS.

Considerando que a lesão não provocou sequelas irreversíveis e que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do Código Civil, entendo que a sentença recorrida deve ser reformada para

condenar a reclamada ao pagamento da indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DANOS MATERIAIS.

Constatando-se que a ofensa decorrente do acidente de trabalho não retirou totalmente a capacidade laborativa da vítima, não há que se falar em lucros cessantes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Não comprovando o reclamante que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, “*ex vi*” do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST.

Processo: 0000634-12.2011.5.07.0027

Julg.: 02/06/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 12/06/2014

Turma 2

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Em caso de responsabilidade objetiva, tendo em vista o exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, despicienda a análise da culpa *lato sensu* do empregador, bastando a demonstração do dano e do nexa causal, devidamente comprovados nos autos.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A indenização referente ao dano moral visa compensar a dor, a mágoa e o sofrimento sentidos pela vítima, possuindo ainda efeito pedagógico para o ofensor, mas deve o seu valor ser fixado sem extrapolar os limites da razoabilidade.

Processo: 0063400-72.2008.5.07.0006

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO. PRAZO PARA O EXEQUENTE NOTICIAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO NÃO OBSERVADO. MULTA MANTIDA.

Inobstante a executada tenha efetuado o pagamento da primeira parcela do acordo apenas com 01 (um) dia de atraso, a demora do exequente em manifestar-se sobre o referido o atraso não tem o condão de elidir a multa cominada pelo Juízo de origem, porém esta deve incidir somente sobre o valor da primeira parcela

do acordo, ou seja, a multa deve ser de 100% (cem por cento) sobre R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Agravo de petição conhecido e provido em parte.

Processo: 0001313-50.2013.5.07.0024

Julg.: 05/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 16/05/2014

Turma 2

ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇO DOMÉSTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.

Há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado mesmo sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Inteligência dos artigos 195, I, "a" da CF/88 e 43, § 1º da Lei 8.212/1991. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0260000-90.2004.5.07.0011

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 14/02/2014

Turma 3

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO.

Equipara-se a contribuinte individual o prestador de serviço doméstico, na hipótese de não reconhecimento de vínculo, conforme interpretação do art. 12, V, "h", da Lei nº 8.212/91.

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Assinalada a responsabilidade da parte reclamada ao pagamento da contribuição previdenciária em clausula de acordo, deverá ser executada na hipótese de inadimplemento.

Processo: 0156500-37.2006.5.07.0011

Julg.: 17/02/2014

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 28/02/2014

Turma 3

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR DE MICRO-ÔNIBUS. COMPATIBILIDADE. LICITUDE.

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, há presunção legal de que o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, cabendo-lhe comprovar o contrário.

Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001308-92.2012.5.07.0014

Julg.: 17/02/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 28/02/2014

ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. EMPREGADO REVERTIDO AO CARGO EFETIVO. PERDA DO CARGO COMISSIIONADO. FORMA DE REAJUSTE.

A migração automática do cargo comissionado para função gratificada a que alude o novo Plano de Funções Gratificadas deverá ocorrer na forma da norma interna da CEF, denominada CI SURSE 035/10, somente para os empregados que, por ocasião da implantação do novo plano, estejam exercendo cargos comissionados, ainda que remanescentes do plano anterior. O reajuste do adicional de incorporação deve incidir sobre o valor de origem, sem vinculação com as regras criadas pelo novo plano. Recurso conhecido e a que se dá provimento.

Processo: 0001272-74.2012.5.07.0006

Julg.: 16/12/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Publ. DEJT: 08/01/2014

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Verificando-se que o PPRA (Programa de Proteção de Riscos Ambientais) foi apresentado pela própria reclamada, não pode esta insurgir-se sob o fundamento de que se trata de documento genérico e de outro setor do trabalho que não o do recorrido. Amolda-se à hipótese o brocardo latino "*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*", segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

No momento em que a recorrente entende nada ser devido ao reclamante, a título de verbas salariais e/ou rescisórias, assume o risco, em caso de reconhecimento de alguma verba, da obrigatoriedade de pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, já que não o fez na época oportuna.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios, no entender deste Relator, alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001396-50.2010.5.07.0031
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 02/04/2014
Publ. DEJT: 11/04/2014

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ARTIGO 436 DO CPC.

Ponderando o laudo pericial com as demais provas dos autos, extrai-se que a reclamante de fato se sujeitava a condições insalubres, aptas a ensejarem o pagamento do adicional respectivo. Por outro lado, restou evidente que os EPI's não neutralizavam a insalubridade, nem eram de qualidade satisfatória. Além do mais, o contato da obreira com agentes insalubres restou comprovado pelo conjunto probatório, não havendo que se falar em exercício de atividade exclusivamente intelectual da empregada. Mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001125-70.2011.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 22/01/2014
Publ. DEJT: 29/01/2014

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Conforme preconiza a Súmula nº 364 e a OJ nº 324, ambas do TST, tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.

Segundo a regra do ônus da prova insculpida no art. 818, da CLT c/c o art. 333, inciso I, do CPC, de uso subsidiário, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, compete-lhe a produção de prova bastante a corroborar as suas alegações quanto à existência do labor extraordinário, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não pode o MM. Juízo de primeiro grau presumir que a empregadora possuía mais de dez empregados para fins de aplicação da Súmula nº 338, do TST, quando este fato não foi discutido nos autos, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO “REFORMATIO IN PEJUS”.

O princípio da proibição da “*reformatio in pejus*” veda que o Tribunal profira decisão menos favorável ao recorrente do que a decisão anteriormente proferida e recorrida. No caso, na hipótese de se acatar o recurso em tela haveria acréscimo na condenação, piorando a situação do reclamado quanto às horas extras de dezembro de 2003.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor (arts. 389 e 404, do Código Civil) e em observância aos

arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, art. 20, do CPC e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0246900-37.2006.5.07.0031
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 09/06/2014
Publ. DEJT: 23/06/2014

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. TRABALHO PRESTADO NO INTERIOR DE AERONAVE OU FORA DA ÁREA DE RISCO.

Empregados de serviços auxiliares de transporte aéreo, que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade; não comprovada, no laudo pericial a prestação de serviços em condições perigosas, indevido o referido adicional.

DANO MORAL. MERO TRATAMENTO RÍSPIDO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O tratamento ríspido e os desgostos vivenciados no dia-a-dia, embora possam desagradar o indivíduo não são suficientes para, por si sós, gerar dano moral indenizável.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

MULTADO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO E PAGAMENTO REALIZADOS A DESTEMPO.

Não realizado o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da indenização do aviso prévio, é devida a multa rescisória.

SALÁRIO-FAMÍLIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO NO PROCESSO LABORAL.

Na controvérsia acerca da percepção do salário-família, incide o princípio da aptidão para a prova, devendo ser atribuído o *onus probandi* à parte que melhor condição tem para dele se desincumbir.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO RECLAMANTE. SUFICIÊNCIA.

A declaração firmada pelo reclamante de que é pobre na forma da lei basta para a concessão da Justiça Gratuita nos termos do art. 790 § 3º da CLT.

Processo: 0001260-09.2011.5.07.0002
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 18/06/2014
Publ. DEJT: 30/06/2014

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PERIGOSAS.

Restando provado, através do laudo pericial, que o reclamante não trabalhava sob condições perigosas, deve-se manter a decisão de primeiro grau, que não lhe concedeu o adicional de periculosidade.

LABOR EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

Inexistindo prova de que o reclamante laborava em horário extraordinário, não merece reforma a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de horas extras. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000864-79.2010.5.07.0030
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 20/01/2014
Publ. DEJT: 29/01/2014

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC.

Ressumando da prova oral a circunstância de o reclamante, no exercício da função de vigilante, haver laborado em área de risco, na medida em que o fazia muito próximo às bombas de gasolina, chegando, muitas vezes, a realizar o abastecimento dos veículos, inarredável o reconhecimento do caráter periculoso de sua atividade funcional, a despeito da prova técnica realizada, a que o juiz não se acha adstrito, consoante o art. 436 do Código de Processo Civil, pelo que tem jus ao vindicado adicional.

Processo: 0122400-25.2008.5.07.0031
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 09/06/2014
Publ. DEJT: 16/07/2014

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA NÃO REALIZADA. LOCAL DESATIVADO.

Nos termos do anexo 1 da NR-16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, é devido ao autor o adicional de periculosidade, no percentual de 30% e respectivos reflexos, conforme deferido em sentença. Recurso patronal ao qual se nega provimento.

DA VALORAÇÃO DA PROVA.

No exame da prova dos autos, o julgador é detentor do livre convencimento (artigo 131 do CPC). No caso em questão, a decisão monocrática foi clara ao

indicar os fundamentos nos quais se baseou, elegendo do acervo probatório os elementos pertinentes para o julgamento da causa.

Processo: 0076100-76.2006.5.07.0030

Julg.: 12/03/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 18/04/2014

Turma 1

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

Devido o adicional de transferência previsto no § 3º do artigo 469 da CLT, quando o empregador altera provisoriamente o local de trabalho do obreiro. No caso dos autos, ainda que persista imodificado o endereço de residência do trabalhador, tem-se por configurada a mudança de domicílio, ante a dicção do artigo 72 do CCB, segundo o qual: "É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida" e se esta atividade ocorrer "em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem."

Processo: 0001746-98.2010.5.07.0011

Julg.: 09/06/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 18/06/2014

Turma 2

ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Não obstante o art. 20, *caput*, da Lei 8.906/94, estabeleça a jornada de trabalho do advogado empregado com duração máxima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, excepcionando, apenas, os casos de acordo ou convenção coletiva de trabalho e, ainda, os de dedicação exclusiva, que, por por força do regulamento geral do estatuto da advocacia e da OAB, art. 12, é aquela em que tal regime de trabalho seja expressamente previsto em contrato individual de trabalho, a reclamante, desde antes de ser advogada, trabalhava para a empresa em jornada de 08 (oito) horas e, quando passou a exercer tal função, a seu pedido, permaneceu com tal jornada de trabalho, que importa em 40 horas semanais, restando tácita e decorrente da realidade fática, contratual e consensual, a dedicação exclusiva. Não possui, assim, o direito de postular a jornada reduzida de 4 horas. Recurso da reclamante conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000986-82.2010.5.07.0001

Julg.: 08/01/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 24/01/2014

Turma 1

AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Nega-se seguimento ao recurso ordinário subscrito por advogado que não se encontra legalmente habilitado no feito, haja vista inexistir nos autos procuração ou substabelecimento válidos, conferindo-lhes poderes de representação da parte. Para promover qualquer espécie de ato em juízo trabalhista, conquanto não subscrito pelo próprio demandante, ou demandado, é condição essencial a apresentação da procuração ou substabelecimento nos autos, o que não ocorre quando o instrumento de outorga de poderes encontra-se apócrifo.

Processo: 0000461-26.2012.5.07.0003
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 14/04/2014
Publ. DEJT: 24/04/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESOBEDIÊNCIA À SUMULA 128, INCISO III DO TST.

Impossível o provimento do Agravo quando o agravante durante a propositura do recurso ordinário não efetuou o depósito recursal corretamente, conforme estabelecia o teto em 03/05/2012. A reclamada alega já ter sido garantido o juízo pela outra reclamada condenada solidariamente. No caso ora proposto, apesar da pluralidade no polo passivo, ambas as empresas pleiteiam a exclusão da lide, condição que exige o depósito em sua integralidade de cada litigante, como determina a Súmula 128, III do TST.

Processo: 0001750-70.2012.5.07.0010
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Julg.: 12/03/2014
Publ. DEJT: 18/03/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL.

Constatando-se que o ato atacado trata-se de uma decisão interlocutória, de se manter a decisão que entendeu incabível o agravo de petição, tendo em vista que não se enquadra no disposto da alínea "a", do art. 897, da CLT.

Processo: 0077900-49.1999.5.07.0010
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 27/01/2014
Publ. DEJT: 31/01/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO.

Cumpra à parte agravante velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Processo: 0001252-20.2012.5.07.0027

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 17/02/2014

Turma 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO.

O agravo de instrumento é o remédio jurídico adequado para que a parte reivindique o destrancamento do recurso principal cujo seguimento foi denegado pelo Juízo de Primeiro Grau.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA QUE SEQUER RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO ALEGADO NO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE OBJETO.

Não constando da decisão exequenda sequer alusão ao reconhecimento do vínculo empregatício, resta sem objeto o agravo de petição por via do qual postula a União a reforma de decisão que considerou incompetente a Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes daquele fato.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho, no que se refere à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, não se estendendo, portanto, ao período de mero reconhecimento de vínculo para fins de prova perante a Previdência Social (art. 11, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Processo: 0000590-53.2012.5.07.0028

Julg.: 16/12/2013

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 08/01/2014

Turma 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. EMPREGADOR EM ATIVIDADE COMERCIAL.

Não havendo previsão legal à concessão de gratuidade processual para empregador em atividade comercial, pessoa jurídica ou não, impossível torna-se o conhecimento do apelo à instância seguinte, sem o devido preparo; restando deserto o apelo.

Processo: 0001524-56.2012.5.07.0013
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/02/2014
Publ. DEJT: 18/02/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Para permitir o acesso à tutela jurisdicional do Estado, direito público subjetivo garantido constitucionalmente, os tribunais têm admitido a extensão da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, contanto que demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que não ocorreu na presente ação. Agravo a que se nega provimento.

Processo: 0000873-85.2012.5.07.0025
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 22/04/2014
Publ. DEJT: 05/05/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA TRANSNORDESTINA. PRETENSÃO DE ADESÃO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SERVIR. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CABIMENTO.

O artigo 500 do Código de Processo Civil CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT, estabelece que somente é possível apresentar recurso adesivo ao apelo interposto pela parte contrária, o que não se verifica na hipótese dos autos em que a segunda reclamada adere ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada. Agravo conhecido mas desprovido.

Processo: 0000449-03.2013.5.07.0027
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 04/06/2014
Publ. DEJT: 10/06/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO.

1 DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

O cabimento da via recursal do agravo de petição contra decisão em exceção de pré-executividade é possível quando o julgamento assim proferido tem efeito terminativo do feito. A hipótese dos autos, a quisa de exemplo, amolda-se a essa possibilidade, eis que o juízo da execução acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo o erro praticado pelo reclamante ao indicar endereço errado do demandado, anulando todo o processo, inclusive a sentença exequenda e demais atos executórios.

2 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

Conforme o art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Assim, não se reconhece o vício de citação alegado de forma tardia, em momento posterior à primeira manifestação da parte nos autos.

Processo: 0255200-93.2002.5.07.0009
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 24/03/2014
Publ. DEJT: 1º/04/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO.

1 TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL.

A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 16 do Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de tornar inexigível o título judicial que inculpou o poder público via responsabilidade subsidiária, quando a decisão atacada evidencia a sua conduta culposa.

2 EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE.

É inviável cogitar da necessidade de execução dos diretores da devedora principal antes da devedora subsidiária, quando sequer integram o polo passivo da demanda, nem constam do título executivo, conforme inteligência contida na Súmula nº 331, IV, do TST.

Processo: 0004700-02.2006.5.07.0030
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 17/02/2014
Publ. DEJT: 21/02/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. MOMENTO PROCESSUAL PARA ARGUIÇÃO DA PREFACIAL RELATIVA À PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. LIQUIDAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EXEQUENTES.

O acórdão exequendo, proferido em favor do sindicato autor, em sede de ação coletiva, somente define o que e quem deve pagar, postergando para o momento da liquidação do julgado a individualização de quem deve receber. Deste modo, forçoso concluir que a arguição da preliminar de prescrição não deve ser exigida no momento processual de oferecimento da defesa, porque sequer identificados os que são credores do bem jurídico tutelado.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos termos do entendimento consubstanciado no teor da Orientação Jurisprudencial 375, do TST, a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário. No caso em análise, proposta a ação coletiva após o jubileamento por invalidez da obreira, e não comprovada a impossibilidade de acesso ao judiciário, deve ser mantida a decisão que declarou a prescrição do direito de ação da agravante com relação aos pedidos de anuênios indevidamente suprimidos durante o curso da relação laboral, no tocante ao quinquênio anterior ao ajuizamento da reclamatória, à luz do art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna vigente, observando-se, todavia, como termo final do direito à percepção de referida verba, a data da aposentadoria da reclamante. Agravo de Petição da Reclamante conhecido e improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A teor do Artigo 897, § 1º, da CLT, o Agravo de Petição somente deve ser conhecido se o Agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Agravo de Petição do Reclamado não conhecido.

Processo: 0000075-02.2012.5.07.0001
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 17/02/2014
Publ. DEJT: 28/02/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, conforme contido no artigo 897, § 1º,

da Consolidação das Leis do Trabalho. Há ausência de delimitação dos valores da execução quando a parte agravante limita-se a pungar por suposto equívoco, sem oferecer, contudo, planilha dos cálculos que entende corretos.

Processo: 0139000-13.2005.5.07.0004
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 24/03/2014
Publ. DEJT: 1º/04/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. OBEDIÊNCIA AO COMANDO SENTENCIAL.

Tendo em vista que nos cálculos de fls. 373/383, consta como valor de salário para fins de apuração das verbas deferidas, o valor fixo de R\$ 1.310,21 (um mil trezentos e dez reais e vinte e um centavos), entende esta Corte devam os cálculos exequendo ser refeitos para, em obediência ao determinado no comando sentencial, considerar a evolução salarial e os valores efetivamente pagos nos recibos de pagamento, a título de salário base, no curso do período imprescrito reconhecido. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0133000-28.2009.5.07.0013
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 28/04/2014
Publ. DEJT: 07/05/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Admite-se exceção ao disposto no art. 893, § 1º, da CLT, que consagra o princípio da irrecurribilidade das interlocutórias, quando tais decisões possuem caráter de definitividade ou causam imediato prejuízo à parte. No caso, o agravante se insurge contra a decisão que determinou a penhora sobre seu salário - decisão que implica em imediato gravame, justificando o conhecimento do recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO.

O art. 649 do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário, que, na dicção do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST.

Processo: 0114600-94.2003.5.07.0006
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 30/04/2014
Publ. DEJT: 08/05/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. JUÍZO INTEGRALMENTE GARANTIDO. CASO PECULIAR.

Considerando que a Exceção de Pré-Executividade fora interposta em face da decisão que converteu em penhora os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, encontrando-se garantido o juízo, deveria ter sido recebida como Embargos à Execução, conforme prevê o art. 884 da CLT. Diante dessa peculiaridade autoriza-se o manejo do Agravo de Petição, conforme disposto no artigo 897 Consolidado, por fugir o caso vertente à regra geral.

NULIDADE DA CITAÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

Verificando-se a inexistência de Mandado de Citação nos termos do art. 880 da CLT, nula é a execução, com base no art. 681, II, do CPC. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0001042-05.2012.5.07.0015
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 18/12/2013
Publ. DEJT: 17/01/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. GRAVAME IMEDIATO E DEFINITIVO.

Não obstante o art. 893, § 1º, da CLT consagre o princípio da irrecorribilidade imediata das interlocutórias, quando tais decisões possuem caráter de definitividade, cujo mérito não mais poderá ser atacado em recurso de decisão definitiva posterior, ou causem imediato prejuízo à parte, é plenamente cabível o recurso. No caso, a agravante insurge-se determinação judicial que anulou diversos atos processuais, decisão que implica em imediato gravame, pois não permitirá, em decisão posterior, reverter tal determinação sem prejuízos.

LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. RETIFICAÇÃO POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constatado o erro material por ocasião dos cálculos, no caso, a inobservância da real progressão salarial do reclamante, em descompasso com a coisa julgada, a retificação de tais erros é medida que se impõe e é possível, pois as inexatidões materiais são suscetíveis de revisão a qualquer tempo, inclusive de ofício, segundo a ilação que se faz dos arts. 833 da CLT e 463, I, do CPC e da remansosa jurisprudência do C. TST, a fim de conservar o título executivo e adequar a execução aos limites da lide. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0125700-19.2008.5.07.0023
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 22/01/2014
Publ. DEJT: 31/01/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Não há qualquer ilegalidade na determinação de expedição de certidão de crédito previdenciário, quando impossível a imediata localização de bens do devedor ou dele próprio, sendo certo que tal medida objetiva apenas aliviar o número de processos ativos em cartório, em benefício dos próprios interessados, de modo a possibilitar uma melhor prestação jurisdicional, nada impedindo que a UNIÃO FEDERAL, a qualquer tempo, localizado o devedor e encontrados bens passíveis de penhora, promova a execução de seu crédito.

Processo: 0009200-67.2008.5.07.0022

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. ESGOTAMENTO.

Encontrando-se o devedor principal em local incerto e não sabido e não efetuado o pagamento, no prazo assinalado para a satisfação do crédito, impõe-se o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, por ser medida de celeridade e economia processual, com vistas a resguardar o crédito alimentar trabalhista, não havendo se falar em benefício de ordem em relação às pessoas físicas (sócios), também responsáveis subsidiárias pela devedora principal.

Processo: 0010100-60.2007.5.07.0030

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 17/02/2014

Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. VALOR SUPERIOR AO LIMITE MÍNIMO FIXADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Em se verificando que o valor cobrado nos autos, a título de contribuição previdenciária, é superior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 1.293/2005 do Ministério da Previdência Social, o procedimento a ser adotado, em caso de insucesso das medidas de constrição patrimonial, é aquele previsto na Recomendação CGJT nº 001/2001 em conjunto com o disposto no art. 184 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Agravo de Petição a que se nega provimento.

Processo: 0255700-40.2003.5.07.0005

Julg.: 09/06/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 18/06/2014

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA.

As contribuições previdenciárias, incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos na Justiça do Trabalho, só passam a ser exigidas a partir do efetivo pagamento ao empregado dos valores decorrentes do título judicial transitado em julgado. Portanto, não se considera ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária na data da prestação dos serviços, mas sim, quando do pagamento de valores cujas parcelas guardam natureza remuneratória e resultam de Sentença Condenatória ou de Acordo Homologado. Nesse sentido, somente incidirão juros de mora e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo (artigo 114, VIII, da CF e artigo 832, § 3º, da CLT) se o pagamento de tal contribuição não ocorrer no prazo legal, definido no artigo 276, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a saber, o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da liquidação da Sentença. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0001434-52.2010.5.07.0002

Julg.: 23/04/2014

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 30/04/2014

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SISTEMA "S". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em que pese se incluam as contribuições para terceiros ou contribuições para o sistema "S", no gênero "contribuições sociais", é inequívoco que referida espécie tributária difere, na essência, daquela devida em face da remuneração paga ou devida pela prestação de serviços, decorrentes ou não do contrato de trabalho. Sendo assim, limita-se a competência desse ramo especializado da justiça apenas à execução das contribuições de caráter eminentemente previdenciário que se encontram definidas no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se qualquer outra espécie, ainda que inclusas no mesmo gênero tributário.

Processo: 0282800-24.2004.5.07.0008

Julg.: 09/06/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 18/06/2014

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS VALORES HISTÓRICOS.

Os descontos previdenciários devem incidir sobre as parcelas salariais, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte, calculadas mês a mês, nos termos da Súmula nº 368 do TST. Portanto, verificando-se a correção dos cálculos elaborados pela Divisão de Cálculos deste Regional, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Processo: 0013800-75.2006.5.07.0031
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 04/06/2014
Publ. DEJT: 10/06/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO RECEBIDOS.

A executada teve seus embargos à execução não recebidos por não ter garantido o juízo de forma integral, bem como o agravo de petição contra aquela decisão não ter sido conhecido por deserto. Diante desse quadro, a executada repetiu a matéria dos primeiros embargos agora com nome de embargos do devedor e efetivou o complemento da garantia da execução, cujo fato motivara o trancamento do primeiro apelo. A Vara da origem não recebeu tais embargos, por entender que ocorrera preclusão consumativa. Contra essa decisão o presente agravo de petição. Embargos do devedor é o termo dado pelo CPC aos embargos à execução previstos na CLT, da mesma forma que se difere apelação lá e recurso ordinário aqui. Assim, considerando que embargos à execução não é recurso, mas ação específica, cabia ao Juízo da origem mandar o executado complementar a garantia da execução, da mesma forma em que se manda complementar a penhora quando é inferior à dívida exequenda. Neste contexto, não há que se falar em preclusão consumativa antes da garantia total do Juízo. Assim, considerando que essa complementação foi efetivada, procede o agravo de petição, para reformar a decisão agravada e ordenar o retorno dos autos à origem para apreciação dos embargos à execução como entender de direito. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0063200-65.2008.5.07.0006
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 02/06/2014
Publ. DEJT: 06/06/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS. INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO.

O inciso V do art. 649 do CPC taxa como absolutamente impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens

móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". Na hipótese dos autos, em se verificando que o veículo penhorado é utilizado pelo agravado como meio de prover o seu sustento e de sua família, de se manter a decisão primária em embargos executórios que determinou a liberação imediata daquele bem.

Processo: 0150200-47.2001.5.07.0007

Julg.: 03/02/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 07/02/2014

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Merece reforma a decisão recorrida, eis que determinou o arquivamento definitivo dos autos, sem, contudo, observar o disposto nos artigos 177 a 179 da Consolidação dos Provimentos deste Regional, bem como no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e, ainda, os Atos nº 017/2011 e 01/2012, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0082200-88.2007.5.07.0005

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PORTARIA Nº 49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE.

Ainda que frustradas as tentativas de satisfação do crédito previdenciário exequendo, não há que se falar em arquivamento dos autos antes de se aplicar o procedimento previsto pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e do Provimento nº 6/2012 deste Regional, sobretudo quando o valor devido é superior ao piso estabelecido pela Portaria nº 1.293/2005 do Ministério da Previdência Social.

Processo: 0252000-56.2003.5.07.0005

Julg.: 27/01/2014

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 31/01/2014

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.

Inobstante se apliquem às contribuições previdenciárias os juros e as multas previstos em legislação própria, incontestável que o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou seja, a execução do tributo em alusão vincula-se à execução das verbas reconhecidas no título executivo como direito do trabalhador reclamante.

Desse modo, não se pode exigir o pagamento ou recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de sentença condenatória proferida pela Justiça do Trabalho na mesma data em que se recolhem as contribuições relativas aos contratos de trabalho vigentes ou às prestações de serviço atuais, sendo inaplicável, pois, a regra prevista art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/91, eis que existe diferença clara entre os fatos geradores. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000144-78.2011.5.07.0030

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR INFERIOR AO VALOR-PISO FIXADO PELA PORTARIA Nº 1.293/2005 DO MPS. IMPOSSIBILIDADE.

Não viola o art. 114, VIII da Constituição Federal, a aplicação do limite-piso instituído pela Portaria 1.293/2005, o qual estabelece o patamar mínimo de R\$ 120,00, para que se proceda à execução das contribuições previdenciárias de ofício, no âmbito desta especializada.

Processo: 0206200-10.2000.5.07.0005

Julg.: 02/06/2014

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 24/06/2014

Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE.

A Certidão de Crédito Previdenciário nos termos definidos no art. 185, da Consolidação dos Provedimentos deste Regional c/c o art. 4º, do Provedimento nº 06/2012, encontra fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e na Recomendação nº 001/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, visto que somente é expedida depois do arquivamento provisório por 1 (um) ano e após de frustradas todas as tentativas de encontrar bens do executado. Além disso, não se verifica qualquer prejuízo para a União, que de posse da referida certidão e caso venha a localizar bens do executado, poderá requerer o prosseguimento da execução a qualquer tempo, não havendo que se falar em extinção do crédito ou da execução, o que está de acordo com o art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0073400-40.2008.5.07.0004

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. INDEFERIMENTO.

A multa diária, instrumento de caráter sancionador e coercitivo, posto à disposição do Magistrado com o fito de emprestar efetividade à jurisdição em tempo razoável, é de incidência inarredável quando configurado inequívoco e injustificável descumprimento de Mandado de Reintegração. "*In casu*", a recalcitrância do Executado, instituição financeira de grande porte, em cumprir ordem judicial merece o firme reproche do Judiciário Trabalhista, em valor capaz de produzir o efeito pretendido, qual seja, o adimplemento da obrigação de fazer, daí se confirmar o montante a cujo pagamento foi apenado.

Processo: 0190100-36.2007.5.07.0004
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 28/04/2014
Publ. DEJT: 07/05/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO.

Não há impedimento para a aplicação da regra da prescrição intercorrente disposta no § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, quando decorridos mais de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal, em virtude da não localização do devedor ou bens penhoráveis. Tal fato visa impedir a existência de execuções imprescritíveis e eternas, como é o caso dos autos, no qual o Juízo "*a quo*" (Juízo Federal da 4ª Vara) determinou, desde junho de 1998, a suspensão da execução, nos termos previsto no art. 40, da Lei 6.830/80, para apenas em maio de 2012 ser declarada a ocorrência da prescrição intercorrente e julgada extinto o processo, com resolução do mérito. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0098800-44.2008.5.07.0008
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 22/01/2014
Publ. DEJT: 29/01/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. INOPORTUNO. PRÉVIA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DELINEADOS NOS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80.

Compete ao Juízo da Execução, após exaurir-se a pesquisa de bens do devedor, sem êxito, a observância aos procedimentos cabíveis à espécie, previstos nos parágrafos do art. 40 da Lei 6.830/80, afigurando-se inoportuno, *in casu*, o arquivamento definitivo dos autos.

Processo: 0000504-25.2010.5.07.0005

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

Não tendo o agravante apresentado a delimitação dos valores impugnados, bem como a planinha de cálculos, o agravo não merece ser conhecido com fundamento no art. 897, § 1º, da CLT.

DA MULTA DE 1% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A multa de 1% por litigância de má-fé aplicada pelo Juiz de origem, deve ser mantida vez que sobejamente demonstrado nos autos o intuito protelatório do agravante, quando apresenta embargos à execução sem qualquer fundamentação, recorrendo, inclusive, com base nas mesmas argumentações. Agravo parcialmente conhecido, porém desprovido.

Processo: 0001849-60.2010.5.07.0026

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 17/01/2014

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE DECISÕES TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.

Nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, a época própria para a incidência das contribuições previdenciárias é o dia 2 do mês subsequente ao da liquidação da sentença. Assim, não obstante a nova redação atribuída ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei nº 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008), segundo o qual "Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço", deve ser observada a regra do art. 276, vez que a mora só se verificará na hipótese do tributo não ser recolhido no prazo legalmente previsto, isto é, na data em que se tornar exigível. Há evidente distinção entre fato gerador e constituição em mora. Agravo de petição a que se nega provimento.

Processo: 0123700-31.2007.5.07.0007

Julg.: 18/06/2014

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 24/06/2014

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da Súmula nº 422 do TST, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. ART. 884, § 5º DA CLT.

Inviável a reapreciação da matéria sob a ótica da inexigibilidade do título executivo com fulcro em artigo declarado inconstitucional por esta Corte. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

FGTS. LIQUIDAÇÃO. EVOLUÇÃO SALARIAL. FIDELIDADE À COISA JULGADA.

Não viola a coisa julgada a decisão que chama o feito à ordem para tornar insubsistentes os cálculos e todos os atos posteriores, após constatar discrepâncias entre a liquidação e a sentença do processo de conhecimento, vez que os cálculos existentes nos autos não observaram a evolução salarial do reclamante (exequente).

Processo: 0006900-95.2009.5.07.0023
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 18/06/2014
Publ. DEJT: 30/06/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da Súmula nº 422 do TST, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. ART. 884, § 5º DA CLT.

Inviável a reapreciação da matéria sob a ótica da inexigibilidade do título executivo com fulcro em artigo declarado inconstitucional por esta Corte. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. ATO ATENTÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 600, INCISO II E 601 DO CPC.

O presente agravo de petição revela-se verdadeira oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios artificiosos, ensejando a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por força dos arts. 600, II, e 601, "caput", do CPC.

Processo: 0127100-34.2009.5.07.0023
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 02/04/2014
Publ. DEJT: 08/04/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DECIDIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O processo de execução tem por finalidade a concretização dos direitos consagrados em decisão transitada em julgado, não sendo palco para o reexame de questões decididas, ainda que se trate de temas de ordem pública como soe ocorrer com a questão da competência jurisdicional. Para esse fim, dispõe a parte de recursos específicos, a ser oferecidos antes do trânsito em julgado das decisões, e, ainda, da ação rescisória, não se justificando, pela via dos embargos à execução ou do agravo de petição, o pedido de anulação da sentença de mérito transitada em julgado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO “EX OFFICIO”.

A litigância de má-fé, na forma da lei processual civil, constitui matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício pelo juiz ou tribunal (art. 18, “caput”). Vislumbrando-se o caráter meramente protelatório dos embargos à execução e, via de consequência, do agravo de petição (art. 17, inciso VII, do CPC), utilizados para discussão de matérias albergadas pela *res judicata*, justifica-se a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) e indenização de 20%, ambas incidentes sobre o valor da causa, com esteio no art. 18, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

Processo: 0136400-11.2009.5.07.0026

Julg.: 02/06/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 06/06/2014

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL DO RECLAMANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL SEM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, DE OFÍCIO, A FIM DE DETERMINAR O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS.

Homologados os cálculos e citado o Município para pagar a dívida, se esta não embarga a execução, não cabe ao juízo, de ofício, tornar insubsistente a conta sob o pretexto de que não fora observada a evolução salarial do empregado, exigência, de resto, que sequer constou da decisão exequenda, porque operada a preclusão consumativa (art. 473, CPC). Nesse contexto, a manutenção da decisão

agravada constituiria vilipêndio aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao instituto da coisa julgada. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0163600-02.2009.5.07.0023
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 27/01/2014
Publ. DEJT: 06/02/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TETO PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). PUBLICAÇÃO NO ÁTRIO DA PREFEITURA OU DA CÂMARA MUNICIPAL. VALIDADE.

Consoante o entendimento jurisprudencial dominante, vigente inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, as leis municipais editadas com fundamento no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que delimitam valores para fins de expedição de Requisições de Pequeno Valor, ainda que publicadas nos átrios dos prédios públicos onde funcionam a Prefeitura e a Câmara Legislativa, ostentam plena validade e eficácia. Entende a Corte Trabalhista Superior que "Com o julgamento do Processo TST-E-RR-34500-96.2006.5.07.0023, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a regra é a publicação dos atos do poder público em órgão oficial, mas que, dada a ausência de jornal oficial no âmbito municipal, considera-se válida a publicação pelos meios em que rotineiramente se veiculam os atos oficiais na localidade, como a fixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal, sendo esta a melhor exegese do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro".

Processo: 0121100-02.2006.5.07.0030
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Julg.: 09/06/2014
Publ. DEJT: 18/06/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE QUEM FOI CONDENADO EM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na execução não se discute o que levou a decisão exequenda a condenar o agravante em responsabilidade subsidiária.

BENEFÍCIO DE ORDEM.

O benefício de ordem pode ser pedido por sócio de uma empresa quando lhe é cobrada uma dívida da pessoa jurídica, e ainda há de indicar a existência de bens e onde eles podem ser encontrados. Na responsabilidade subsidiária, na esfera trabalhista, não cabe tal pedido, principalmente, sem indicação da existência de

bens do devedor principal. O devedor subsidiário tem direito a sub-rogação, nos termos da lei civil. Agravo conhecido, mas desprovido.

Processo: 0123800-77.2008.5.07.0030
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 24/03/2014
Publ. DEJT: 1º/04/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO NA EXECUÇÃO.

Não é o caso dos autos a preclusão alegada na execução, sendo correta a decisão que retirou da condenação parcelas referentes a cesta básica, vale gás e vale refeição, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. 6703.

Consoante nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços.

Processo: 0153500-14.2001.5.07.0008
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 13/01/2014
Publ. DEJT: 31/01/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente é inaplicável ao processo trabalhista, considerando-se que é dever do Juízo, de ofício, impulsionar a execução - Súmula nº 114 do TST e art. 878 da CLT.

NULIDADE DA DECISÃO EXEQUENDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DESPROVIMENTO.

O agravo de petição, de acordo com o art. 897, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, é a via adequada para o debate de questões inerentes ao processo de execução, não podendo ser utilizado como substituto de recurso ordinário para o fim precípua de alegação de temas relacionados ao processo de conhecimento, a exemplo da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Evidenciada a insolvência da devedora principal, visto que infrutíferas as diversas tentativas de constrição judicial sobre seu patrimônio, correto o imediato redirecionamento da execução em face do responsável subsidiário, sendo incabível a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da real empregadora em face dos seus sócios. Agravo de Petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0051700-09.2002.5.07.0007

Julg.: 12/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Publ. DEJT: 19/05/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EFEITOS.

A incongruência entre a impugnação formulada no agravo de petição e as razões adotadas na decisão agravada resulta o não conhecimento do apelo e, por conseguinte, na manutenção da decisão prolatada pelo juízo da execução.

Processo: 0063300-23.2008.5.07.0005

Julg.: 27/01/2014

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Publ. DEJT: 31/01/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Incabível na execução se busque executar, em segundo lugar, os bens dos sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente.

Processo: 0214300-63.2006.5.07.0030

Julg.: 27/01/2014

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Publ. DEJT: 03/02/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. REVISÃO E NULIDADE DA DECISÃO EXEQUENDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DESPROVIMENTO.

O agravo de petição, de acordo com o art. 897, “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, é a via adequada para o debate de questões inerentes ao processo de execução, não podendo ser utilizado como substituto de recurso ordinário para o fim precípuo de alegação de prescrição ou de outros temas relacionados ao processo de conhecimento. Demais disso, não pode o agravo servir de instrumento para se pedir a revisão de decisão de mérito transitada em julgado, cuja nulidade, por força da regra insculpida no art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente se declara se provado que o título executivo, de forma direta, indene de

dúvidas, se tenha fundamentado em lei ou em ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos tribunais que se pode ver das ementas seguintes:

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO DE ARACATI. FIDELIDADE À COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

É vedado reacender na execução matéria decidida no processo de conhecimento, em respeito a coisa julgada, devendo o agravo de petição discutir somente o cumprimento da decisão. Ademais, não se há considerar ofensa alguma ao § 5º do artigo 884 da CLT, ou transposto o limite fixado pelo Supremo Tribunal Federal na fixação de competências da Justiça do Trabalho, quando na fase de conhecimento o RJU municipal tenha sido julgado inexistente ante a falta de publicação necessária a sua vigência. (TRT 07ª R. AP 52700-83.2008.5.07.0023 2ª T. Rel. Claudio Soares Pires DJe 26.07.2013 p. 33);

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO § 5º, ART. 884 DA CLT.

Esta Corte já sedimentou sua jurisprudência sobre a matéria, quando declarou a inconstitucionalidade material do § 5º do artigo 884 da CLT, no julgamento proferido em incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos do Agravo de Petição nº 0026600 - 02.2005.5.07.0022. Agravo desprovido. (TRT 07ª R. AP 37700-25.2008.5.07.0029 3ª T. Rel. Plauto Carneiro Porto DJe 16.09.2013 p. 41).

Processo: 0001763-98.2010.5.07.0023

Julg.: 05/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE DECISÕES TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.

Nos termos do art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99, a época própria para a incidência das contribuições previdenciárias é o dia 2 do mês subsequente ao da liquidação da sentença. Assim, não obstante a nova redação atribuída ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei nº 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008), segundo o qual "Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço", deve ser observada a regra do art. 276, vez que a mora só se verificará na hipótese do tributo não ser recolhido no prazo legalmente previsto, isto é, na data em que se

tornar exigível. Há evidente distinção entre fato gerador e constituição em mora. Agravo de petição a que se nega provimento.

Processo: 0224100-88.1995.5.07.0002
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 18/06/2014
Publ. DEJT: 24/06/2014

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A dedução é o instituto que consiste em subtrair, do total do montante devido, os valores já pagos sob o mesmo título e deve ser deferida sempre que comprovados os pagamentos já efetuados, inclusive de ofício, sob pena de enriquecimento sem causa. Agravo de Petição do reclamante conhecido e não provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMADO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Ocorrendo a hipótese de o empregador não ter adimplido os créditos trabalhistas de seu empregado e, por conseguinte, deixado de recolher a contribuição previdenciária em época própria, responde pelos juros sobre a mencionada contribuição, por força do disposto nos arts. 186 e 927, do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho. Ademais, não seria justo nem razoável que o empregado arcasse com o pagamento de tal penalidade. Agravo de petição do reclamado conhecido e improvido.

Processo: 0250000-78.1997.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 09/06/2014
Publ. DEJT: 18/06/2014

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. DISCUSSÃO QUANTO À OCORRÊNCIA OU NÃO DE COISA JULGADA. MATÉRIA DE NATUREZA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.

1 A discussão quanto à ocorrência ou não de coisa julgada é de natureza judicial e não administrativa, não cabendo sua apreciação em sede de precatório/RPV, que é processo de natureza administrativa. 2 À Presidência do Tribunal compete aferir o preenchimento dos requisitos formais do Precatório/RPV, não lhe cabendo desconstituir ou declarar a invalidade da certidão de trânsito em julgado que adorna a solicitação expedida pela vara de origem, em face da qual prevalece a presunção de veracidade e legitimidade. 3 Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Processo: 0242700-38.2006.5.07.0014
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Tribunal Pleno

Julg.: 27/05/2014
Publ. DEJT: 06/06/2014

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA ANTERIORMENTE E NÃO EXPRESSAMENTE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DAS OJ Nº 02 E OJ Nº 06 DO TST.

1 Nos termos da OJ nº 06 do TST, "(...) não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda." Idêntico raciocínio se aplica com relação a regime jurídico único instituído no âmbito municipal ou estadual. 2 Caso em que o título judicial exequendo não contempla disposição expressa em sentido contrário à limitação de seus efeitos à instituição do Regime Jurídico Único e que a matéria não fora objeto de apreciação, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, oportunidade em que a discussão restou adstrita ao enquadramento no cargo de Auditor de Tributos Municipais e não à limitação à data de instituição do Regime Jurídico Único. 3 Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Processo: 0002040-47.2014.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Tribunal Pleno

Julg.: 27/05/2014
Publ. DEJT: 06/06/2014

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÕES SUPOSTAMENTE DISSONANTES DAS CONSTANTES NAS FICHAS FINANCEIRAS. MATÉRIA ENFRENTADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 02 DO TST.

1 Em sede de Precatório, e a fim de que se possa acolher pedido de revisão ou de retificação de cálculos, mister a concorrência, na esteira da OJ nº 02 do TST, de três (03) requisitos, a saber: a) impugnação específica, com a indicação do montante que seria o correto; b) presença de incorreção material ou utilização de critério estranho à lei ou ao título judicial e, c) o critério que se pretenda aplicável não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. 2 Caso em que a pretensão recursal, revolvendo matéria expressamente

enfrentada em sede de embargos à execução, desatende às premissas firmadas na OJ nº 02 do TST, indispondo-se, ademais, com o princípio da segurança jurídica, a proclamar a necessidade de estabilização das relações jurídicas. 3 Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Processo: 0002892-13.2010.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Tribunal Pleno

Julg.: 08/10/2013
Publ. DEJT: 16/05/2014

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ALÍQUOTA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM NOME DA PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DE PRECATÓRIO JÁ REQUISITADO.

1 As questões afetas à regularidade na formação do precatório devem ser suscitadas até o momento da requisição e inclusão da dívida na peça orçamentária do ente respectivo, não cabendo a alteração de beneficiário na fase ulterior, que se destina exclusivamente ao seu pagamento, o que somente seria possível com o seu cancelamento e nova requisição. 2 Expedido o precatório em favor da pessoa física em lugar da pessoa jurídica e já ultrapassada a fase de solicitação de sua inclusão no orçamento, exaurida com a disponibilização dos valores respectivos, somente resta ao Tribunal aplicar as alíquotas do Imposto de Renda de acordo a qualidade dos beneficiários que dele constem, sob pena, inclusive, de se responder solidariamente pela dívida (CTN, art. 134, inciso III). 3 Agravo regimental conhecido e desprovido.

Processo: 0048700-59.1978.5.07.0001
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Tribunal Pleno

Julg.: 10/06/2014
Publ. DEJT: 18/06/2014

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. RETENÇÃO E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. ILEGITIMIDADE PARA FIRMAR CONTRATO DE HONORÁRIOS SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA E SEM FIGURAR COMO PARTE NALIDE.

1 A exigência de juntada de procuração atualizada não ignora a validade da procuração originariamente concedida, senão antes a confirma. Medida que

integrou o termo de transação e que tem por escopo a verificação da situação atual dos reclamantes, muitos dos quais já falecidos ou incapazes para os atos da vida civil, regularizando a situação. 2 Em se tratando de honorários contratuais "*quota litis*" ou "*ad exitum*", somente assegura o art. 22, § 4º do EOAB que a Administração promova a dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Verba não autônoma, a ser paga, se e quando houver o pagamento do crédito principal ao qual se atrela. 3 Associação que não integrou a ação e que não tem autorização específica dos substituídos, não detém legitimidade para firmar acordo ou ajustar contrato de honorários com base em valores de titularidade dos reclamantes, mormente quando não titulariza crédito de qualquer natureza. 4 A Lei nº 6.858/80 não pode ter caráter absoluto, quando possa frustrar o direito fundamental à herança (CF/88, art. 5º, XXX). 5 Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Processo: 0008340-59.2013.5.07.0000

Julg.: 03/12/2013

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 08/01/2014

Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. RETENÇÃO E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO ACORDO, JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA.

1 É lícita a exigência de ratificação da transação homologada em juízo, por restringir-se o objeto do precatório ao objeto do acordo, cumprindo à Administração adotar todas as medidas necessárias para que não sejam realizados pagamentos a quem, por qualquer razão, não esteja formalmente incluído entre os seus beneficiários. 2 A exigência de juntada de procuração atualizada não ignora a validade da procuração originariamente concedida, senão antes a confirma. Medida que integrou o termo de transação e que tem por escopo a verificação da situação atual dos reclamantes, muitos dos quais já falecidos ou incapazes para os atos da vida civil, regularizando a situação. 3 Em se tratando de honorários contratuais, somente assegura o art. 22, § 4º do EOAB que a Administração promova a dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, razão por que somente se opera de forma simultânea ao pagamento do crédito principal ao qual se atrela. 4 Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Processo: 0008931-21.2013.5.07.0000

Julg.: 03/12/2013

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 08/01/2014

Tribunal Pleno

ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. COMPROVAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO ANOTADO.

Embora as anotações realizadas na CTPS obreira devam ser verdadeiras, não possuem presunção absoluta de veracidade, sendo passíveis de desconstituição mediante prova em contrário. Isso porque o Direito do Trabalho é norteado pelo princípio da primazia da realidade, devendo, pois, a realidade fática prevalecer sobre os aspectos formais do contrato de trabalho. Assim, tendo a reclamante comprovado por meio de documentos não impugnados pela reclamada o recebimento de salário diverso daquele anotado em sua CTPS, é de se manter a decisão que afastou a credibilidade do registro na CTPS obreira quanto ao valor da remuneração.

HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CONTROLES DE PONTO. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

Na hipótese dos autos, a reclamada não apresentou os cartões de ponto da reclamante, atraindo para si o ônus de afastar a veracidade da jornada indicada na inicial. Não se desvinculando a contento do seu encargo probatório, correto o juiz ao valer-se das informações prestadas pelas testemunhas para quantificação das horas extraordinárias. Recurso conhecido, porém improvido.

Processo: 0002086-32.2011.5.07.0003

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. SÚMULA 288 DO C. TST.

Tem jus o reclamante a ver aplicado ao cálculo da complementação de proventos o regulamento vigorante quando de sua admissão ao emprego, independentemente de prova do prejuízo alegado em virtude de alteração do plano previdenciário. Nesse sentido a Súmula 288 do Colendo TST: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Processo: 0029700-68.2009.5.07.0007

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 2

ASSÉDIO MORAL. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA.

Existindo prova robusta de ato atentatório à dignidade do empregado, capaz de causar-lhe humilhação, sofrimento psicológico, perseguição ou equivalente, não há que se reformar a decisão de primeiro grau que deferiu pagamento de verba reparatória e reconheceu a rescisão indireta.

RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO.

As hipóteses que autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho, devem revestir-se de gravidade tal que não permitam, efetivamente, a continuidade da relação de emprego, e esta é a situação delineada na hipótese vertente.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.

O fato de uma testemunha possuir ação trabalhista contra o mesmo reclamado não acarreta a sua suspeição por si só, tampouco torna o seu depoimento carente de valor probante, ainda que as pretensões deduzidas sejam idênticas. Inteligência da Súmula 357 do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000234-12.2012.5.07.0011

Julg.: 14/04/2014

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 02/05/2014

Turma 2

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

À vista de todo o contexto fático-processual defluente do acervo instrutório, é de concluir que a vedação ao uso do vestiário, destinado à troca de roupa e guarda de ferramentas, isolando, dessa forma, o empregado do seu grupo de trabalho, assim o fato de a empresa mandar o trabalhador para casa, a despeito da existência constante de serviços a executar, tais situações, com efeito, se afiguram ofensivas à honra do empregado, de molde a caracterizar o assédio moral, pois que, variegadamente, geram sérios efeitos psicológicos, porquanto, amiúde, produzem imagem extremamente negativa perante os demais colegas de trabalho. Importante destacar a omissão empresarial no sentido de coibir a conduta de seu preposto, revelando a responsabilidade da reclamada por omissão, na medida em que os superiores hierárquicos do reclamante e dos seus colegas, embora tivessem conhecimento dos fatos, nada fizeram para fazer cessar o assédio moral verificado. Desta sorte, ante a comprovação de que nada foi feito, omitindo-se a reclamada em face do assédio moral ao qual o reclamante estava submetido, impõe-se a responsabilização da promovida pelos danos infligidos ao obreiro, ante a conduta omissiva empresarial, e, portanto culposa. De sinalar-se que, nos moldes do artigo 932, inciso III, do Código Civil, o empregador responde

pelos atos de seus empregados. Postas essas premissas básicas e nessa ordem de ideias, tem-se por caracterizado o assédio moral, à vista do que a manutenção da sentença, neste aspecto, é medida que se impõe, inclusive o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. Tal valor está condizente com o caráter pedagógico da pena e com o poder econômico da parte empregadora, fixado com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mensurando-se a extensão dos danos e evitando-se o enriquecimento sem causa do autor. Conseqüentemente, confirma-se a sentença que, ante a conduta ilícita do empregador, a teor do que preceitua o art. 483, alíneas "a", "d" e "e" da CLT, reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, rechaçando a tese de abandono de emprego, cujo "*animus abandonandi*" não restara demonstrado.

Processo: 0001509-17.2012.5.07.0004

Julg.: 12/03/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 26/03/2014

Turma 1

ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que as condutas da empresa tidas por abusivas foram pronta e eficazmente obstadas através das medidas antecipatórias de tutela concedidas pelo Juiz de primeiro grau, o que já retiraria o requisito da “reiteração prolongada de atos” a que alude a doutrina para caracterização do assédio moral, bem como que não há, nos autos, qualquer prova ou alegação de que em função dos supracitados atos empresariais os autores tenham experimentado qualquer tipo de dano psicológico capaz de dar azo a uma indenização por assédio moral, de se excluir a condenação deferida a tal título.

Processo: 0000597-97.2010.5.07.0001

Julg.: 13/01/2014

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 06/02/2014

Turma 3

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DE DIFICULDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL.

Ainda que admitida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, imprescindível a demonstração cabal da impossibilidade de o empregador arcar com o recolhimento das despesas processuais, o que não restou devidamente comprovado no caso vertente. Demais disso, a concessão do benefício não comporta a dispensa do depósito recursal trabalhista, por ostentar natureza de garantia da efetividade da tutela executiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001862-41.2010.5.07.0032

Julg.: 05/05/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 16/05/2014

ATO DE INSUBORDINAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Sendo a demissão por justa causa a mais severa das penalidades imposta ao empregado, o motivo ensejador deve ser suficientemente grave e ficar robustamente comprovado, o que não ocorreu.

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. CABIMENTO.

O art. 62, I, da CLT, somente excepciona da carga máxima diária de trabalho de oito horas os empregados que exercem atividade externa e, ainda assim, desde que incompatível com a fixação de horário de trabalho. No caso em apreço, verifica-se que a reclamada não só tinha condições de fiscalizar a jornada de trabalho do reclamante, como, de fato, o fazia, ainda que de forma indireta.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

O § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. No caso, o próprio autor se recusou a formalizar a rescisão contratual, o que levou o reclamado a ajuizar ação de consignação em pagamento, não havendo justificativa para a aplicação da multa em questão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

Processo: 0001356-69.2012.5.07.0008

Julg.: 22/01/2014

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Publ. DEJT: 29/01/2014

AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. CONFISSÃO FICTA. APRESENTAÇÃO TARDIA DO ATESTADO MÉDICO. NULIDADE PROCESSUAL.

Sendo do conhecimento do causídico do reclamante que o mesmo não comparecerá à audiência designada, cabe-lhe, na qualidade de seu legítimo

representante em juízo, diligenciar a fim de comparecer à audiência munido do atestado médico, a fim de afastar a confissão ficta prevista na legislação.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO FICTA. REFORMA DA SENTENÇA.

A confissão ficta aplicada ao reclamante gera presunção relativa de veracidade quantos aos fatos narrados na contestação. Não tendo o reclamante, por sua vez, apresentado nenhuma prova hábil a elidir, sequer em parte, a presunção de veracidade da tese contida na defesa, não há como reconhecer o vínculo de emprego buscado pelo autor. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000354-64.2013.5.07.0029

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

AUSÊNCIA DO RECLAMADO OU PREPOSTO À AUDIÊNCIA. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO.

O não comparecimento do reclamado à audiência em que deveria apresentar defesa importa revelia, além de confissão somente quanto à matéria de fato. Aplicação do art. 844 da CLT e da Súmula nº 74 do C. TST.

RETENÇÃO DA CTPS. DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO VALOR.

A indenização por dano moral não traduz apenas uma compensação, representa também uma sanção ou castigo infligido ao ofensor, sem significar, contudo, o enriquecimento ilícito da vítima. Assim, em atenção ao princípio da restauração justa e proporcional e, principalmente, como forma de servir como medida pedagógica hábil a inibir e desestimular a contumácia do causador do dano, que reteve indevidamente a carteira de trabalho do autor, mantém-se o "*quantum*" indenizatório apresentado na decisão de primeira instância.

Processo: 0001380-94.2012.5.07.0009

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 17/01/2014

Turma 1

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

Nos termos do art. 458 da CLT, o auxílio alimentação tem natureza salarial para todos os efeitos legais. Jurisprudência pacificada pelo TST através da Súmula 241 e OJ 413, da SDI1.

PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Estando o trabalhador em atividade e a parcela reivindicada, além de se renovar a cada mês, assegura por preceito de lei (art. 458, da CLT), a prescrição aplicável é a parcial.

Processo: 0000567-19.2011.5.07.0004

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2

Julg.: 05/05/2014

Publ. DEJT: 20/05/2014

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A regra prevista no inciso II do art. 62 da CLT, caracteriza-se quando comprovado que o autor era verdadeiro alter ego do empregador, figura que pressupõe amplos poderes de mando, gestão e representação. E deflui-se do conjunto probatório que o reclamante ocupou os cargos de gerente e de supervisor, porém não detinha poder de mando e gestão, nem detinha poderes para punir nem despedir empregados. Verifica-se, ainda, que o autor não podia praticar nenhum ato isoladamente, a ponto de por em risco a própria atividade da recorrente e que os atos que extrapolassem sua alçada eram submetidos à deliberação de um comitê composto pelo gerente geral e outros gerentes. Tem-se, portanto, que o autor, *data venia* das alegações recursais, não se subsume à hipótese do art. 62, inciso II, da CLT. Constitui ônus do trabalhador provar de forma robusta a prestação de serviços extraordinários além da oitava hora diária. Desincumbindo-se desse ônus por meio de prova testemunhal, faz jus o autor ao pagamento das horas extras deferidas na sentença.

DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Não havendo omissão da CLT quanto à execução de seus créditos, inclusive com prazos próprios e diferenciados, inaplicável ao caso, a multa em questão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em havendo sucumbência do empregador, os honorários advocatícios sempre serão devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001827-03.2013.5.07.0024

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 21/05/2014

Publ. DEJT: 27/05/2014

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRA EM QUANTIDADE SUPERIOR À CONSTANTE DOS REGISTROS. FALTA DE PROVA DA "MANIPULAÇÃO" ALEGADA NO RECURSO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

Constando dos autos, como alerta a sentença recorrida, prova inequívoca do pagamento das horas extras efetivamente prestadas e ausente, ao reverso, prova

cabal da prestação de trabalho extra em quantidade superior à que restou adimplida, impõe-se a confirmação integral do entendimento esposado pelo magistrado singular, mormente quando se apresenta igualmente sem consistência a alegação de que o reclamado "manipulava" os registros de ponto.

Processo: 0000339-80.2012.5.07.0013

Julg.: 26/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 02/06/2014

Turma 2

CEF. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES.

A despeito de tratar-se a reclamada de empresa pública federal, cujas promoções dos seus empregados decorrem do poder diretivo do empregador, havendo previsão em seus Planos de Cargos e Salários de que o obreiro deve ser avaliado para ser promovido, tal previsão aderira ao contrato individual de trabalho do obreiro, incorporando-se, portanto, ao seu patrimônio jurídico antes mesmo da existência de normas coletivas. Em sendo assim, o regulamento empresarial há de ser cumprido, independentemente da existência de limites orçamentários e de promoção linear porventura concedida por força de negociação coletiva. Nos termos do Regulamento da CEF, restara evidenciado que esta detém o direito de proceder à avaliação; ao passo que o empregado, o de ser avaliado. Na hipótese de não-ocorrência de avaliação, há de mister que a empresa reclamada comprove a causa ensejadora do impedimento para a avaliação e promoção, circunstância esta, entretanto, não ocorrente no caso em apreço, descabendo alegar-se, outrossim, a não-realização de avaliação por deficiência orçamentária. Demais disto, é público e notório que a empresa pública reclamada goza de boa saúde econômico-financeira, apresentando, inclusive, *superavit*. Em vista disso, a obrigatoriedade de a reclamada proceder à avaliação de desempenho do empregado era medida que se impunha, de conformidade ao próprio regulamento empresarial. Em sendo este o caso, deverá comprovar os motivos pelos quais as recorrentes não foram beneficiadas com a promoção. Destarte, concebe-se inadmissível a inércia da empresa promovida/recorrida relativamente à observância ao cumprimento do seu regulamento interno. Assim é que, inexistindo nos autos elementos comprobatórios a inviabilizar a concessão da promoção por merecimento à parte reclamante, compreendo que esta faz jus à pré-citada promoção, sendo-lhe devidas, consequentemente, as respectivas diferenças salariais daí decorrentes. Assentadas essas premissas básicas, conclui-se que o direito às promoções por merecimento se incorporou ao contrato de trabalho da parte autora, não podendo, por essa razão, sofrer alteração em seu prejuízo, por força das disposições inscritas no Inciso I da Súmula nº 51, do C. TST, bem como no artigo 468 da CLT.

Processo: 0000553-04.2013.5.07.0024

Julg.: 12/03/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 18/03/2014

Turma 1

COELCE. RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91.

Ao estatuir norma que protegia os trabalhadores da despedida arbitrária, o Decreto nº 21.325/91 se coadunava com o espírito da própria Constituição Federal em velar pela melhoria da condição social do trabalhador. Assim, o direito à dispensa motivada, por ser norma mais benéfica, incorporou-se ao contrato de trabalho da reclamante, não podendo, pois, ser suprimido, "ex vi" do art. 468 da CLT. A revogação do Decreto nº 21.325/91 pelo Decreto nº 24.004/96, não possui o condão de desconstituir situação pretérita já constituída. Por outro lado, o argumento da recorrente de que, passando à condição de empresa privada em 1998, não estava mais sujeita a obedecer às regras do Decreto nº 21.325/91 também não merece guarida, uma vez que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos respectivos empregados. Em sendo assim, importa reconhecer o acerto da sentença de piso ao decidir pela nulidade do ato de demissão da reclamante, porque carente de motivação.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO.

Diante da certeza do direito alegado, do fundado receio de dano irreparável e da inexistência de irreversibilidade do provimento, merece provimento o recurso para se deferir a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que a reintegração da recorrente ao emprego seja imediata.

Processo: 0001531-18.2011.5.07.0002
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 02/04/2014
Publ. DEJT: 09/04/2014

CONAB. REGULAMENTO DE PESSOAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO.

As promoções por merecimento e os demais direitos assegurados em normas internas do empregador, como soe ocorrer com o Regulamento de Pessoal da CONAB, devem ser rigorosamente cumpridas, aplicando-se aos contratos de trabalho vigentes à época de sua publicação, resguardadas as alterações subsequentes, conforme se colhe da Súmula 51, do Tribunal Superior do Trabalho, somente para as admissões posteriores. Demais disso, a inscrição de direitos em Regulamentos Empresariais e/ou em Planos de Cargos e Salários, seja qual for sua denominação, não se constitui mero formalismo, concretizando regras importantes e inderrogáveis ao talante do empregador, eis que qualquer alteração indevida ou

não consentida, se gerar prejuízo ao trabalhador, será considerada nula à luz do art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Não comprovando o reclamante que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, “*ex vi*” do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST.

Processo: 0001313-38.2012.5.07.0007

Julg.: 26/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 05/06/2014

Turma 2

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO.

Muito embora as regras internas preguem que a adesão dos empregados à ESU 2008 (Estrutura Salarial Unificada) implica na transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto a discussão em torno do Plano de Cargos e Salários-PCS, tal quitação tem abrangência genérica, devendo, pois, ser vista sob a ótica dos princípios laborais da irrenunciabilidade ou da indisponibilidade e ainda do princípio protetor que ensejam interpretação restritiva à transação extrajudicial, a fim de que as concessões recíprocas não sejam camufladas representando, na verdade, renúncias do trabalhador, parte hipossuficiente da relação empregatícia, o que é reprimido pelo ordenamento jurídico trabalhista. Assim, considerando que o autor ingressara na CEF em 16.10.1989, aplicável, por conseguinte, no período objeto da demanda, as disposições acerca de promoções por merecimento contidas no PCS de 1989, que aderiu ao contrato de trabalho do obreiro, tendo o reclamante direito adquirido à aplicação da condição mais benéfica prevista nesse antigo plano. Sendo verificado nos autos que, a partir de 2001, as promoções por merecimento foram objeto de negociação coletiva, constata-se que a demandada concedeu verdadeiros reajustes salariais aos seus empregados, mediante acordo coletivo, o que não pode ser confundido com promoções por merecimento, havendo, pois, manifesto prejuízo ao trabalhador. Assim, de se condenar, pois, a Caixa Econômica Federal a, observada a prescrição quinquenal, proceder às promoções meritórias e ao pagamento das diferenças salariais a que faz jus o autor, não sendo possível a compensação com aquelas advindas de acordos coletivos, uma vez que estas se traduzem em meros reajustes salariais.

Processo: 0000634-50.2013.5.07.0024

Julg.: 12/03/2014

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 18/03/2014

Turma 1

CARGO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

O cargo de gestão, cujo exercício dispensa o pagamento de horas extras laboradas além da oitava, requer a detenção de poderes de comando, representação ou mesmo substituição do empregador, não sendo bastante a mera nomenclatura da função e o pagamento de gratificação. No presente caso, não restou provado que o reclamante percebia remuneração diferenciada dos demais empregados, nem o seu poder de gestão. Portanto, reforma-se a sentença, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras, com acréscimo legal e reflexos. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000773-21.2012.5.07.0029
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 10/02/2014
Publ. DEJT: 18/02/2014

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO E FGTS.

As pretensões formuladas na inicial são de declaração de vínculo de emprego e de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço relativo ao período pretendido. Logo, é inegável que a controvérsia se infere nas previsões do art. 114 da Constituição Federal, visto que somente a Justiça do Trabalho detém competência jurisdicional para declarar a existência ou não de uma relação de emprego entre os litigantes em conformidade com os ditames da CLT.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

Consoante o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 368, I) e do Supremo Tribunal Federal (RE 569056 e RE 569056), a atuação de ofício da Justiça do Trabalho se restringe à execução apenas das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir ou dos valores objeto de acordos homologados, não cabendo executar os valores inerentes ao período laboral anotado na CTPS.

PRESCRIÇÃO BIENAL. VÍNCULO CONTRATUAL ÚNICO. INCORPORAÇÃO DO PERÍODO RECONHECIDO AO TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DO CONTRATO.

O reconhecimento do vínculo de emprego e a consequente incorporação do período reconhecido ao tempo de serviço total do contrato são pretensões de natureza declaratória, não havendo prescrição para tais pronunciamentos judiciais.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL E PARCIAL. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. INCORPORAÇÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. EFEITOS PECUNIÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS VALORES.

A pretendida aplicação da Súmula 294 do TST é inadequada ao presente caso, pois não se discute ato único do empregador, não se refuta alteração contratual unilateral e prejudicial na vigência do contrato de emprego. A pretensão é de reconhecimento de vínculo de emprego, ensejando, por consectário lógico e legal, a integração do lapso reconhecido a todo o período contratual para a projeção de efeitos legais, como a óbvia contagem do novo tempo de serviço para fins de anuênios. A limitação prescricional aos efeitos pecuniários decorrentes da concessão de anuênios pela incorporação do período contratual ao tempo de serviço prejudica a apuração das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data de ajuizamento da ação.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS. RECOLHIMENTOS DEVIDOS.

O prazo prescricional aplicável aos valores do FGTS não recolhido pela reclamada é trintenário, na consonância da Lei nº 8.036/90 e da jurisprudência sumular do Colendo TST. Sem prova da quitação, mantém-se a sentença condenatória.

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM ACÓRDÃO REGIONAL ANTERIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSÍVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM JUÍZO DE MESMA COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

A pretensão de rever a declaração judicial do vínculo de emprego, de natureza interlocutória, para fazer prevalecer a tese defensiva de que a reclamante realizou apenas um treinamento pré-contratual mediante bolsa de estudos, constitui pedido de reforma e só poderá ser deduzido (e eventualmente acolhido) em sede recursal própria perante o Tribunal Superior do Trabalho, não podendo ser objeto de reapreciação por Corte de mesma competência funcional. Recurso ordinário patronal desprovido e recurso adesivo obreiro provido.

Processo: 0001581-48.2010.5.07.0012

Julg.: 02/04/2014

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 11/04/2014

Turma 1

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e sua causa de pedir. Considerando que a pretensão deduzida em Juízo relaciona-se com matéria eminentemente trabalhista, a reintegração dos servidores ao cargo e função ocupados em decorrência do concurso realizado em 2010, não há dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a lide,

independentemente da natureza da relação jurídica mantida entre os litigantes, se de índole administrativa ou celetista.

ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO EM PROL DOS SERVIDORES INTERESSADOS. NULIDADE.

A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, são direitos fundamentais de sede constitucional (art. 5º, LV, CF/88), garantias individuais que delimitam a atuação estatal em processos judiciais e administrativos, pena de inteira nulidade do procedimento. Dessa forma, ainda que o concurso público esteja eivado de vícios que o nulifiquem, ainda que assista ao Poder Público o Poder-Dever de sanear as irregularidades detectadas na Administração Pública, semelhante prerrogativa encontra-se, de igual forma, delimitada pelas garantias afetas ao devido processo legal. Constatando-se, no caso, que o procedimento de sindicância serviu apenas de investigação a municipalidade, sem a instauração de processo administrativo com a devida notificação direcionada a cada servidor para que apresentassem a mais ampla e irrestrita defesa. Portanto, nenhuma defesa foi apresentada e após foi editado o Decreto de anulação do certame, acarretando a perda dos empregos públicos pelos reclamantes, sem lhes assegurar a ampla defesa e o contraditório. Portanto, mantém-se a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS, PROVIDO O DOS RECLAMANTES E IMPROVIDO O DO RECLAMADO.

Processo: 0000059-51.2013.5.07.0021
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 20/01/2014
Publ. DEJT: 06/02/2014

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÕES DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.

Decisão proferida em sede de reclamação constitucional não vincula os órgãos do Poder Judiciário, valendo apenas em relação às ações que constituem o objeto da própria reclamação.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO NO ÁTRIO DA PREFEITURA.

Comprovada a publicação da Lei instituidora do RJU no átrio da prefeitura, resta atendido pelo Município o requisito de publicação oficial para validade da lei,

conforme exegese do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sendo válida a lei que instituiu o RJU, resta inquestionável a natureza estatutária da relação entre o servidor e o Poder Público, o que afasta, em caráter absoluto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, nos termos da liminar deferida pelo STF na ADIN 3.395/DF, publicada no DJ-4/2/2005.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho).

FGTS. PRESCRIÇÃO.

Embora trintenária, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo de 02 anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362/TST). No caso, instituído o regime estatutário em dezembro de 2005, resta indubitavelmente prescrita a pretensão ajuizada em 07/03/2013.

Processo: 0000728-89.2013.5.07.0026
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 13/01/2014
Publ. DEJT: 23/01/2014

COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO.

Verificando que há lapso de tempo residual de competência dessa Justiça Especializada, correta a decisão de primeiro grau que condenou o reclamado ao pagamento das diferenças de FGTS do período em que perdeu o vínculo celetista, nos termos da atual jurisprudência do TST, consolidada na OJ nº 138 da SBDI-1.

Processo: 0000746-04.2013.5.07.0029
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 18/12/2013
Publ. DEJT: 17/01/2014

COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO.

De acordo com o entendimento jurisprudencial esposado na Súmula 331 do C. TST (aplicável analogicamente à hipótese presente em que o Município de Fortaleza assumiu a condição de dono da obra) o pressuposto fático da responsabilização subsidiária do ente público é a conduta omissiva e culposa do órgão

administrativo "no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora." A questão jurídica a respeito da validade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 encontra-se pacificada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, que motivou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho a dar nova redação aos itens IV, V e VI da Súmula 331. No caso em apreço, complementa-se a prestação jurisdicional, nos limites impostos pelo C. TST, fundamentando-se que a culpa "*in vigilando*" do Município de Fortaleza revela-se nitidamente caracterizada na completa ausência de provas com o fim de demonstrar o cumprimento de seu dever legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações, em especial as trabalhistas e previdenciárias, por parte da empregadora contratada.

Processo: 0019600-42.2004.5.07.0003
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 18/12/2013
Publ. DEJT: 10/01/2014

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPREENÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA À DATA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453/SE E 583050/RS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, proposto por Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e Banco Santander Banespa S/A, reconheceu ser a Justiça Comum competente para conhecer e julgar ações que envolvam relações previdenciárias privadas, matéria aqui debatida. Todavia, modulou os efeitos da decisão, mantendo a competência desta Justiça para os processos que já haviam sido julgados até 20/02/2013, situação destes autos.

2 MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ESTATUTÁRIA PARA 3,08%. SÚMULA Nº 288, DO TST.

A norma que rege os benefícios relativos à aposentadoria do empregado é aquela vigente na data de sua admissão, quando existente, ou a que vier a ser instituída posteriormente, no curso da relação de emprego, ressalvada a possibilidade de a ela serem agregadas outras, desde que mais benéficas, em virtude da vedação legal de qualquer mudança que venha acarretar, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, a teor do art. 468, da CLT, e das Súmulas nº 288 e 51, I, ambas do TST.

Processo: 0000250-60.2012.5.07.0012

Julg.: 26/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 02/06/2014

Turma 2

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Constatado o direito do trabalhador a verbas de natureza salarial, acordado em Comissão de Conciliação Prévia, acertada a decisão de primeira instância que determinou a integração dessas parcelas no cálculo da complementação de aposentadoria do autor. A situação apresentada só seria diferente caso houvesse no instrumento do acordo efeito liberatório em relação ao indigitado cômputo (art. 625-E, da CLT), o que não é o caso mostrado nos autos (pois há no termo conciliatório ressalva quanto à não quitação desse pleito - fls. 29).

PLENA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.

A Súmula 330, do C. TST, dispõe que a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo e que a quitação não abrange parcelas nele não discriminadas e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Deve-se ressaltar que o termo "parcelas", incluído no verbete em tela, refere-se aos valores pagos e, não, aos direitos.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. QUITAÇÃO DE VERBAS NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RESALVA. NÃO LIBERALIDADE.

Nos acordos realizados perante a Comissão de Conciliação Prévia não se aplica a eficácia liberatória irrestrita (art. 625-E, da CLT) quando houver ressalva de não liberalidade de determinada verba, como ocorre na presente lide.

PRESCRIÇÃO.

Aplica-se, à hipótese dos autos, o disposto na Súmula 327, do TST, *verbis*: "SUM-327 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretensão direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação".

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O reclamante percebe complementação de aposentadoria a cargo da PREVI, instituição de previdência privada, criada e patrocinada pelo Banco do Brasil S.A. Por essa razão, ambos são partes legitimadas a figurar no pólo passivo da lide,

considerando, ainda, que o reclamante os aponta como responsáveis pelo adimplemento do que postulado na inicial, em face dos fundamentos que apresenta. E isso, nos termos da teoria da asserção, albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é suficiente para conferir aos promovidos legitimidade para a causa.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Questão superada em face do julgamento do RE 586453, no qual discutiu-se, à luz dos artigos 5º, LIV; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal, a competência para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, restando definida pelo Pretório Excelso a competência da Justiça Comum. Em sequência, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até 20/2/2013.

SOLIDARIEDADE.

A PREVI é instituto de previdência privada, criado e patrocinado pelo Banco do Brasil S. A. para suplementar a aposentadoria dos empregados deste, motivo pelo qual, mesmo sendo ambos dotados de personalidade jurídica própria, constituem, para efeito trabalhista, grupo econômico, nos termos da norma do art. 2º, § 2º, da CLT, adquirindo, assim, responsabilidade solidária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchidos os requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, quais sejam, ser beneficiário da gratuidade judiciária e encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0000996-11.2010.5.07.0007
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 27/01/2014
Publ. DEJT: 04/02/2014

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO C. TST.

A hipótese dos autos é de prescrição parcial, haja vista que a reclamação versa sobre pedido de diferença de complementação de aposentadoria. O autor já recebe a complementação e postula tão somente o recálculo do benefício,

visando à majoração do valor. Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do TST.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGRAS DO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Nos termos da Súmula nº 288 do TST, as regras da complementação de aposentadoria ou de pensão são aquelas vigentes à época da admissão do reclamante. Modificações que causam prejuízo no valor do benefício pós-jubilção devem ser rechaçadas porque agredem o fundamento da legislação obreira. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0196900-15.2009.5.07.0003
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 18/12/2013
Publ. DEJT: 10/01/2014

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO UTILIZADO.

Com o advento da Lei nº 8.880/94 que alterou o plano monetário do País e o critério de cálculo dos índices de correção monetária (Plano Real) o IGP-M, não mais poderia ser utilizado, posto que tal norma tem status nitidamente de ordem pública e aplicação imediata. Tem-se, portanto, que não há qualquer mácula na utilização do IGP-2 pela FACHESF, quando da efetivação dos reajustes da complementação de aposentadoria dos autores, nos meses em que não mais poderia ser utilizado o IGP-M, previsto no regulamento da reclamada. Recursos conhecidos, improvido o dos autores e parcialmente provido o da FACHESF.

Processo: 0133600-10.2008.5.07.0005
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 10/02/2014
Publ. DEJT: 18/02/2014

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA (FACHESF). PAGAMENTO A MENOR. OBSERVÂNCIA DO VALOR PAGO PELO INSS NA ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL.

A complementação de aposentadoria a ser paga pela FACHESF deve corresponder à diferença entre o salário-real-de-benefício e o provento concedido pelo INSS ao obreiro na data do efetivo desligamento da empresa, não se admitindo a substituição deste último por valor hipotético adotado pela entidade de previdência privada.

Processo: 0078000-43.2009.5.07.0013

Julg.: 20/01/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 24/01/2014

Turma 2

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). REAJUSTE. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

Instituída mediante Norma Coletiva, em favor de todos os trabalhadores da ativa, indistintamente, a rubrica denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR" constitui vantagem de natureza salarial. À feição dos chamados "avanços de nível", previstos também em Acordos Coletivos de Trabalho somente para o pessoal em atividade e, empós, estendidos aos aposentados por força de reiteradas decisões judiciais, a RMNR materializa nova tentativa da PETROS e de suas empresas patrocinadoras de desatrelar o cálculo da complementação de proventos da remuneração dos empregados, mediante a criação de vantagens de alcance generalizado, mas ditas não-salariais, por isso sem incidência de contribuição previdenciário e, assim, não integradas aos estípedios de aposentadoria. Nesse contexto, impositivo o reproche jurisdicional para o fim de reconhecer aos jubilados o direito à incidência nos proventos de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste anual aplicados à RMNR.

Processo: 0000726-25.2012.5.07.0004

Julg.: 27/01/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 17/02/2014

Turma 2

CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE. EFEITOS.

Sabe-se que a confissão ficta produz a presunção relativa de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária (Súmula 74, item I do TST e art. 844 da CLT c/c art. 334, IV do CPC). Todavia, ela pode ser elidida por prova em contrário, o que corresponde à hipótese dos autos, uma vez que a análise do TRCT permite verificar quais verbas rescisórias foram pagas ou não.

AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O cálculo das verbas trabalhistas devidas ao obreiro não pode contemplar o período em que o reclamante esteve afastado do trabalho em virtude da percepção de auxílio-doença, haja vista tratar-se de suspensão do contrato de trabalho.

JUROS DE MORA.

Os valores objeto de condenação deverão ser corrigidos monetariamente pela TR (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) com observância da Súmula 381 do

TST, devendo incidir juros de mora (1% ao mês, conforme § 1º, do art. 39, da Lei 8.177/91) a partir do ajuizamento da ação.

ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

Não se aplica ao processo do trabalho o art. 475-J, do CPC, e, consequentemente, a multa de 10% nele prevista, pois a legislação trabalhista tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes, da CLT), que, inclusive, é incompatível com a regra comum, ao estabelecer prazo de pagamento ou penhora de apenas 48 horas. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001128-37.2012.5.07.0027

Julg.: 04/06/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/06/2014

Turma 1

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A peça inicial da ação consignatória não veicula pretensão de depósito judicial, e nem reconhece a empresa consignante a condição de devedora do empregado, caracterizando a carência da ação por ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito que se mantém. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001581-74.2012.5.07.0013

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 21/02/2014

Turma 3

CONTATO HABITUAL COM AGENTE DE RISCO. EXISTÊNCIA DE PROVA. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Restando provado, através do laudo do perito oficial, que o local de trabalho dos substituídos integra o Sistema Elétrico de Potência e que todos os substituídos têm contato habitual com agente de risco, deve-se manter a decisão de primeiro grau, que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% e seus reflexos. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000450-32.2010.5.07.0014

Julg.: 20/01/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 29/01/2014

Turma 3

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se dá validade ao contrato de estágio que não cumpre as exigências legais de planejamento, acompanhamento e supervisão da instituição de ensino em conjunto com a entidade que se beneficia da prestação laboral, bem como pela ausência de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001293-41.2012.5.07.0009

Julg.: 16/12/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 08/01/2014

Turma 2

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INVALIDADE.

A CCT (fls.76/95), em sua cláusula 20ª, prevê a impossibilidade de celebração de novo contrato de experiência no caso do ex-empregado ser novamente contratado para a mesma função e ter trabalhado anteriormente por mais de seis meses, o que, efetivamente, é o caso dos autos, pelo que correta a sentença, que considerou o novo contrato como sendo por prazo indeterminado, com término em 15.05.2012.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Mantêm-se, com fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando quaisquer outras normas legais ou assemelhadas, inclusive as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000854-27.2012.5.07.0010

Julg.: 05/05/2014

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 20/05/2014

Turma 3

CONTRATO NULO POR FALTA DE CONCURSO PÚBLICO.

Decretada por sentença a nulidade do pacto laboral entre os litigantes por falta de concurso para o ingresso no serviço público, correta a decisão que condenou o ente público em diferença salarial entre os valores recebidos, a título de salários, e o valor do mínimo legal da época, e FGTS, com base na Súmula 363, do TST.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A verba de honorários de advogado é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Não há se cogitar na incidência da orientação contida nos enunciados 219 e 329 do TST, que somente admitem honorários advocatícios na hipótese de assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 5.584/70, já que esta teve os dispositivos referentes à assistência judiciária gratuita revogados

pela Lei nº 10.288/01. Nosso Ordenamento Jurídico não admite o fenômeno da repriminção (LICC) e a Lei nº 1.060/50, que atualmente rege a matéria, não faz nenhuma referência à assistência sindical, não havendo, portanto, sentido algum em vincular-se o pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho a esta hipótese. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000155-45.2012.5.07.0007
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 09/06/2014
Publ. DEJT: 23/06/2014

CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não obstante a reclamação trabalhista versar sobre o período em que o autor desempenhara uma outra função, é certo que esta teria sido executada na empresa demandada, permanecendo o trabalhador na mesma empregadora, embora sob nova contratação. Assim, tendo em vista a continuidade na prestação de serviços pelo reclamante à empresa ora recorrente, é de se aplicar ao caso o entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula nº 156, de que o prazo prescricional do direito de ação começa a fluir da extinção do último contrato.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

Em tendo o reclamante efetivamente comprovado que prestara serviços para a ora recorrente, em labor revestido de todos os requisitos de uma relação de emprego, é de se manter neste ponto a sentença de piso, que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes.

TÉRMINO DA RELAÇÃO LABORAL. CONFISSÃO.

Embora tenha alegado na exordial que desempenhou a atividade de *barman* cumulativamente com a de auxiliar de cozinha até abril de 2012, o reclamante/recorrido admitiu em depoimento pessoal que se afastara daquela função em 2010. Dessa forma, merece parcial provimento o recurso para fins de se reconhecer que o término da relação contratual ocorreu em data diversa da apontada na inicial e acolhida pela sentença.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CABIMENTO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente almejavam, por via transversal, a rediscussão do mérito da lide, em razão da decisão ter sido contrária a seus interesses. Não carecendo a sentença vergastada de quaisquer esclarecimentos, nem tampouco padecendo de omissão ou contradição, deve ser mantida a multa aplicada pelo juízo "a quo" ante o intuito procrastinatório dos embargos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, "*caput*", da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos, como é o caso em análise. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000945-14.2012.5.07.0012
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 02/04/2014
Publ. DEJT: 09/04/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Na forma expressamente estabelecida no artigo 889-A, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.457/07, uma vez "concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas". Caso seja comunicado o descumprimento do parcelamento, a cobrança judicial deve prosseguir nos autos do processo no qual se originou o crédito previdenciário. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0111500-16.1998.5.07.0004
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 02/06/2014
Publ. DEJT: 06/06/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A interpretação conjunta dos arts. 114, VIII, 195, I, "a" e II, e 240, da CF/88, conduz à conclusão de que a Justiça do Trabalho não detém competência para executar as parcelas sociais destinadas a terceiros.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CONTAGEM.

O "*dies a quo*", nas ações trabalhistas, para a incidência de multa e juros sobre a contribuição previdenciária devida é aquele imediato ao dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Inteligência do disposto no art. 276 do Dec. nº 3.048/99. AGRAVOS DE PETIÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0001800-69.2002.5.07.0003
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 05/05/2014
Publ. DEJT: 16/05/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALOR INFERIOR AO PISO ESTABELECIDO PELA PORTARIA MPS Nº 1.293/2005. EXECUÇÃO DISPENSADA.

A Portaria MPS nº 1.293/2005 estabeleceu, com fundamento no princípio da eficiência contido no art. 37 da CF/88, que "os créditos da Previdência Social,

decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho, de importância igual ou inferior ao valor-piso estabelecido no art. 2º, não pagos espontaneamente, deixarão de ser executados, (...)” (art. 1º). No Estado do Ceará, esse valor corresponde a R\$ 120,00 (art. 2º). Dessa forma, há que ser mantida a decisão que determinou o arquivamento definitivo do feito, uma vez que a hipótese dos autos é de cobrança de contribuição previdenciária de valor inferior ao patamar fixado na Portaria MPS nº 1.293/2005. Agravo de petição conhecido, mas não provido.

Processo: 0199000-14.2007.5.07.0002

Julg.: 15/01/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 24/01/2014

Turma 1

CONVENÇÕES COLETIVAS. ÂMBITO DE APLICAÇÃO.

É cediço que o enquadramento sindical, para fins de aplicabilidade de Convenção Coletiva, é determinado pela atividade preponderante do empregador, daí se endossar o entendimento sentencial no sentido de afastar a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM *TELEMARKETING* E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE *TELEMARKETING* DO ESTADO DO CEARÁ e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, porquanto não representada a empresa Recorrente no ato de celebração do instrumento coletivo que se pretende ver cumprido, vez que não pertencente ao ramo de asseio e conservação.

Processo: 0000401-41.2012.5.07.0007

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 23/06/2014

Turma 2

COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

Verificado que a prestação de trabalho se deu de forma continuada, subordinada e sob paga, embora travestida de trabalho cooperativado, é de se reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba é devida à base de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro nos art. 5º, inciso LXXIV, e art. 133, da Constituição Federal vigente, bem como no art. 20, do Código de Processo Civil.

Processo: 0001340-20.2010.5.07.0030

Julg.: 16/06/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 30/06/2014

Turma 2

COOPERATIVA DE TRABALHO. IRREGULARIDADE.

Não estando presentes os requisitos identificadores do cooperativismo, quais sejam, a dupla qualidade, consistente no fato de que o sócio é prestador de serviço e beneficiário da prestação do serviço, como autônomo, e a retribuição pessoal diferenciada, é imperativo reconhecer a ilicitude da cooperativa, que mascara, na verdade, típica relação de emprego, onde a prestação de serviços era toda em benefício de terceiro tomador. Inteligência do art. 3º da Lei nº 5.764/71. Ademais, estando o serviço ligado ao objeto principal da atividade negocial do tomador, que é o caso dos autos, o vínculo empregatício pode ser formado diretamente com o tomador, a depender dos limites do requerido na inicial. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000327-08.2013.5.07.0021

Julg.: 12/02/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 20/02/2014

Turma 1

CUMULAÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

A cumulação entre as penalidades previstas no art. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, ambos do CPC, quando decorrentes de um único ato (no caso, a oposição de embargos protelatórios), acarreta "*bis in idem*", pelo qual deve ser aplicada somente a pena específica para a hipótese, inserta no segundo dispositivo indicado.

REQUERIMENTO DE VERBAS PREVISTAS EM LEI. LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA 294 DO TST.

Os valores pleiteados na presente lide, referentes à jornada especial do bancário (art. 224 da CLT) são previstos em Lei, de forma que seu desrespeito é perpetrado mensalmente, pelo que incide, na hipótese, apenas a prescrição parcial.

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º DA CLT.

A jornada regular do bancário (6h/dia, 30h/semana) sofre exceção no § 2º do art. 224 da CLT, sendo necessário, para tanto, a prova de que o trabalhador exerce, efetivamente, função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenha outros cargos de confiança. No caso vertente, restou evidenciado nos autos que a reclamante não gozava de elevado grau de fidúcia

para o desempenho das suas atribuições, pelo que descaracterizada a hipótese prevista no referido dispositivo legal.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.

A aplicação subsidiária do processo civil ao trabalhista, autorizada pelo artigo 769 da CLT, reclama a existência de omissão na lei consolidada e, ainda, ausência de incompatibilidade do instituto civil com as normas laborais. Uma vez que o processo de execução trabalhista possui regramento próprio nos artigos 880 e seguintes da CLT, inclusive com previsão de penalidades ao executado, não se há falar em aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da promulgação da Lei nº 10.288/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001757-90.2011.5.07.0012

Julg.: 24/04/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 05/05/2014

Turma 1

DANO MORAL. NÃO INCLUSÃO DE DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. GRAVIDEZ DE RISCO. ABORTO.

Ainda que não se possa estabelecer que a não inclusão da mulher e dependente do reclamante, no plano de saúde, não teria sido a causa do abortamento do feto, não resta nenhuma dúvida de que a omissão culposa da empresa, que impediu essa inclusão implica, sim, em dano moral, pois numa gestação de risco, ter que se socorrer à notória demora do sistema de saúde público, a despeito da qualidade e eficiência deste, causa dor moral, revolta, indignação, na medida em que o empregado tem a convicção de que poderia estar sendo, senão melhor, mas, pelo menos, mais rapidamente atendido. Indenização devida, sendo adequado o valor arbitrado, de R\$ 7.000,00.

Processo: 0001095-04.2012.5.07.0009

Julg.: 08/01/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 31/01/2014

Turma 1

DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

No caso, restou provado o sofrimento moral sofrido pelo obreiro, verificando-se o nexu causal entre as ações da empregadora e o dano moral suportado pelo reclamante, visto que a reclamada aplicou penalidade de advertência por escrito ao autor injustamente, bem como rescindiu o contrato de trabalho sem justa causa quando este se encontrava interrompido em virtude de licença médica, a teor do art. 471, da CLT. Sentença mantida neste aspecto.

DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO REDUZIDO.

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do Magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo o parâmetro da razoabilidade, o valor a ser pago à vítima, desta forma, reforma-se a sentença para reduzir o "*quantum*" indenizatório para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Reforma-se a sentença neste ponto.

MULTA DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Tem-se que o fato preconizado pelo art. 475-J, do CPC, possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelos arts. 880, 882 e 883, da CLT. Assim, há de ser excluída da condenação a determinação da aplicação ao processo do trabalho da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Reforma-se a sentença neste aspecto.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS.

Verificado que o reclamante laborou para a empresa reclamada ao longo do ano de 2011, contribuindo, assim, para os resultados da empresa nesse período, a cláusula constante no Acordo Coletivo de Trabalho que limita o pagamento da Participação nos Resultados/2011 aos empregados com contrato de trabalho vigente na data da assembleia, afronta o princípio da isonomia, albergado pelo art. 5º, "*caput*", da CF/88, razão pela qual deve ser declarada nula. Porém, conforme admitido pelo obreiro, este recebeu uma parte da PLR de 2011, que deverá ser deduzida do montante condenatório. Assim, reforma-se a sentença neste item.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO DO DEVEDOR. LEGALIDADE.

A teor do art. 632, do CPC, de uso subsidiário, quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, assim, na presente espécie, determina-se que a após o trânsito em julgado da sentença, seja a reclamada citada para no prazo de 8 (oito) dias,

contados do recebimento da citação, cumprir a obrigação de fazer a retificação na CTPS do obreiro. Sentença reformada neste ponto.

PERÍODO DE TREINAMENTO. EFETIVO EXERCÍCIO. REMUNERAÇÃO DEVIDA.

Considerando-se como de efetivo exercício o período de treinamento para capacitação do obreiro, reconhece-se como devido ao reclamante o pagamento das verbas salariais respectivas, tendo em vista que a reclamada é a maior beneficiária com a capacitação do trabalhador, visto que melhor atenderá a sua clientela, bem como nos termos da jurisprudência do TST. Sentença confirmada neste item. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0000896-91.2012.5.07.0005
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 23/06/2014
Publ. DEJT: 09/07/2014

DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Em face da diminuição da capacidade laborativa da autora, considerando-se o porte do Banco reclamado e o caráter pedagógico que a medida requer, arbitra-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como indenização por dano moral, entendendo, assim, tal montante melhor se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DEVIDA.

A configuração nos autos do dano, donexo causal e da culpa do Banco reclamado para o acometimento da doença ocupacional da autora, corroborado, ainda, com o fato inequívoco de ser a saúde um direito fundamental do ser humano, conforme dispõe o artigo 6º, da Constituição Federal já é suficiente para a manutenção do plano de saúde da obreira. Ademais, não seria aceitável a supressão de benefício concedido à reclamante e suprimido no momento em que, em tese, a obreira mais necessita, e em nítida afronta ao que reza o art. 949, do Código Civil. Recursos conhecidos, improvido o do reclamado e provido o da reclamante.

Processo: 0000083-83.2011.5.07.0010
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 07/05/2014
Publ. DEJT: 16/05/2014

DANO MORAL. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O dano moral pressupõe um comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima, de

modo individualizado. Não restando caracterizado na espécie tal comportamento por parte da empresa, é improcedente o pedido de reparação por danos morais.

SOBREJORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

O ônus da prova pertence ao demandante, por ser a prestação de horas extras o fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT). Uma vez não comprovada a sobrejornada alega na inicial indefere-se o pedido de horas extras correspondentes.

Processo: 0001482-37.2012.5.07.0003

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 17/02/2014

Publ. DEJT: 28/02/2014

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA PRESUMIDA. DEFERIMENTO.

O dever de indenizar pressupõe a configuração do dano, do nexo causal e a ação ou omissão do causador do dano, além da culpa deste, que em atividades de risco presume-se. Comprovados nos autos tais elementos, é devida pelo empregador ao empregado a indenização pelos danos morais decorrentes do acidente do trabalho.

DANOS ESTÉTICOS. DEFORMAÇÃO COMPROVADA. DEFERIMENTO.

O dano estético ocorre sempre que houver alteração morfológica que altere a configuração física do acidentado, tornando-o diferente dos seus semelhantes, e merecendo, igualmente, reparação. No caso em apreciação, indubitável a repercussão estética advinda do acidente sofrido pelo reclamante, pelo que lhe cabe a devida indenização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchidos os requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, no caso, não estão os autores assistidos por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0056000-92.2009.5.07.0031

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 17/02/2014

Publ. DEJT: 28/02/2014

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTA DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO MÉDICO QUE NÃO ATESTA A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Uma vez registrada no laudo pericial a impossibilidade de atestar a relação direta entre a enfermidade de que acometido o obreiro e a atividade desenvolvida na empresa reclamada, tem-se evidenciada a ausência de nexo causal, requisito essencial ao deferimento de pretensão indenizatória a título de danos morais e materiais.

Processo: 0341300-43.2006.5.07.0031

Julg.: 24/02/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 07/03/2014

Turma 2

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

A suposta incorreção nos cálculos, suscitada, de ofício, pelo douto Juiz, não pode ser arguída nesta fase pois em sede de execução, veda-se a alteração de questão relativa à causa principal, conforme disposto nos arts. 879, § 1º, e 884, § 1º, ambos da CLT.

Processo: 0151700-56.2008.5.07.0023

Julg.: 13/01/2014

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 23/01/2014

Turma 3

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, introduzida em nosso ordenamento jurídico no artigo 28 da Lei nº 8.078-1990, permite que seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para buscar a responsabilidade patrimonial de seus sócios, sempre que esta personalidade for, de alguma forma, obstáculo à satisfação de créditos de terceiros. Por conseguinte, a ausência de bens livres e desembaraçados pertencentes à sociedade sujeita os sócios a responderem com seu patrimônio pelo débito em execução, a teor do disposto nos artigos 592, inciso I, e 596 do Código de Processo Civil. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0236900-23.2001.5.07.0008

Julg.: 09/06/2014

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 23/06/2014

Turma 2

DESPEDIDA INDIRETA. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO ESPONTÂNEO E IMOTIVADO EQUIVALENTE A PEDIDO DE DEMISSÃO.

Não demonstrados os fundamentos da rescisão indireta alegados pela autora, forçoso o reconhecimento do pedido de demissão, ante o afastamento espontâneo e imotivado da obreira, sendo devidas as parcelas trabalhistas daí decorrentes.

Processo: 0001519-29.2010.5.07.0005

Julg.: 16/12/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 08/01/2014

Turma 2

DESPEDIDA INDIRETA "VERSUS" ABANDONO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES ALEGADAS PELAS PARTES. AFASTAMENTO ESPONTÂNEO E IMOTIVADO EQUIVALENTE A PEDIDO DE DEMISSÃO.

Não demonstrados os fundamentos da rescisão indireta alegados pela autora, tampouco configurado o abandono de emprego sustentado pela promovida, forçoso o reconhecimento do pedido de demissão, ante o afastamento espontâneo e imotivado da obreira.

Processo: 0001553-18.2012.5.07.0010

Julg.: 02/12/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 09/01/2014

Turma 2

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA.

A desídia no desempenho das funções como forma de despedida por justa causa está expressa no art. 482, alínea "e" da CLT e, por ser fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do empregado, incumbe o ônus da prova ao empregador, nos moldes do art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC, desiderato do qual se desvencilhou.

HORAS IN ITINERE.

Restou claro que o percurso era coberto por transporte público regular, tanto por ser fato notório, quanto pelo teor das informações prestadas por empresa de ônibus, o que atrai a hipótese da Súmula 90, III, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Verifica-se que a perícia, realizada por Engenheira de Segurança do Trabalho, observou todas as determinações legais, tendo, inclusive, a perita

comparecido ao local de trabalho do autor, apresentando, assim, plena segurança em suas respostas. Não foi verificada a existência de condições técnicas de insalubridade. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0002270-32.2010.5.07.0032
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 03/02/2014
Publ. DEJT: 11/02/2014

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO ENTRE O CARGO CONTRATADO E O EFETIVAMENTE EXERCIDO. DEFERIMENTO.

Ao ser realizado, um dos elementos essenciais do contrato de trabalho diz respeito às funções que serão exercidas pelo empregado, suas tarefas e deveres, em face dos quais deverá o empregador pagar contraprestação pecuniária proporcional ao volume, complexidade e qualificação exercida pelo serviço. O desvio de função ocorre quando o trabalhador, ao invés de exercer as tarefas para as quais foi contratado, é direcionado para outros serviços, de maior volume, complexidade ou que exigem maior qualificação, o que justificaria, portanto, maior remuneração. Entretanto, como uma maneira de burlar tal proporcionalidade, o empregador não corrige a situação funcional do empregado, não lhe oferecendo o salário merecido pelo serviço efetivamente prestado. Na hipótese sob exame, logrando êxito a autora em comprovar a ocorrência de desvio funcional, não se lhe há negar o deferimento das diferenças de remuneração entre o cargo contratado e o efetivamente exercido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000014-14.2012.5.07.0011
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 18/12/2013
Publ. DEJT: 10/01/2014

DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Demonstrado o efetivo e regular exercício das funções inerentes ao cargo de gerente de atendimento pessoa física, faz jus o obreiro às diferenças salariais e demais consectários decorrentes do reconhecimento judicial do desempenho de referidas atribuições.

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, DO TST. APLICABILIDADE.

A fim de garantir ao obreiro uma proteção contra a instabilidade de seu padrão remuneratório, a jurisprudência do TST tem se posicionado no sentido de

que, após receber determinado valor por longos anos, a supressão, pura e simples, viola a estabilidade financeira do empregado, havendo uma redução salarial, o que é proibido pelo art. 7º da CF. Referido entendimento restou cristalizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula 372, a qual reconhece aos empregados o direito à incorporação da função gratificada exercida por dez anos ou mais. Recursos Ordinários conhecidos. Provido o do reclamante e improvido o da reclamada.

Processo: 0002055-76.2011.5.07.0014
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 05/05/2014
Publ. DEJT: 20/05/2014

DIÁRIAS E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.

O artigo 457, § 2º, traz uma presunção relativa de que as ajudas de custo e diárias de viagem que excederem de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado se incluem no salário deste. Tal presunção pode ser ilidida por prova em contrário, tais como prestação de contas pelo reclamante, demonstração de que os valores foram utilizados para o trabalho e não pelo trabalho e comprovantes de pagamento ou depósito bancário. Entretanto, o réu, apesar de reconhecer que o reclamante executou viagens, não se desincumbiu de tal encargo, não apresentando qualquer prova dos valores efetivamente pagos ao empregado, ônus que lhe competia a teor do art. 333, inciso II, do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA.

Muito embora o reclamante não esteja enquadrado na categoria profissional dos eletricitários, há de ser alcançado pelo conteúdo do artigo 1º da Lei 7.369/85, pois o que importa é a prestação de serviços em sistema elétrico potência. Dessa previsão o que se infere é que, diversamente do que acontece com os empregados em geral (artigo 193, § 1º, da CLT), o adicional de periculosidade daquele que se ativa no setor de energia elétrica deve ser calculado sobre base mais ampla, abrangente do salário básico e das outras vantagens asseguradas ao trabalhador. Dessa forma, aplica-se ao reclamante (eletricista), cujo trabalho exige contato com energia elétrica, a mesma base de cálculo do adicional de periculosidade conferido aos eletricitários, por se encontrarem submetidos ao mesmo tipo de risco. Incidência da Súmula nº 191 e OJ 324 da SBDI-1 ambos do TST. Recurso conhecido, porém desprovido.

Processo: 0001892-83.2012.5.07.0007
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 21/05/2014
Publ. DEJT: 27/05/2014

DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARGO EM EXTINÇÃO.

A ocorrência de desvio funcional gera, ao empregado público, o direito apenas às diferenças salariais respectivas, não havendo que se cogitar em reenquadramento, por expressa vedação constitucional. No caso dos autos, não restou verificado o alegado desvio de função, eis que as atividades apontadas na exordial passaram a ser desempenhadas a partir do exercício da função gratificada de Analista Júnior, em 2004. A par disso, o cargo apontado pelo autor como sendo próprio para desempenho das funções por ele executadas, qual seja, de contador, encontra-se em extinção desde o PCS de 1998. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001770-83.2011.5.07.0014

Julg.: 30/06/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 15/07/2014

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Uma vez que a reclamada, em sede de contestação, reconheceu que o reclamante e o paradigma exerciam a mesma função sem, no entanto, receber o mesmo salário, mantém-se a decisão que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais com base na equiparação salarial.

MULTA PREVISTA NA CONVENÇÃO COLETIVA.

Diante do descumprimento do prazo previsto na Convenção Coletiva para homologação da rescisão contratual, correta a decisão deferiu o pagamento da multa na Convenção Coletiva.

ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º DA CLT.

A caracterização do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT não exige que seu ocupante exerça amplos poderes de mando e representação, bastando que referido ocupante exerça efetivamente atividades que demonstrem a existência de parcela desse poder, ainda que de forma restrita, de forma a revelar fidúcia por parte da reclamada em grau superior àquele normalmente atribuído aos demais empregados. Sendo assim, mantém-se a decisão nesse ponto.

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

Diante da contrariedade entre os depoimentos do reclamante e das testemunhas, da farta prova documental apresentada pelo reclamado e, não tendo o autor,

apresentado provas da invalidade do controle de ponto e da jornada extraordinária, resta impossibilitada a condenação da reclamada em horas extras.

PAUSA DO ART. 384 DA CLT.

Muito embora a Constituição Federal tenha recepcionado o art. 384 da CLT, tal disposição refere-se tão somente às mulheres, não há que se falar em aplicação ao reclamante. Sentença que se mantém.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchidos os requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, quais sejam, ser beneficiário da gratuidade judiciária e encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0001147-55.2011.5.07.0002
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 10/02/2014
Publ. DEJT: 21/02/2014

DISPENSA DE EMPREGADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA. REINTEGRAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Padece de nulidade a dispensa do trabalhador, com a conseqüente reintegração desse à empresa, quando tal ato ocorrer em período de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho do empregado. A situação fática apresentada na lide enquadra-se perfeitamente na espécie atípica ou equiparada do acidente de trabalho (gênero), logo deve respeito à indigitada regra.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchidos os requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, no caso, estar o autor assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0100600-25.2009.5.07.0024
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 22/04/2014
Publ. DEJT: 05/05/2014

DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

A justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente se justifica mediante prova robusta e inconteste dos fatos que lhe deram causa. Na espécie, constata-se que a recorrida trouxe aos autos elementos convincentes que justificam a dispensa do obreiro por justo motivo.

DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL.

Não demonstrados os fatos que ensejariam a indenização por danos morais, abstendo-se de produzir qualquer prova a respeito, nos termos do art. 818 da CLT, não há como se deferir o pleito autoral.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Norma do Acordo Coletivo que limita a percepção da PLR diante de faltas injustificadas do empregado deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo ausências decorrentes de suspensão no período base.

OPERADOR DE TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING. NR 17. INTERVALO DE 20 MINUTOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.

O intervalo de 20 (vinte) minutos para repouso e alimentação, não se encontra incluso na jornada de seis horas, corroborando o disposto no § 2º do art. 71, da CLT, que dispõe: "Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho", motivo pelo qual não procede o pleito de pagamento de vinte minutos diários, a título de horas extras, com acréscimo de 50%.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PRE- VISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Comprovando o reclamante que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e afirmando, no bojo da petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restam devidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001559-10.2012.5.07.0015
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Julg.: 12/05/2014
Publ. DEJT: 20/05/2014

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA. CULPA DA EMPRESA.

Ante a afirmação do perito de que há nexo entre o agravamento da doença e o trabalho exercido pelo obreiro, bem como pelo fato de que houve culpa da reclamada por não ter cumprido recomendação do médico da empresa para que se mudasse a função do obreiro, devida a indenização por danos morais deferida pela sentença de primeiro grau.

DANOS MATERIAIS. DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR.

Quanto ao dano emergente que é o prejuízo imediato e mensurável, o reclamante não trouxe aos autos comprovantes de pagamento de despesas com medicamentos, honorários de profissionais da saúde, ou gastos hospitalares, assim a reclamada não pode ser penalizada neste aspecto, tendo em vista a ausência de provas, cujo ônus de comprovar cabia ao obreiro. Com relação aos lucros cessantes com fundamento no laudo pericial, de fls. 136/142, e nos arts. n^{os} 402, 949 e 950, todos do Código Civil, o obreiro faz jus ao ressarcimento pelos lucros que deixou de auferir, porém, reduzindo-se a condenação de 25 para 12 salários do autor, tendo em vista o princípio da razoabilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO TST.

Curvo-me ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho somente são devidos na hipótese de assistência judiciária gratuita por sindicato profissional, o que não ocorre *in casu*, consoante as Súmulas n^{os} 219 e 329, daquela Corte, uma vez que os inúmeros recursos de revistas interpostos, resultam invariavelmente na revisão de todas as decisões que contemplam tal parcela, de forma que o prejuízo acarretado ao empregado em virtude da espera de uma deliberação já conhecida, só prejudica a parte hipossuficiente, visto que só protela o recebimento por esta de seus direitos trabalhistas que têm o cunho eminentemente alimentício. Recursos ordinários conhecidos, improvido o do reclamante, mas parcialmente provido o da reclamada.

Processo: 0002076-95.2011.5.07.0032

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 24/03/2014

Publ. DEJT: 03/04/2014

DOENÇA OCUPACIONAL. EPICONDILITE DO COTOVELO DIREITO. EXAME PERICIAL NEGATIVO QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Para a responsabilidade civil do empregador pelas lesões acidentárias causadas ao trabalhador, há a necessidade da comprovação de todos os requisitos, quais sejam: o dano, onexo causal e a culpa empresarial. Assim, apontando a prova técnica pericial para a inexistência de nexo causal entre a patologia e as atividades laborativas desempenhadas pela reclamante em prol da reclamada, não há falar em responsabilização civil da empregadora, à míngua da existência dos requisitos essenciais para a sua configuração. Portanto, são indevidos os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Recurso obreiro desprovido.

Processo: 0001894-87.2011.5.07.0007

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 1

DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

Restando certa a circunstância de haver a empregada sido acometida de LER/DORT e não tendo a empregadora fiscalizado o suficiente para evitar o sinistro, de se ratificar o deferimento à reclamante de indenização por danos morais, cabendo, todavia, a minoração do valor arbitrado, em vista da disposição do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, de forma que a fixação de tal importe se pautem nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, da boa-fé, da vedação do enriquecimento sem causa e da natureza didática e preventiva da sanção.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A incidência de correção monetária no montante indenizatório a título de danos morais a partir da data de seu respectivo arbitramento encontra respaldo na Súmula 439 do C. TST.

DANO MATERIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA.

Considerando a necessidade de se recompor o prejuízo de ordem material a que ficou submetida a reclamante, por não mais contar com a fonte de suprimento que lhe era proporcionada com a renda de seu trabalho, o que se harmoniza com o princípio da reparação integral, e considerando ainda a prova nos autos da redução de sua capacidade laborativa, bem assim que a intenção da autora tem guardada em

preceptivo do Código Civil vigente (art. 950), não há como acolher a pretensão recursal da reclamada de extirpar a pensão mensal vitalícia deferida na sentença. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001891-75.2010.5.07.0005
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 02/04/2014
Publ. DEJT: 09/04/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

Os embargos de declaração não são o meio idôneo para obter um novo julgamento, senão para aperfeiçoá-lo, se nele houver omissão, contradição ou obscuridade. A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defesa em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios.

2 EFEITO MERAMENTE PROTETATÓRIO.

Apreciadas todas as questões recursais, nada mais havendo para ser respondido em sede de embargos de declaração, a título de contradição, obscuridade ou omissão, de se constatar o repique de insurgência superada, e a pretensão protelatória a serem reprimidos na forma dos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Processo: 0185800-37.2008.5.07.0023
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 27/01/2014
Publ. DEJT: 03/02/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Somente as questões jurídicas expressamente invocadas no Recurso Ordinário e nas Contrarrazões, sobre as quais deixa o Tribunal de se pronunciar, podem ser suscitadas em Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento.

2 EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

Sendo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, de se aplicar a multa de que trata o art. 538, e a indenização de que tratam os arts. 17, VII c./c. o art. 18, § 2º, todos do vigente Código de Processo Civil Brasileiro.

Processo: 0001410-35.2012.5.07.0008
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 16/12/2013
Publ. DEJT: 08/01/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO.

Provado nos autos que o advogado, efetivamente, atuou em juízo representando a embargante, tendo participado de audiência e intimado, reiteradamente, para tomar ciência de decisões judiciais, tem-se por caracterizado o mandato tácito que, na ótica do entendimento exarado na OJ 286 do TST, dispensa o mandato expresso ou procuração. Embargos de declaração conhecidos e providos para que se receba e analise o recurso ordinário cujo conhecimento fora indevidamente obstado.

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS.

A rescisão contratual trabalhista motivada por justa causa deve ser precedida de prova irrefutável da falta atribuída ao empregado, eis que se trata de pena gravíssima cujos efeitos se irradiam para além da esfera pessoal do trabalhador, atingindo a respectiva família em suas necessidades mais elementares.

Processo: 0001369-64.2010.5.07.0032

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma 2

Julg.: 10/02/2014

Publ. DEJT: 18/02/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DA VERBA. PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE-DIURNO. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECLAMATÓRIA AJUIZADA QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA CONFIGURAÇÃO DA LESÃO.

Pacífica a matéria no âmbito do TST consoante se infere do item II de sua Súmula 199: "Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas". Embargos conhecidos e não providos.

Processo: 0000955-76.2012.5.07.0006

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Turma 2

Julg.: 16/12/2013

Publ. DEJT: 09/01/2014

EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

Extrai-se, do art. 1.046, § 3º, do CPC, que o cônjuge, quando defende a posse de seus bens reservados ou daqueles atinentes a sua meação, equipara-se a terceiro, possuindo legitimidade para o ajuizamento dos embargos de terceiro. Na hipótese em apreço, a embargante declinou, na exordial, que os bens imóveis constrictos nos autos do processo principal foram adquiridos na constância de seu

casamento, em regime de comunhão universal de bens, com o Sr. José Almeida Cavalcante, sócio da empresa executada, perseguindo, então, o resguardo da sua meação. Partindo-se, pois, das alegações autorais, é inquestionável a legitimidade ativa da embargante para a propositura dos embargos de terceiro. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000422-54.2011.5.07.0006

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 1

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA FÉ.

Imóvel adquirido de sócio da executada por terceiro, mediante documento particular. Ausência de prova da existência de gravame ou restrição. Presunção de boa-fé do adquirente na realização do negócio jurídico. Fraude à execução não configurada. Agravo de petição provido para desconstituir a penhora.

Processo: 0000779-06.2012.5.07.0004

Julg.: 02/04/2014

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 08/04/2014

Turma 1

EMPREGADO DA CEF. REVERSÃO AO CARGO DE ORIGEM. EXERCÍCIO DE DISTINTAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA REMUNERATÓRIA PAGA NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS.

O empregado que, no curso de dez anos, exerceu distintas funções gratificadas, sendo revertido ao cargo de origem sem justo motivo, tem direito à incorporação da média aritmética das gratificações exercidas nos últimos dez anos, desde que inexistir norma regulamentar empresarial mais favorável.

Processo: 0001476-71.2010.5.07.0012

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 20/05/2014

Turma 2

EMPREGADO EM SERVIÇO FERROVIÁRIO NÃO ENQUADRADO COMO PESSOAL "DAS EQUIPAGENS DE TRENS". DO DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA.

Diante da robusta prova documental, conclui-se, que o reclamante não integrava as equipes de "equipagens de trem" e sim exercia funções típicas de

Assistente Controlador estando, assim, abrangido pelo comando da letra "b", do artigo 237, Celetário. Portanto, não se enquadrando o obreiro no disposto na letra "c", do artigo 238, do mesmo Diploma Legal, e, restando provado que trabalhava em jornada superior a 06 (seis) horas por dia, faz jus ao intervalo intrajornada previsto no artigo 71, § 4º, da CLT.

DAS DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DA HORA EXTRAORDINÁRIA NOTURNA COM A DIURNA E REFLEXOS NO RSR.

No caso dos autos, com vistas ao que estabelece o artigo 73, § 5º, da CLT, o valor pago pelas horas extras deve ser referente à jornada noturna, mesmo que tenha ocorrido após as 5 horas da manhã. Assim como, em consonância com a Súmula nº 172, do TST, devidos os reflexos dessas diferenças sobre o RSR.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida em observância aos artigos 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, artigo 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000084-31.2012.5.07.0011

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91.

O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 garante a permanência do trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado no emprego, até que outro, de condição semelhante, seja contratado em seu lugar. A lei estabelece, portanto, uma condição "*sine qua non*" para a validade da dispensa imotivada do empregado portador de deficiência, caso do reconvinte. Destarte, considerando-se que a empresa não comprovou - sequer alegou - a contratação de outro trabalhador, em condições análogas à do recorrente, quando da despedida do obreiro - encargo que lhe competia, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC -, tem-se por nulo de pleno direito o ato de dispensa. Logo, impõe-se determinar a reintegração do obreiro ao emprego, com o pagamento dos salários, desde o término do contrato até o efetivo retorno, e o restabelecimento das demais obrigações contratuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pela sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre e necessita dos benefícios da Justiça Gratuita. Inteligência do art. 20 do CPC c/c o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.060/50. A despeito do entendimento do C. TST, nas Súmulas 219 e 329, a assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei nº 5.584/70

qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001312-32.2012.5.07.0014

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 1

EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO APENAS NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Após a revogação pelo TST da orientação contida na Súmula de nº 205 é possível que uma empresa integrante do mesmo grupo econômico venha a ser chamada para integrar à lide apenas no processo executivo, desde que a existência de grupo econômico se afigure sem a necessidade de complexas dilações probatórias.

Processo: 0021300-32.2000.5.07.0023

Julg.: 12/03/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 18/03/2014

Turma 1

EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SUM. 331, I, TST. DECLARAÇÃO DE VINCULO EMPREGATÍCIO.

A contratação de empregado terceirizado para desenvolver a atividade da empresa tomadora de serviço caracteriza vínculo empregatício. Reconhecimento de relação de emprego diretamente com o tomador de serviço. Sum. 331, I, TST.

Processo: 0209500-64.2006.5.07.0006

Julg.: 12/05/2014

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 26/05/2014

Turma 3

ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Constatando-se que o termo de parceria firmado pelo ente municipal e a empresa prestadora de serviços mascara a contratação de empregados terceirizados, com o fito de sonegar direitos trabalhistas, reconhece-se o desvirtuamento do instituto e a responsabilidade subsidiária do tomador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba é devida à base de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro nos art. 5º, inciso LXXIV, e art. 133, da Constituição Federal vigente, bem como no art. 20, do Código de Processo Civil.

Processo: 0001712-63.2010.5.07.0031

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Julg.: 05/05/2014

Publ. DEJT: 27/05/2014

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Demonstrada a identidade funcional entre reclamante e paradigma, e não havendo a reclamada logrado provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à equiparação salarial (Súmula nº 6, VIII, do TST), por devidas tidas são as diferenças salariais pleiteadas.

DO SOBRELABOR.

Levando-se em linha de conta a prova testemunhal ouvida sob os auspícios do reclamante, e considerando que a prova documental ofertada pela reclamada, consistente em cartões de ponto, revelara-se inapta a comprovar o horário de trabalho do reclamante, invertendo-se o ônus da prova do horário de trabalho do reclamante para a reclamada, a esteio do entendimento contido nos itens I e III da Súmula nº 338 do C. TST, e inexistindo controvérsia quanto ao horário de saída do reclamante às 18:00 horas, conclui-se que o autor cumpria jornada de trabalho no horário de 08:00 às 18:00, com uma hora de intervalo, o fazendo de segunda a sexta-feira, em face do que correto o *Decisum* adversado, ao deferir, em obséquio do reclamante, o pagamento correspondente 01 (uma) hora extra diária, de segunda a sexta-feira, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, no período de 01.02.07 a 31.03.11, excluindo-se os dias em que o reclamante não trabalhou, abrangidos no referido período, e deduzindo-se os valores pagos a tal título.

Processo: 0000336-61.2012.5.07.0002

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Julg.: 18/12/2013

Publ. DEJT: 10/01/2014

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. NOMENCLATURA DE CARGOS. IRRELEVÂNCIA SE EQUIPARANDO E PARADIGMA EXERCEM AS MESMAS FUNÇÕES.

Nos termos da Súmula nº 06, III, do TST, a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000911-70.2011.5.07.0013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 03/02/2014

Publ. DEJT: 13/02/2014

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. PARADIGMA E EQUIPARANDO VINCULADOS A EMPREGADORES DISTINTOS.

O reconhecimento do direito à equiparação salarial, de que trata o art. 461 da CLT, pressupõe a ocorrência concomitante de todos os requisitos ali estabelecidos, quais sejam: identidade de função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, em idêntica localidade, não existindo entre os empregados em cotejo diferença de tempo de serviço superior a dois anos. “*In casu*”, em se verificando que paradigma e equiparando se vinculam a empregadores distintos, resulta improcedente a pretensão de isonomia remuneratória, por ausência de elemento essencial à concessão da vantagem.

Processo: 0000473-31.2012.5.07.0006

Julg.: 16/12/2013

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 08/01/2014

Turma 2

ESTABILIDADE. RENÚNCIA. PENA DE CONFISSÃO.

Ante a aplicação da pena de confissão à demandada, sobressai a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na exordial, eis que não fora elidida pelo conjunto probatório constituído nos autos.

DANOS MORAIS.

O pleito autoral de indenização por danos morais fundamenta-se na alegativa de que sofrera humilhações e perseguições, bem como na narrativa de episódio em que ocorrera agressão física e, por fim, na coação em redigir documento com o fito de renunciar sua estabilidade provisória, pelo que em virtude da confissão ficta aplicada à ré, presumem-se verdadeiros. Mantido o r. “*decisum*”.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do “*jus postulandi*”, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da promulgação da Lei nº 10.288/01.

Processo: 0001531-75.2012.5.07.0004

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA.

Tendo a Previdência Social concedido auxílio-doença por acidente de trabalho, registrando o Código nº 91, que identifica este tipo de auxílio, o fato de haver omitido o termo: "acidente de trabalho", nas decisões que deferiram tais licenças, mas registrando o Código 91, não se pode negar a existência de doença acidentária, e a sentença que condenou no pagamento dos salários referentes aos meses abrangidos por essa estabilidade há de ser mantida.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A verba de honorários de advogado é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Não há se cogitar na incidência da orientação contida nos enunciados 219 e 329 do TST, que somente admitem honorários advocatícios na hipótese de assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 5.584/70, já que esta teve os dispositivos referentes à assistência judiciária gratuita revogados pela Lei nº 10.288/01. Nosso Ordenamento Jurídico não admite o fenômeno da repristinação (LICC) e a Lei nº 1.060/50, que atualmente rege a matéria, não faz nenhuma referência à assistência sindical, não havendo, portanto, sentido algum em vincular-se o pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho a esta hipótese. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001007-69.2012.5.07.0007

Julg.: 02/06/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 06/06/2014

Turma 2

ESTAGIÁRIO. LEI Nº 11.788/2008. DESVIRTUAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZADA.

Havendo constatação de descumprimento de qualquer das regras caracterizadoras do contrato de estágio (Lei nº 11.788/2008), ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso, resta configurada a existência de vínculo de emprego nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA DO ART. 477. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

O reconhecimento de verbas rescisórias em juízo, havendo fundada controvérsia sobre sua existência, não autoriza o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Processo: 0001273-90.2012.5.07.0028

Julg.: 31/03/2014

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 07/04/2014

Turma 3

ESTÁGIO. DESCUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS DIPLOMAS LEGAIS PERTINENTES. RECONHECIMENTO DE VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA.

De se proclamar a existência da relação de emprego entre "estagiário" e empresa beneficiária de sua força de trabalho, quando a prestação de serviços, sob aparente forma de estágio, se desenvolve à margem das prescrições da Lei nº 11.788/08.

Processo: 0001577-34.2012.5.07.0014

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 2

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O só fato de o valor do bem objeto de constrição superar o da execução não configura excesso de penhora, mormente quando não encontrados outros bens aptos à satisfação total da dívida. Agravo conhecido e não provido.

Processo: 0001011-58.2012.5.07.0023

Julg.: 02/06/2014

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 10/06/2014

Turma 2

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não restou configurada a hipótese de excesso de penhora, inobstante a significativa diferença entre o valor obtido com a penhora de bem imóvel de propriedade da parte ré e o "*quantum debeatur*", se a executada exime-se de ofertar qualquer outro bem livre e desembaraçado. É que, inexistindo mais de um meio para o regular processamento da execução, não há que se falar em sua onerosidade, que apenas se configura quando existe multiplicidade de meios e o juízo escolha o mais gravoso ao executado, o que não é o caso dos autos.

AVALIAÇÃO DE BEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO.

Promovida a constrição judicial por Oficial de Justiça, revela-se imprescindível a apresentação de provas robustas de erro na avaliação do bem, haja vista que suas certidões gozam de presunção de veracidade. Ademais, o caso "*sub judice*" não se enquadra nas hipóteses firmadas no art. 683, do CPC, que apenas admite a reavaliação: a) em havendo arguição, fundamentada, da ocorrência de erro na

avaliação ou dolo do avaliador; b) em se verificando, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor dos bens; c) se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0002392-04.2012.5.07.0023

Julg.: 16/06/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Publ. DEJT: 30/06/2014

EXECUÇÃO. FIDELIDADE À COISA JULGADA. § 1º, DO ART. 879, DA CLT.

Sob pena de vilipêndio ao instituto da coisa julgada, a execução de sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação.

MULTA DO ART. 475-J, CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

Aplicável ao processo do trabalho a multa de que trata o artigo 475-J do CPC, posto que compatível com o rito trabalhista, por correta invocação subsidiária do procedimento ordinário, eis que mecanismo de maior efetividade da prestação jurisdicional, em harmonia com os princípios da celeridade e da realização processual, contidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0207400-44.2008.5.07.0014

Julg.: 13/01/2014

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Publ. DEJT: 29/01/2014

EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE BUSCA DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A QUE SE DIRECIONE A EXECUÇÃO PRIMEIRO CONTRA OS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL.

Infrutíferas as tentativas de identificação e constrição de bens da devedora principal, é correto o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, não sendo direito deste que, primeiramente, se proceda à desconsideração da pessoa jurídica da primeira, buscando-se o patrimônio de seus sócios. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0006300-92.2005.5.07.0030

Julg.: 16/12/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Publ. DEJT: 08/01/2014

EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INOVAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não constitui inovação na fase de execução o estabelecimento de critérios para o cumprimento da sentença, com estrita observância dos termos do julgado. ***MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EXCLUSÃO.***

A conclusão de que os pontos atacados pela embargante deveriam ser objeto de recurso próprio, dirigido à segunda instância, não implica, por si só, considerar protelatórios os embargos de declaração.

Processo: 0141500-31.2000.5.07.0003
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 02/06/2014
Publ. DEJT: 09/06/2014

FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da Lei nº 11.101/2005), restringindo-se a competência desta Justiça Especializada na apuração do valor devido ao credor trabalhista e na expedição da respectiva certidão de habilitação do crédito naquele juízo universal. Nessa esteira, não merece qualquer reparo o despacho impugnado ao determinar o arquivamento provisório dos presentes autos até o encerramento do procedimento falimentar/recuperação, ficando suspensa a prescrição, nos termos do art. 2º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 001/2012.

Processo: 0205300-65.2002.5.07.0002
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 21/05/2014
Publ. DEJT: 27/05/2014

FAZENDA PÚBLICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO SOMENTE AO GESTOR. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM FASE DE EXECUÇÃO.

No que diz respeito à aplicação de multas diretamente aos entes públicos, em que pese o entendimento, reconhecido e reproduzido por doutrinadores de

renomada, de que as *astreintes* só seriam aplicáveis contra o gestor e não contra a própria Fazenda Pública; o fato é que a multa foi estabelecida em sentença já transitada em julgado. Isto é, a determinação da multa consta no próprio dispositivo da sentença. Portanto, já não é mais permitido na fase de execução, cujo objetivo é tão somente dar cumprimento ao título judicial, modificá-lo, a pretexto de aplicar a melhor doutrina.

PARCELAMENTO DA DÍVIDA. NÃO CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Poder Judiciário não só pode como deve ter uma visão global dos fatos que lhe são submetidos a exame, de modo que é louvável a intenção de perquirir as condições financeiras da edilidade, a fim de executar a decisão do modo menos gravoso para a população municipal de um modo geral. Isto é, o juiz ao aplicar o direito não deve se ater somente as questões jurídicas, mas deve considerar também as circunstâncias econômicas que envolvem o caso. Todavia, essa análise econômica não pode se arrimar em suposições ou presunções, sob pena de se tornar uma falácia. Em outras palavras, as questões econômicas podem muito bem servir de fundamento para as decisões judiciais, mas desde que estejam apoiadas em fatos comprovados nos autos e submetidos ao contraditório. Não sendo o caso dos autos, não se pode manter a decisão. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0004100-76.2009.5.07.0029
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 26/05/2014
Publ. DEJT: 05/06/2014

FÉRIAS. CONCESSÃO EM PERÍODOS INFERIORES A DEZ DIAS. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA.

Tendo a reclamada afirmado que o reclamante gozou todas as férias durante trinta dias, atraiu para si o ônus da prova, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu a contento, motivo pelo qual se mantém a sentença quanto à condenação ao pagamento dos períodos de 2004/2005 e 2005/2006.

BÔNUS SIMPLES. PAGAMENTO. PROVA.

Informando a reclamada que realizara o pagamento do bônus simples do ano de 2007, sem, no entanto, trazer o respectivo comprovante, mantém-se a sentença no tópico.

PRÊMIO-BÔNUS. NATUREZA JURÍDICA.

O prêmio ou bônus é atribuição econômica vinculada ao esforço individual do empregado, não podendo ser confundido com Participação nos Lucros e Resul-

tados (PLR), pois enquanto esta condiciona-se a índices de produtividade ou lucratividade da empresa (art. 2º, § 1º da Lei nº 10.101/2000), aquele é devido quando implementada alguma condição estabelecida ao próprio empregado. A natureza salarial do prêmio/bônus está consagrada na Súmula nº 209 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "O SALÁRIO-PRODUÇÃO, COMO OUTRAS MODALIDADES DE SALÁRIO-PRÊMIO, É DEVIDO, DESDE QUE VERIFICADA A CONDIÇÃO A QUE ESTIVER SUBORDINADO, E NÃO PODE SER SUPRIMIDO UNILATERALMENTE, PELO EMPREGADOR, QUANDO PAGO COM HABITUALIDADE".

HORAS EXTRAS. ALEGATIVA DA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.

Considerando que a empresa alegou a exceção prevista no art. 62 da CLT, aduzindo que o autor exercia cargo de gestão, trouxe para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c art. 818 da CLT, dele desincumbindo-se apenas em relação ao Cargo de Gerente de Venda e *Marketing*, motivo pelo qual faz jus o reclamante, no período de 01/04/2007 a 09/06/2008, quando desempenhou o cargo de de Especialista em Processo de Vendas, a 11 (onze) horas extras semanais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. CARTA DE CREDECIAMENTO.

É devido o pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15%, uma vez que o reclamante está assistido por procurador credenciado pelo seu Sindicato de Classe, encontrando-se em situação que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, restando preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Processo: 0000991-86.2010.5.07.0007
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 22/01/2014
Publ. DEJT: 29/01/2014

FÉRIAS. FORMA DE GOZO. NORMA INTERNA MAIS BENEFÍCA. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENEFÍCA.

Garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido. O empregador por sua livre liberalidade, aprovou norma interna mais benéfica aos seus trabalhadores que trata de ponto específico quanto ao gozo de férias. Não se vislumbra o confronto legislativo ao ponto de se necessitar perquirir uma teoria solucionadora de conflitos normativos. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000977-59.2011.5.07.0010
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 10/02/2014
Publ. DEJT: 18/02/2014

FISCAL DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL. LIMITES. USURPAÇÃO DO PODER JURISDICIONAL.

Não constitui atribuição do Fiscal do Trabalho a declaração de existência de vínculo empregatício quando controvertida a natureza da relação laboral, sob pena de usurpação da competência do Poder Jurisdicional.

Processo: 0131700-74.2008.5.07.0010

Julg.: 24/02/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/03/2014

Turma 2

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE GERENTE GERAL. INCORPORAÇÃO APÓS DESTITUIÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. REGULAMENTO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL.

O regulamento primitivo da Caixa (RH 03.04.01) previa que "A contagem do tempo (10 anos) é feita computando-se os períodos consecutivos ou não de exercício de função, a partir de 01.08.70". Assim, a mudança no texto da norma regulamentar, no ano de 2002, por meio do RH 073 00, ensejou alteração contratual lesiva ao reclamante, pois não poderia extirpar garantias já asseguradas ao trabalhador que, sob a égide do regulamento anterior, incorporou ao contrato de trabalho vantagem pessoal mais benéfica, sem a limitação da contagem do tempo de função exercida até 30.06.1997. Ora, se a alteração do regimento interno da CEF foi prejudicial, então volta a prevalecer a regra anterior, a saber, o cálculo do adicional de incorporação com base nos últimos 10 anos do cargo de Gerente Geral (de 1992 a 2002), no montante de 100% deste. Com isso, encontrando-se o reclamante assegurado pelo direito adquirido, o valor recebido a título de Adicional Compensatório de Perda de Função, com base no Cargo Comissionado de Gerente Geral, deve observar a previsão normativa original, sem limitação temporal de contagem.

INTEGRAÇÃO DO CTVA NABASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL COMPENSATÓRIO DE PERDA DE FUNÇÃO.

Diante da natureza salarial da verba CTVA, esta compõe a remuneração do cargo comissionado de Gerente Geral. Por consectário lógico, se este cargo, após a destituição do reclamante depois de mais de 10 anos de seu exercício, incorporou-se à remuneração sob o pálio de Adicional Compensatório por Perda de Função, é ineludível que todo o seu valor (100% = salário básico + CTVA)

deve ser igualmente incorporado ao adicional como parte integrante que é da remuneração do cargo original incorporado.

PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE CONSTITUCIONAL.

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição da República, independentemente da natureza da demanda, ou seja, não importa se a pretensão do autor está fundamentada em relação de trabalho ou em relação de emprego, ou, ainda, em outras causas materiais circunscritas às previsões do art. 114 da Lei Maior. Afastada a aplicação das Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST, que não foram editadas com a reserva constitucional de caráter vinculante e apenas demonstram o posicionamento jurisprudencial predominante naquela Alta Corte.

Processo: 0000244-88.2010.5.07.0023
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 07/05/2014
Publ. DEJT: 16/05/2014

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DEFERIMENTO. RUBRICA CONSTANTE DO TRCT, DEVIDAMENTE RESSALVADA.

De se deferir a vantagem intitulada "Gratificação de Função" aos obreiros em cujos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho se registrou percepção remuneratória sob tal rubrica, com a devida ressalva referente ao período vindicado nos autos.

Processo: 0001175-20.2011.5.07.0003
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 16/12/2013
Publ. DEJT: 08/01/2014

HERDEIROS.

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados falecidos serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

DO DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVADO.

Não provado que o autor desempenhava a função de vigilante, caracterizando, assim, o alegado desvio de função, inexistem diferenças salariais a serem pagas, como acertadamente concluiu a decisão de primeira instância.

DO ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

O simples fato de a vítima ser porteiro não tem o condão de lhe atribuir culpa exclusiva pelo evento, eis que o trabalhador estava em seu local de trabalho

e qualquer que fosse sua função este tinha responsabilidade pelo patrimônio da empresa. Assim, a recorrida deve suportar os danos material e moral no montante pleiteado na inicial: o primeiro calculado com base no salário da vítima e na sua expectativa de vida e o segundo considerado o porte da empresa e a dor da família com a perda do ente querido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal.

Processo: 0000918-43.2012.5.07.0008

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 16/05/2014

Turma 1

HÉRNIA DE DISCO CERVICAL E LOMBAR. DOENÇA DEGENERATIVA E HEREDITÁRIA. NÃO CONSIDERADA DOENÇA DO TRABALHO (§ 1º, ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.113/91). INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Nos termos da conclusão do "Expert", "Não existe nexo causal ou de concausa, entre estas doenças e seu trabalho na reclamada. Houve incapacidade laboral, devido estas doenças. O periciado está assintomático há 4 anos. Atualmente encontra-se apto para o trabalho, inclusive na mesma função que exercia na reclamada. Não existem sequelas". Ainda de conformidade ao Laudo Pericial, o perito afirmara que "a hérnia de disco é uma doença degenerativa, hereditária, não relacionada ao trabalho. A esteio do regramento inscrito no § 1º, alíneas "a" e "c" do artigo 20 da Lei nº 8.113/91, não são consideradas como doença do trabalho a doença degenerativa e a que não produza incapacidade laborativa. Pela combinação dos regramentos inscritos no artigo 818 da CLT, c/c o artigo 333, I, do CPC, a prova das alegações é ônus da parte que as fizer. Portanto, caberia ao autor comprovar a existência dos pressupostos configuradores do dano à moral, encargo do qual, todavia, não se desincumbira, porquanto nenhuma prova oral fora produzida, ressaltando-se que a prova documental revelara-se inapta a infirmar a conclusão do Laudo Pericial, bem como a fornecer os necessários elementos formadores da plena convicção por parte do Juízo, máxime quando se destina à comprovação de fatos graves imputados ao empregador, ensejadores de reparação por danos à moral.

Processo: 0001613-15.2012.5.07.0002

Julg.: 30/04/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 07/05/2014

Turma 1

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

FGTS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 206 DO TST.

A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

JUNTADA DE DOCUMENTOS QUANDO AINDA NÃO ENCERRADA A FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ACESSO À VERDADE REAL.

Não encerrada a fase instrutória, é facultado às partes proceder à juntada de quaisquer documentos aptos a aproximar o Juízo da verdade real, escopo da Jurisdição Trabalhista. Ressalvam-se desse entendimento tão somente condutas abusivas e francamente procrastinatórias eventualmente exercidas pelas partes, o que não ocorreu no caso sob análise.

Processo: 0000413-67.2012.5.07.0003
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 18/06/2014
Publ. DEJT: 24/06/2014

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO COMISSIONADO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 224, DA CLT.

Tendo o empregado exercido, no período não prescrito, as funções de assistente II, gerente de atendimento e gerente operacional e, nesse lapso de tempo, percebido gratificação até superior ao seu salário base, não há como se negar a incidência do parágrafo 2º, do art. 224, da CLT, que exclui da jornada de seis (06) horas quem percebe gratificação de função não inferior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Provado com registro de ponto o intervalo de uma (01) hora para repouso e alimentação, não se justifica condenação em horas extras por falta de tal repouso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO TST.

Curvo-me ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, somente são devidos na hipótese de assistência judiciária gratuita por sindicato profissional, o que não ocorre *in casu*, consoante as Súmulas nº 219 e nº 329, daquela Corte, uma vez que os inúmeros recursos de revistas interpostos, resultam invariavelmente na

revisão de todas as decisões que contemplam tal parcela, de forma que o prejuízo acarretado ao empregado em virtude da espera de uma deliberação já conhecida, só prejudica a parte hipossuficiente, posto que só protela o recebimento por esta de seus direitos trabalhista que têm o cunho eminentemente alimentício. Recurso ordinário do reclamado conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MULTA RESCISÓRIA.

Constando da sentença uma multa no valor de uma remuneração mensal do autor, pelo fato de a homologação da rescisão ter sido efetivada dois dias após o prazo legal, não se justifica outra condenação pelo mesmo fato, apenas por constar tal regra na CLT e em Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Categoria profissional. Recurso adesivo conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000796-18.2012.5.07.0012

Julg.: 24/02/2014

**Rel. Juiz Convocado: Judicial Sudário de Pinho
Turma 2**

Publ. DEJT: 13/03/2014

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DA CLT.

Na hipótese dos autos, a atividade externa da reclamante não constitui fator exceptivo do direito a horas extras, haja vista a existência de efetivo controle da sua jornada de trabalho por parte da recorrente. Dessa forma, é de se manter a decisão de primeiro grau, que concluiu pela impossibilidade de enquadrar a reclamante na exceção a que alude o art. 62, inciso I, da CLT.

DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT e a legislação processual civil for compatível com as regras celetistas, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso dos autos, pois o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, "caput", da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos, como é o caso em análise. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000673-94.2010.5.07.0010

Julg.: 21/05/2014

**Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1**

Publ. DEJT: 27/05/2014

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA. OBRIGAÇÃO. SÚMULA 338 DO TST.

Havendo na empresa mais de dez empregados, cabe a ela apresentar os registros de ponto de seus empregados, sob pena de se estabelecer uma presunção de veracidade da jornada alegada pelo reclamante.

VALOR-BASE PARA CÁLCULO DAS HORAS-EXTRAS. SALÁRIO INDICADO NO TRCT.

Havendo divergências entre o valor do salário-base indicado pela reclamada e o constante na Ficha de Registro de Empregados e no TRCT, não há como acolher o valor indicado pela reclamada, devendo prevalecer o constante no TRCT.

PRETENSÃO FUNDADA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO INSTRUMENTO RESPECTIVO.

Cabe ao demandante a demonstração do preceito normativo que ampara sua pretensão, de modo a possibilitar ao julgador verificar sua existência e o teor das cláusulas. Não tendo juntado aos autos, no momento oportuno, a CCT, não há como ser deferido direito por ela assegurado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando, na seara processual trabalhista, o direito à percepção de honorários advocatícios em razão da mera sucumbência, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchido qualquer dos requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, quais sejam, ser beneficiário da gratuidade judiciária e encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0000939-98.2012.5.07.0014
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 26/05/2014
Publ. DEJT: 05/06/2014

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA POR MEIO DE TELEFONE. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Constatando-se, do exame dos autos, que o Juízo "a quo" decidiu a lide em perfeita harmonia com os aspectos fático-jurídicos inerentes ao feito, impõe-se ao

órgão julgador de segundo grau confirmar a decisão por seus próprios fundamentos, destacando-se que o controle da jornada de trabalho via telefone, como alegado no depoimento pessoal do reclamante e no recurso, é insuficiente para dar ensejo à condenação do empregador ao pagamento de horas extras.

Processo: 0001405-72.2011.5.07.0032

Julg.: 19/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 23/05/2014

Turma 2

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEMA JORNADA REGULAMENTAR USADOS PARA TROCA DE UNIFORME E REFEIÇÃO. BENEFÍCIO OPCIONAL OFERECIDO PELA EMPRESA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Tratando-se claramente de benefício concedido aos empregados, e ainda por cima, opcional, não há como caracterizar o lapso temporal utilizado para troca de uniforme e refeição como sobrelabor, assecuratório de pagamento por horas extras.

Processo: 0000049-74.2013.5.07.0031

Julg.: 13/01/2014

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 24/01/2014

Turma 3

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE. PROVA ORAL QUE CHANCELA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA.

A prova relativa à jornada extraordinária deve ser robusta, e deve levar em conta a narrativa dos fatos elencados na petição inicial, de par com todo o contexto fático probatório inserto nos autos. Ao impugnar os cartões de ponto apresentados pela reclamada, incumbia ao autor o encargo probatório de demonstrar que os horários ali apontados não correspondiam à verdade, desiderato do qual não se desvencilhou, uma vez que sua única testemunha assevera que a jornada ali consignada era a efetivamente laborada, e que se havia labor extraordinário este era objeto de pagamento ou compensação, pelo que indevida a condenação em horas extras.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ÔNUS DA PROVA. DESPEDIDA MOTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS.

Analisando-se os cartões de ponto anexados, depreende-se que de fato o autor faltou injustificadamente em inúmeras oportunidades, encontrando-se suspenso nas datas declinadas pela primeira reclamada, uma vez que nestas

ocasiões não há apontamento de horário de entrada e saída, o que corrobora a tese defensiva das promovidas, amoldando-se a conduta do reclamante ao desempenho desídiuo de suas funções, na conformidade do disposto no art. 482, alínea “e”, da CLT, impondo-se a improcedência do pleito relativo às verbas oriundas da despedida imotivada.

MULTA DECORRENTE DO MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA PENALIDADE.

Os aclaratórios opostos pelas recorrentes objetivavam sanar omissão consubstanciada na necessidade de obter pronunciamento jurisdicional acerca dos fatos apontados como determinantes para o acolhimento de sua tese, os quais, em verdade, não foram objeto de análise por parte do juízo de origem. A conduta das demandadas, portanto, não se coaduna como utilização de expediente protelatório ou litigância de má-fé, mas, ao contrário, caracteriza regular exercício de seu direito de ação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal. Recursos Ordinários conhecidos. Provido o das reclamadas e prejudicado o adesivo do reclamante.

Processo: 0001706-66.2012.5.07.0005
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 20/01/2014
Publ. DEJT: 20/02/2014

HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Convenção Coletiva tem reconhecimento garantido pela Constituição Federal vigente, art. 7º, XXVI, e lhe é atribuído competência para reduzir salário, alterar jornada e interferir nos turnos ininterrupto de revezamento. Ante tais fatos, não se pode negar a capacidade de tais normas coletivas para regular o transporte fornecido pelo empregador até o local de trabalho.

LEI COMPLEMENTAR 123/2006. SIMPLES.

A Norma acima citada, que concede vantagens às empresas de pequeno porte, não alterou nem limitou o poder normativo coletivo previsto na CF/88, nem poderia fazê-lo, portanto, válida a convenção que fixa limite superior a uma hora de percurso até o local de trabalho para efeito de horas extras "*in itinere*". LEI nº 10.243/2001. Essa norma não afasta o poder normativo da negociação coletiva, nem enquadra o período de transporte, fornecido pelo empregador, pra local de difícil acesso em direito indisponível do trabalhador. Pelo contrário, excluiu essa parcela da natureza salarial, ao alterar o art. 458, da CLT. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000929-90.2013.5.07.0023
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 19/05/2014
Publ. DEJT: 26/05/2014

HORAS "IN ITINERE". REQUISITOS. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO, NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. ÔNUS PROBATÓRIO.

Restou incontroverso, nos autos, que o reclamante utilizava a condução fornecida pela empresa aos seus empregados. Por outro lado, não se desincumbiu a reclamada do ônus de provar que o local de trabalho era de fácil acesso, fato impeditivo do direito autoral (art. 333, II, do CPC). Deste modo, o reclamante possui o direito às horas "*in itinere*", e consequentes reflexos, na forma do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula nº 90 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001140-45.2012.5.07.0029
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 15/01/2014
Publ. DEJT: 21/01/2014

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. SÚMULA 90 C. TST.

O simples fornecimento de transporte pela empresa reclamada ao obreiro, no trajeto residência-trabalho-residência, não enseja direito à percepção de horas *in itinere*, sabendo-se, à luz da Súmula 90 do C. TST, que tais somente são cumpu-táveis como de efetivo serviço quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Processo: 0002091-45.2011.5.07.0006
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 24/03/2014
Publ. DEJT: 09/04/2014

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Não explorando a recorrente a atividade de construção civil, bem como não estando relacionadas à sua atividade-fim ou atividade-meio as tarefas exercidas pelo obreiro contratado, não se há falar em responsabilidade subsidiária pelas obrigações inadimplidas pela empreiteira contratada, eis que configurada a hipótese de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001256-57.2012.5.07.0027
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 10/02/2014
Publ. DEJT: 18/02/2014

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.

Segundo precedentes do STF, em reiteradas decisões, vislumbra-se a incompetência da Justiça do Trabalho para a análise de questões que tenham por base relação de natureza jurídico-administrativa, inclusive se formulados pedidos de natureza tipicamente trabalhista, tais como, FGTS, seguro-desemprego, etc, posicionamento que se acata por questão de disciplina judiciária. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001285-76.2013.5.07.0026
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 10/03/2014
Publ. DEJT: 02/05/2014

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA.

Ao modular os efeitos da decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de ações acerca de complementação da aposentadoria, o STF reconheceu a competência da Justiça Trabalhista para execução de todas as causas da espécie, cujas sentenças de mérito tenham sido proferidas até 20.02.2013, o que não é o caso dos autos, pois a sentença de fls. 1061/1066 foi prolatada em 01/08/2013. Deve ser mantida, portanto, a decisão que acolheu a preliminar de incompetência desta especializada.

REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO FINANCEIRO. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VALIDADE.

A reclamante não logrou êxito em demonstrar que a adesão à nova estrutura salarial 2008, prevista pelo Plano de Cargos e Salários instituído pela reclamada padeceu de vício de consentimento, pelo que se reveste de plena validade e eficácia, ainda mais porque referido ato jurídico foi chancelado pelo sindicato representativo da categoria profissional, impondo-se o prestígio ao que foi ali pactuado, na forma preceituada no art. XXVI da Constituição Federal. Como se não bastasse, a autora não comprova o prejuízo causado pelo novo regulamento, revelando a prova dos autos que a postulante obteve vantagens decorrentes de acréscimo salarial, mormente o recebimento de indenização respectiva, transacionando e quitando eventuais direitos que tivessem por objeto a discussão em torno do plano anteriormente em vigor, o que afasta o vilipêndio ao princípio constitucional que garante proteção ao direito adquirido. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000551-34.2013.5.07.0024
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 17/02/2014
Publ. DEJT: 28/02/2014

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA OU DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE FUNDO A SER ANALISADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM.

Com fundamento nos precedentes do STF, conclui-se pela incompetência da Justiça do Trabalho, para pronunciar-se sobre a existência, validade e a eficácia da lei instituidora de RJU, dada a prevalência da questão de fundo que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa firmada entre o poder público e seus agentes.

COMPETÊNCIA RESIDUAL. FGTS.

Verificando que há lapso de tempo residual de competência dessa Justiça Especializada, correta a decisão de primeiro grau que condenou o reclamado ao pagamento das diferenças de FGTS do período em que perdeu o vínculo celetista.

Processo: 0000899-37.2013.5.07.0029
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 15/01/2014
Publ. DEJT: 21/01/2014

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL.

O entendimento atual do STF é no sentido de que a declaração quanto a não validade ou ineficácia de lei municipal, pela falta de publicação, é uma questão de fundo, que remete à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido sejam de verbas trabalhistas. Não tendo o juízo competência para declarar a invalidade ou a ineficácia de lei instituidora de RJU, a competência desta Justiça do Trabalho, em razão da matéria, limita-se ao período trabalhado que a anteceder. Incompetência absoluta que se declara, tão somente, quanto aos pedidos relativos ao período posterior à data da edição da lei municipal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15%, pela sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre e necessita dos benefícios da Justiça Gratuita. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.060/50. A despeito do entendimento do C. TST, nas Súmulas 219 e 329, a assistência

judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei nº 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000733-05.2013.5.07.0029

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior **Publ. DEJT: 14/05/2014**
Turma 1

INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO, POR PREJUDICIAL AO EMPREGADO.

Vantagem concedida por liberalidade do empregador adere, em definitivo, ao contrato de trabalho de seus empregados, sendo vedada a supressão, por violar o art. 468 da CLT. A revogação da norma regulamentar dela concessiva somente atinge os admitidos em data posterior à alteração.

Processo: 0001773-98.2012.5.07.0015

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho **Publ. DEJT: 17/02/2014**
Turma 2

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÍNDROME DO TÚNEL DE CARPO.

Comprovada a doença ocupacional, o nexu concausal entre a atividade desenvolvida pelo obreiro e a enfermidade a que fora acometido, bem como a culpa da empresa por ato omissivo e culpa "*in vigilando*", merece reforma a decisão monocrática que indeferiu indenização por dano moral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da promulgação da Lei nº 10.288/01.

Processo: 0056500-54.2009.5.07.0001

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno **Publ. DEJT: 14/05/2014**
Turma 1

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MIOPATIA. FRAQUEZA MUSCULAR DESENVOLVIDA NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. LICENÇA MÉDICA NEGADA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Provado com perícia médica que a doença da autora não teve origem nem se relaciona com sua atividade laboral, que a reclamante ao ter seu pedido de licença médica negado pela Previdência social não recorreu contra essa decisão, como lhe permite, permanecendo sem trabalhar e sem licença médica por mais de trinta (30) dias, até ser demitida sem justa causa, a sentença que indeferiu pedido de indenização por danos morais contra a empregadora, por tal demissão, há de ser confirmada. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000533-86.2012.5.07.0011

Julg.: 23/06/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Publ. DEJT: 30/06/2014

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONDENAÇÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A condenação por danos morais e/ou estéticos, sem prejuízo do seu caráter pedagógico, deve primar pela sobriedade, não devendo extrapolar os limites do razoável. Assim, cabe ao julgador, precedentemente, analisar o vulto da ofensa e suas repercussões, bem como a capacidade econômico-financeira do ente obrigado ao pagamento da indenização, sem esquecer-se de emprestar a devida consideração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Não comprovando o reclamante que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST.

Processo: 0002600-50.2009.5.07.0004

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Publ. DEJT: 18/02/2014

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

O título executivo que se originou da sentença proferida nos autos encontra-se perfeitamente constituído, não cabendo aqui a alegação de inexigibilidade, nos termos do art. 741, II, do CPC, até porque está protegido pelo manto da coisa julgada, garantia incontornável e indiscutível no chamado Estado de Direito.

Processo: 0411700-85.2006.5.07.0030
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 21/05/2014
Publ. DEJT: 27/05/2014

INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

Não há como conhecer os tópicos recursais, em que houve inovação recursal, na medida em que é vedado à parte inovar no recurso interposto contra a sentença, ou seja, trazer fatos ou elementos novos não apresentados na instância de origem, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade. O Município recorrente inovou no pedido recursal, que acabou por não ser suscitado em primeira instância, não sendo, por conseguinte, objeto de análise pelo juízo de origem, importando, assim, em inovação recursal.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

A cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não cabendo na hipótese de responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

O Agravo de Petição não se presta a rescindir decisão transitada em julgado, que determinou expressamente a cobrança de honorários advocatícios, sob pena de ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Processo: 0026900-92.2009.5.07.0031
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 07/05/2014
Publ. DEJT: 14/05/2014

INSTITUIÇÃO DE RJU. INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA FASE EXECUTIVA.

A incompetência absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Tal arguição, porém, somente pode ser

feita dentro da fase cognitiva, não sendo cabível a discussão da competência da Justiça do Trabalho na fase executória.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA.

As normas que preveem a inexigibilidade do título executivo estão eivadas de inconstitucionalidade, uma vez que tentam relativizar a coisa julgada, contrariando frontalmente o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Não há amparo, no sistema processual pátrio, para reconhecer, na execução da sentença, incompetência de juízo que já proferiu decisão transitada em julgado. Assim, mesmo a chamada "coisa julgada inconstitucional", somente poderia ser retirada do mundo jurídico por meio de ação rescisória, não sendo o agravo de petição meio próprio para desconstituir a sentença. Agravo de petição conhecido, mas não provido.

Processo: 0000093-88.2011.5.07.0023

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 1

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO (IDT). DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.

A prova dos autos tornou evidente a prática discriminatória perpetrada pelo IDT - Instituto de Desenvolvimento do Trabalho, quando, utilizando-se de um critério aparentemente neutro (redução das despesas através da demissão de trabalhadores que possuíam algum meio de renda), findou por alijar do processo produtivo uma determinada categoria de pessoas, exatamente as mais idosas, que contavam com mais tempo de aposentação. Destarte, sendo manifesta a ofensa ao princípio constitucional da igualdade (CRFB, art. 5º, *caput*), de se decretar a nulidade da demissão do reclamante, determinando a sua reintegração aos quadros profissionais da promovida, facultando-se-lhe optar pelo ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais, ou a percepção, em dobro, da remuneração do indigitado período, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, sem prejuízo da condenação da ré na reparação do dano moral perpetrado pelo ato demissional discriminatório, tudo em conformidade com o art. 4º da Lei 9.029/95.

Processo: 0000364-42.2012.5.07.0030

Julg.: 24/04/2014

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 08/05/2014

Turma 1

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ACEITAÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

O recurso não merece conhecimento, haja vista que, diante da inexistência de qualquer irresignação da parte contra a decisão, resta demonstrada a ausência de interesse capaz de justificar o manejo de agravo de petição. Nesse sentido, o artigo 503 do Código de Processo Civil: "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer."

AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Razões recursais que não impugnam os fundamentos da decisão judicial que pretende ver reformada, nem demonstram qualquer interesse em reformar a decisão atacada, são circunstâncias que equivalem à ausência de fundamentação e importam em não conhecimento do recurso, por não atender à exigência inscrita no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Inteligência da Súmula 422, do TST.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Caracterizada a irregularidade de representação, visto que não há, nos autos, instrumento procuratório outorgando poderes ao substabelecete ou ao subscritor do apelo, resta igualmente inviabilizado o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

Processo: 0071800-21.2008.5.07.0024

Julg.: 12/03/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 18/03/2014

Turma 1

INTERVALO INTRAJORNADA.

Tendo o reclamante se desincumbido de seu *onus probandi* quanto à supressão do repouso intervalar (art. 71, § 4º, CLT), tem-se por correta a sentença de 1º grau, a qual condenou a reclamada no pagamento da indenização correspondente e seus reflexos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inobstante entenda este Relator que a condenação em honorários advocatícios encontra fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; e Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando qualquer outra norma legal, súmula ou assemelhados, decidiu este órgão julgador, por maioria, pela exclusão da verba honorária, porque não preenchidos os requisitos insculpidos na Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329, do TST, sendo vencido este Desembargador Redator, no tópico. Recurso conhecido e provido em parte.

Processo: 0002168-51.2011.5.07.0007
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 19/05/2014
Publ. DEJT: 24/06/2014

JOGADOR DE FUTEBOL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA LEI 8.213/91.

A Lei 8.213/91, em momento algum, excluiu dos possíveis beneficiários da estabilidade acidentária prevista no art. 118, os trabalhadores com contrato a termo, pena de violação a princípios constitucionais maiúsculos protetivos dos direitos sociais nas relações de trabalho. Esse o entendimento mais recente do C. TST, após longo período de divergências, consubstanciado na nova redação da Súmula nº 378.

DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Apesar de comprovados o dano e o nexo deste com o labor, nada se provou no que diz respeito à atitude culposa ou dolosa da agremiação reclamada, a qual, pelo contrário, demonstrou ter tomado todas as medidas cabíveis ao bom atendimento do atleta lesionado, providenciando, às suas expensas, não só o tratamento cirúrgico, bem como o fisioterápico, o que afasta a responsabilização pelos danos morais e materiais perseguida.

DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS DA LEI 9.615/98 - LEI PELÉ.

O que a Lei 9.615/98 cuidou com a obrigatoriedade de as entidades de prática desportiva contratarem seguro de vida e de acidentes pessoais foi, em verdade, assegurar, de imediato, aos atletas profissionais um automático benefício, independentemente de se fazerem presentes os elementos assecuratórios das indenizações civis por danos morais e materiais previstas no novel Código.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, *data venia*, afastar o entendimento exposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

Processo: 0001198-33.2011.5.07.0013
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 16/12/2013
Publ. DEJT: 13/01/2014

JOGADOR DE FUTEBOL. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INIDONEIDADE FINANCEIRA DO CLUBE RECLAMADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DO CLUBE.

Embora reste incontroverso nos autos que, ao tempo da contratação do reclamante, o segundo reclamado era Presidente do clube réu, sendo, pois, responsável pela sua administração, não ficou demonstrada a inidoneidade financeira do primeiro reclamado para cumprir as obrigações emergentes do título judicial. Assim, não se vislumbram razões para se responsabilizar o segundo reclamado pelo implemento do crédito reconhecido na sentença de piso.

ATLETA DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES OU RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DESCABIMENTO.

No caso em exame, restou comprovado que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante, ora recorrente, deu-se por comum acordo entre as partes, e não de forma unilateral, conforme alegado. Ademais, o autor não acostou aos autos o contrato de trabalho na sua íntegra, de forma a permitir a verificação de quais as obrigações avençadas cujo inadimplemento ensejaria a aplicação da cláusula penal perseguida. Sentença mantida.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

Havendo fundada controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, resta indevida a multa prevista pelo art. 467 da CLT.

Processo: 0000489-25.2011.5.07.0004
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 18/12/2013
Publ. DEJT: 10/01/2014

JORNALISTA. ART. 303 DA CLT. JORNADA ESPECIAL DE 5 HORAS. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. OJ 407 DA SDI-1.

O trabalhador que comprova o desempenho de atribuições típicas do profissional jornalista, ainda que a empresa que o admitira não se dedique à atividade, faz jus à jornada especial de 5 horas diárias, a teor do disposto nos arts. 302 e 303 da CLT e da OJ 407 da SDI-1 do TST.

Processo: 0001297-66.2012.5.07.0013
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 28/04/2014
Publ. DEJT: 07/05/2014

JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O provimento jurisdicional não foi concedido sobre pedido diverso do postulado, logo não há que se falar em julgamento *extra petita*.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

A condenação subsidiária decorre de entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST, item IV, cujo teor estabelece, mesmo considerando a disposição contida no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, que o inadimplemento das verbas trabalhistas pelo empregador gera responsabilidade do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quando estes forem órgãos da Administração Direta, Indireta, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas, desde que tenham feito parte da relação jurídica processual. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0156000-06.2009.5.07.0030
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 10/02/2014
Publ. DEJT: 28/02/2014

JUSTA CAUSA.

O empregado que, por sua conduta relacionada ao contrato de trabalho, causa dano ao patrimônio da empresa ou de terceiro, com o objetivo de auferir vantagem para si ou para outrem, pratica ato de improbidade, ensejando a penalidade máxima trabalhista, como ocorreu no caso concreto. O ônus probatório da justa causa cabia à reclamada, que se desincumbiu do encargo. Portanto, é que se manter a sentença de primeiro grau nos termos em que proferida, prejudicados, assim, os pedidos referentes à reversão da justa causa e aos danos morais.

Processo: 0000467-89.2011.5.07.0028
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 31/03/2014
Publ. DEJT: 07/04/2014

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

A justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente se justifica mediante prova robusta e incontestada dos fatos que lhe deram causa. Não havendo prova que a parte reclamante cometeu ato de improbidade, correta a decisão que reverteu a justa causa.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR CONFIGURADO.

O conjunto probatório dos autos revela ato ilícito da empresa empregadora que violou a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania do obreiro. Caracterizado o dano moral em razão da reversão da justa causa, devida, portanto, a indenização pleiteada. Decisão mantida.

Processo: 0002034-27.2011.5.07.0006

Julg.: 26/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 05/06/2014

Turma 2

JUSTA CAUSA. NÃO-RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INSOFISMÁVEL DO MAU PROCEDIMENTO IMPUTADO AO RECLAMANTE.

Face aos danosos efeitos sobre a reputação pessoal, social e funcional do trabalhador, a tese patronal de justa causa demissória reclama comprovação robusta da falta grave a ele irrogada, somente merecendo acolhida, portanto, quando não sobejante a mais mínima dúvida ao julgador. No caso dos autos, a análise do acervo probatório reunido na fase instrutória não esclarece, de forma cabal, quanto à autoria do fato delituoso imputado ao reclamante, daí se reconhecer imotivada a rescisão contratual, deferindo-se o pagamento das verbas a ela inerentes.

Processo: 0000220-31.2012.5.07.0010

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/03/2014

Turma 2

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. VERBAS TRABALHISTAS. TEORIA DA ASSERÇÃO.

Dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que a competência é determinada "no momento em que a ação é proposta". Assim, ajuizada a ação, a competência deve ser definida nos limites propostos pela petição inicial, ou seja, em razão da matéria alegada no pedido e na causa de pedir. Dessa forma, não se pode acatar a suscitada incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, porque no caso, a pretensão do autor é de natureza trabalhista, decorrendo daí a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a lide, nos termos do art. 114, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001024-14.2013.5.07.0026

Julg.: 05/05/2014

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 2

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. VERBAS TRABALHISTAS. TEORIA DA ASSERÇÃO.

A Teoria da Asserção, albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é suficiente para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide.

Dispõe o art. 87, do Código de Processo Civil brasileiro, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que a competência é determinada "no momento em que a ação é proposta". Assim, ajuizada a ação, a competência deve ser definida nos limites propostos pela petição inicial, ou seja, em razão da matéria alegada no pedido e na causa de pedir. Dessa forma, não se pode acatar a decisão que dá pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria porque, no caso, a pretensão do autor é de natureza trabalhista, decorrendo daí a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a lide, nos termos do art. 114, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001776-74.2013.5.07.0029
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 23/06/2014
Publ. DEJT: 30/06/2014

JUSTIÇA DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICÁVEL.

Não se aplica ao processo do trabalho o princípio da identidade física do juiz, visto que prevalece o princípio constitucional da celeridade processual a teor do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O princípio da continuidade da relação de emprego exige prova robusta e convincente por parte do empregador de que a obreira cometeu falta grave. No caso, a reclamada não trouxe autos prova que comprovasse o ânimo da reclamante em abandonar o emprego.

HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.

A condenação em horas extras, face à natureza extraordinária da parcela em questão, deve resultar de prova robusta e inequívoca, ônus que incumbe ao reclamante, nos termos do art. nº 818, da CLT, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, restando indevidas as horas extras pleiteadas.

MULTA PREVISTA NO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. CABIMENTO.

O direito à incidência da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, é decorrente do desrespeito do empregador ao prazo previsto no § 6º, do mesmo dispositivo legal, que determina o momento do pagamento das verbas rescisórias. Na hipótese, a empregadora não observou o prazo para a formalização da rescisão, circunstância que atrai a incidência da referida multa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor (arts. 389 e 404, do Código Civil) e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, art. 20, do CPC e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Não impede

a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de a reclamante não se encontrar assistida por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001140-17.2012.5.07.0006
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 09/06/2014
Publ. DEJT: 23/06/2014

JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, DO TST.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços funda-se na culpa "*in eligendo*", decorrente da má escolha do contratante, e "*in vigilando*", resultante da má fiscalização das obrigações contratuais. Assim, restando provado o inadimplemento da prestadora de serviços, reputa-se responsável, subsidiariamente, a tomadora dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante, a teor da Súmula nº 331, do TST.

DA INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA MULTA DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Tem-se que o fato preconizado pelo art. 475-J, do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelos arts. 880, 882 e 883, da CLT. Assim, há de ser excluída da condenação a determinação da aplicação ao processo do trabalho da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil Brasileiro. Recurso Ordinário da segunda reclamada conhecido e provido em parte.

Processo: 0000996-77.2012.5.07.0027
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 27/01/2014
Publ. DEJT: 31/01/2014

LABOR EXTRAORDINÁRIO E INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338 DO TST.

Nos termos do inciso I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na

forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NO LOCAL DE TRABALHO.

Com relação às condições do ambiente de trabalho do reclamante restou comprovado nos autos que a ré não cumpriu com suas obrigações, não tendo disponibilizado, aos seus trabalhadores, local adequado para a prestação dos serviços, que não contava com instalações sanitárias suficientes. Dessa forma, constata-se que a situação suportada pelo reclamante foi, em si, uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Carta Magna, donde se conclui pela existência do dano moral passível de reparação.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Mantenho o valor arbitrado na origem no montante de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e da moderação.

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO E DA INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO.

Muita embora a reclamada tenha juntado aos autos os recibos de refeições, eles não abrangem todo o período laborado pelo autor. Assim, não se desincumbindo do ônus que lhe competia e tendo o depoimento da testemunha da prova emprestada afirmado que "não recebiam nenhum pagamento a título de alimentação", correta a sentença que condenou a empresa ao pagamento de R\$ 14,00 diários, a título de indenização pelo não fornecimento de alimentação, bem como da multa por descumprimento da CCT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos e no importe de 15% sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000743-55.2013.5.07.0027

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 04/06/2014

Publ. DEJT: 12/06/2014

MAGISTÉRIO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.167, afastou a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o valor do piso nacional de vencimento para os profissionais do magistério público da educação básica de todas as

esferas da federação. Todavia, em sede de embargos de declaração, em 27.2.2013, assentou que "a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011". Desta forma, considerando que a rescisão contratual da reclamante se deu em 31/10/2010, improcede o pleito autoral referente ao piso nacional dos professores da educação básica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A concessão da verba honorária tem fundamento nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição da República.

Processo: 0001519-29.2011.5.07.0026
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 07/05/2014
Publ. DEJT: 14/05/2014

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO PARA COLOCAÇÃO DE EPI'S. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À SERVIÇO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

O tempo em que o trabalhador gasta para trocar sua roupa por uniforme da empresa e colocação de EPI'S, em se tratando de indústria têxtil, que não requer equipamentos especiais, não se configura em trabalho extraordinário, por não ultrapassar o limite legal, de 10 minutos, previsto na Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, no seu art. 1º. Além disso, o fato de o trabalhador optar por transporte fornecido pelo empregador e este chegar minutos antes ao local de trabalho também não gera labor suplementar. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000322-53.2013.5.07.0031
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 09/06/2014
Publ. DEJT: 18/06/2014

MOTORISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA SOB CONTROLE DA EMPREGADORA. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA.

O trabalho externo somente impossibilita o pagamento das horas de sobre-labor quando ausente o controle da jornada de trabalho. Restando demonstrado nos autos, através da prova testemunhal produzida pela parte autora, que a empregadora registrava o horário de trabalho em cartão de ponto, não há porque se aplicar a exceção prevista no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que não há incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. EXCLUSÃO.

Para imposição da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, importa, tão-somente, que o efetivo pagamento das verbas rescisórias constantes do

TRCT não tenha se dado dentro do prazo estabelecido em lei. O pagamento parcial, reconhecido somente judicialmente, não configura a incidência da multa em questão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Não comprovando o reclamante que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "ex vi" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST.

Processo: 0209800-07.2007.5.07.0001

Julg.: 26/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 05/06/2014

Turma 2

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MODIFICAÇÃO OU EXCLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC.

O art. 461, § 6º, do CPC faculta ao juiz, de ofício, modificar o valor ou alterar a periodicidade da multa por descumprimento de obrigação de fazer, tanto na fase de conhecimento como na de execução, o que autoriza a conclusão de que tal matéria não faz coisa julgada material, podendo haver até mesmo a exclusão da astreinte na fase de execução do julgado. Agravo de petição a que se nega provimento.

Processo: 0027800-81.2009.5.07.0029

Julg.: 24/02/2014

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 11/03/2014

Turma 3

NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO. PRETERIÇÃO DE DIREITO. INTERESSE DE AGIR.

A pretensão de reconhecimento do direito à nomeação, sob o argumento de preterimento lesivo não exige verificação concreta da existência de direito adquirido, para que se configure o interesse de agir, bastando a demonstração da relação de utilidade/necessidade entre a alegada lesão e a tutela postulada. Recurso provido.

Processo: 0001785-12.2012.5.07.0016

Julg.: 12/03/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 18/03/2014

Turma 1

NORMA COLETIVA. SINDICATO QUE NÃO ABRANGE A CATEGORIA ECONÔMICA DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. ART. 511, § 2º, DA CLT.

No Brasil, para definir como se dá a agregação dos trabalhadores nos Sindicatos, utiliza-se o critério da atividade econômica da empresa, conforme previsão do art. 511, § 2º, da CLT. É inaplicável a norma coletiva, quando a atividade econômica da empresa não está abrangida pelo rol de atividades contempladas pelo sindicato que a firmou.

PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO QUE O EMPREGADO DÁ AO EMPREGADOR. SÚMULA 276 DO TST. APLICAÇÃO NÃO CABÍVEL. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PERÍODO NÃO PAGO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. ART. 487, § 2º, DA CLT.

A Súmula 276 do TST não ampara os cenários em que é do empregado a iniciativa de resolução contratual. Para tais casos vige a regra do art. 487, § 2º, da CLT, cujo dispositivo determina que a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Devido, pois, os honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

O processo de execução trabalhista possui regramento próprio na CLT, com previsão, inclusive, das penalidades a serem impostas ao executado, razão por que não se há falar em aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, a teor do disposto no art. 769 consolidado.

NOTIFICAÇÃO EM AUDIÊNCIA A ADVOGADO REGULARMENTE HABILITADO. VALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DESTEMPO. NÃO CONHECER.

Analisando-se os autos, percebe-se que tanto o preposto da reclamada como a advogada legalmente constituída (vide substabelecimento de fl. 203) se fizeram presentes na audiência do dia 11 de outubro de 2012, onde foi encerrada a instrução processual, declarada infrutífera a última proposta conciliatória e prolatada a sentença ora vergastada, onde consta, expressamente, a assinatura da patrona da ora recorrente, dando ciência da decisão de 1º grau. Nesse sentido, e considerando que o primeiro dia útil após a ciência do teor da sentença foi o dia 15 de outubro de 2012 (segunda-feira) e tendo em vista o prazo recursal de 8 (oito) dias, tem-se que o termo final do prazo recursal foi no dia 22 de outubro de 2012 (segunda-feira). Assim, e conforme consta da fl. 212-verso, o recurso ordinário da reclamada só foi apresentado em 23 de outubro de 2012, portanto, a destempe. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Processo: 0000983-26.2012.5.07.0012

Julg.: 16/12/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 08/01/2014

Turma 2

NULIDADE DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

A conciliação, no processo do trabalho, deve ser proposta, em momentos próprios e distintos, não constituindo, entretanto, nulidade o fato de o juiz, após a recusa de acordo em audiência final de instrução, desacolher proposta unilateral do empregador encartada em peça de razões finais, quando a considere incompatível com os interesses da justiça e da parte adversa.

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA DE TRÊS DEDOS DA MÃO DIREITA DE EMPREGADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDA.

Provado, robustamente, nos autos, que a trabalhadora, que é destra, teve amputados três dedos da mão direita, em razão de haver prensado referido membro em máquina de transformar papelão em pratos descartáveis, e que o empregador não se desincumbiu de provar que adotava mecanismos eficientes de proteção à

atividade desenvolvida pela obreira, correta a decisão que, a um só tempo, reconheceu o direito à indenização por danos materiais, morais e estéticos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO DE CLASSE. INDEFERIMENTO.

O direito aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, "ex vi" do entendimento constante da Súmula 219, do TST, não decorre, pura e simplesmente da sucumbência, pressupondo a prova de que o empregado reclamante, a par de pobre, na forma da lei, se encontra assistido pela entidade de classe representativa de sua categoria profissional.

Processo: 0002327-50.2010.5.07.0032

Julg.: 26/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 13/06/2014

Turma 2

NULIDADE DO JULGADO. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A sentença encontra-se com erro de fundamentação, razão pela qual impõe-se a declaração de nulidade, de ofício, uma vez que não atende ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Processo: 0000821-77.2012.5.07.0029

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

NULIDADE DO PROCESSO. EXTRAVIO DOS AUTOS. FATO NÃO COMPROVADO.

Não comprovado o desaparecimento dos autos, não há que se falar em nulidade do processo.

BLOQUEIO DE VALORES EM CONTABANCÁRIA. BACENJUD. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL.

Evidenciado que todos os valores bloqueados pelo Juízo da execução foram transferidos para uma conta judicial, não prospera a arguição de prejuízo da devedora.

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O bloqueio e penhora de valores que correspondem exatamente ao montante da execução torna insubsistente a alegação de excesso de penhora.

Processo: 0135500-96.2006.5.07.0005

Julg.: 27/01/2014

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 03/02/2014

Turma 3

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO.

A regra geral é que o Juízo da execução não pode alterar o título executivo. Entretanto, em se tratando de obrigação de fazer e esta tornar-se impossível ou sem obtenção de resultado prático, o Juízo da execução pode converter essa obrigação de fazer ou de não fazer em perdas e danos, como lhe é autorizado pelo art. 461, § 1º, do CPC. Correta a decisão agravada, neste ponto.

ALÍQUOTA DO SAT. PERCENTUAL DEVIDO.

Consta do anexo V, do Decreto nº 6.957/2009, no título CNAE. 2.0, Código 6423-9/01, que a Caixa Econômica Federal está incluída no grupo em que recolhe o SAT na alíquota de 2%. Por essa razão, procede o apelo, para reduzir de 3% para 2% o percentual aqui discutido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0159800-89.2001.5.07.0008

Julg.: 23/06/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 30/06/2014

Turma 2

OMISSÃO. VOTO VENCIDO. REQUERIMENTO DE JUNTADA PELO DESEMBARGADOR REVISOR. SANEAMENTO.

Verificada a omissão do acórdão embargado quanto à determinação de integração aos autos do processo do voto vencido da lavra do Desembargador Revisor, imperioso o saneamento do vício apontado, sem conferir efeito modificativo ao julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Processo: 0000216-28.2011.5.07.0010

Julg.: 19/05/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 30/05/2014

Turma 3

PAGAMENTO DE LABOR EXTRA, DE ADICIONAL NOTURNO, DE INTERVALO INTRAJORNADA, DE DOMINGOS E FERIADOS, DAS FÉRIAS E DO REEMBOLSO DAS DESPESAS DE TELEFONE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. ÚNICA PROVA. VALIDADE.

Na esfera laboralista, sabe-se pacífico o entendimento segundo o qual poderá a prova testemunhal ser o único meio apto à indução do pensamento sentencial.

Assim, tem-se como suficiente a prova oral apresentada para o fim de se deferir ou não o direito do reclamante ao recebimento de verbas que entende devidas.

PROGRAMA DE EXCELÊNCIA EM VENDAS E ACÚMULO DE FUNÇÕES. PERCEBIMENTO. DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Inexistindo prova robusta nos autos quanto ao direito do autor aos pedidos de programa de excelência em vendas e acúmulo de funções, não há como acolher os pleitos em relação às indigitadas parcelas.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A Súmula 330, do C. TST, dispõe que a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo e que a quitação não abrange parcelas nele não discriminadas.

DANOS MORAIS.

O simples fato de haver sido exigido do empregado certas metas rigorosas, mesmo que lhe tenham sido imputadas de forma aspera, não enseja direito à indenização por danos morais.

CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constatando-se que o juízo "a quo" remetera tais questões à legislação pertinente, nada a reformar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchido um dos requisitos previsto na Súmula 219, I, do TST, qual seja, encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0000437-65.2012.5.07.0013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 10/03/2014

Publ. DEJT: 24/03/2014

PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE.

Contando a reclamante com mais de um ano de trabalho, a validade do pedido de demissão tem como requisito essencial que o empregado seja

assistido pelo sindicato, o que não foi levado a efeito, devendo-se considerar que ocorreu a dispensa injusta.

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.

Restando demonstrado que a reclamante trabalhava em jornada extraordinária, correta a sentença que deferiu o pleito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inobstante entenda este Relator que a condenação em honorários advocatícios encontra fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; e Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando qualquer outra norma legal, súmula ou assemelhados, decidiu este órgão julgador, por maioria, indeferir o pleito de honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos insculpidos na Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329, do TST, sendo vencido este Desembargador Redator, no tópico, pelo que nega-se provimento ao apelo da reclamante. Recursos conhecidos, mas improvidos.

Processo: 0000197-28.2011.5.07.0008
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 19/05/2014
Publ. DEJT: 05/06/2014

PENHORA. BENS DOS SÓCIOS.

Constatando-se que a executada não possui bens próprios capazes de fazer frente à execução, correta a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade e foi buscar no patrimônio dos sócios que a integravam ao tempo em que o autor prestou serviços, o meio de satisfazer a execução.

Processo: 0007200-67.2003.5.07.0023
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 22/04/2014
Publ. DEJT: 05/05/2014

PERÍODO CLANDESTINO.

Incontrovertida a relação empregatícia, o ônus de provar o período trabalhado é do empregador, pois à empresa cabe efetivar o registro de seus empregados, com a devida anotação na CTPS (arts. 29 e 41 da CLT). Efetivada tal anotação, a prova do período clandestino passa a ser encargo do reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito. A prova testemunhal do reclamante apresentou-se frágil, além da contradição existente em seu depoimento pessoal. Mantida, pois, a sentença, no sentido de indeferir o pedido de reconhecimento do período sem CTPS assinada.

DESVIO DE FUNÇÃO.

Contestado o desvio funcional pela reclamada, competia ao reclamante prová-lo, por ser fato constitutivo do direito que alega, conforme arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou, devendo ser mantida a sentença. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001853-23.2011.5.07.0007

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 1

PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. PRECARIIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova contundente, esmerada, idônea e robusta, da inviabilidade de assunção dos encargos processuais. Inexistência de documentos como meios probatórios, idôneos de convicção, para ensejar a concessão de referido benefício. Situação excepcional não demonstrada.

DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece dos documentos juntados aos autos com o recurso, porquanto não provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, sendo certo que não se referem a fato posterior à sentença, conforme a exegese da Súmula nº 08, do C. TST.

RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Ao negar que o reclamante tenha lhe prestado qualquer serviço, a reclamada fez recair sobre o autor o ônus da prova, pois o fato de haver prestado serviços à reclamada é constitutivo do seu direito. Todavia, uma vez comprovada a prestação de serviço e tendo a empresa negado o vínculo empregatício, cabia a esta o ônus de provar que a relação estabelecida entre as partes era diversa da relação de emprego. Afinal, segundo regra comezinha de direito, aquilo que acontece ordinariamente, como o trabalho mediante subordinação, presume-se; ao passo que aquilo que se revela incomum ou extraordinário enseja a produção de provas. Em outras palavras, ao alegar que não existiu vínculo de emprego entre as partes, a reclamada trouxe à baila fato impeditivo do direito do autor, atraindo para si o ônus de prová-lo. Assim, demonstrada a prestação de serviços e não produzindo a empresa qualquer prova idônea a afastar a presunção de existência de liame empregatício entre aos litigantes, deve-se reconhecer o trabalho subordinado.

EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

O dono da obra não responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se aquele for construtor ou incorporador (OJ 191/TST).

MULTAS DOS ART. 467 E 477 DA CLT.

Em decorrência da patente controvérsia existente no reconhecimento do

vínculo empregatício, tornam-se inaplicáveis as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT sobre as verbas decorrentes desse reconhecimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova pertence ao demandante, por ser a prestação de horas extras o fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT). Uma vez não comprovada a sobrejornada alega na inicial, indefere-se o pedido de horas extras correspondentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchidos os requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, quais sejam, ser beneficiário da gratuidade judiciária e encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0001663-05.2012.5.07.0014
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 02/06/2014
Publ. DEJT: 18/06/2014

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 13.779/2006. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

A promoção por merecimento, prevista em plano de cargos e salários de empresa estatal, instituído por lei, integra o contrato de trabalho do empregado. A ausência de avaliação funcional, por negligência do próprio ente estatal, não pode servir de justificativa para negar tal direito ao empregado. Assim, estabelecidos os critérios de promoção, cumpre à recorrente implementar as regras impostas pelo próprio plano de carreira. Recurso que se nega provimento.

Processo: 0001882-36.2012.5.07.0008
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 16/12/2013
Publ. DEJT: 08/01/2014

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. REINTEGRAÇÃO.

O âmbito normativo da norma objetiva manter o percentual de vagas para portador de deficiência e reabilitados, ao condicionar a dispensa de um empregado

nessas condições à contratação de outro em condições semelhantes. O simples fato de haver sido demitido, por si só, não gera ao reclamante o direito a reintegração. Uma vez comprovados que os percentuais do art. 93, da Lei nº 8.213/91 foram atendidos, de se manter o indeferimento a reintegração do obreiro.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.

O conjunto fático probatório permite a incidência do artigo 71 da CLT. Intervalo intrajornada devido, o que enseja a existência de jornada extraordinária. Não merece prosperar razões recursais da reclamada, mantendo-se a sentença por seus sólidos fundamentos.

CÁLCULO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO.

Muito embora seja suficiente o reconhecimento do juiz sentenciante do labor extraordinário devido pela reclamada, faz-se necessário prover parcialmente o apelo da reclamante para restar consignado que em fase de liquidação deve ser considerado os divisores previstos na Súmula 124 TST com redação recentemente alterada na sessão plenária realizada em 14/09/2012.

INTERVALO INTRAJORNADA. DESCANSO DA MULHER ANTES DO INÍCIO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A jurisprudência do TRT resta pacificada no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, garantindo à mulher, em caso de prorrogação do horário normal, um descanso obrigatório de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Não é anti-isonômica, portanto, a norma que garante à mulher um breve descanso antes do período de trabalho suplementar, levado em consideração que, em regra, se encontra sujeita a uma jornada maior do que a destinada ao homem, pois incumbida, além do labor remunerado, dos afazeres domésticos, sem falar na desigualdade das condições físicas e emocionais que envolvem ambos os sexos. Na verdade, tal observa o princípio da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais. Recursos ordinários conhecidos. No mérito, nega-se provimento ao apelo da reclamada e concede-se parcialmente provimento ao recurso da reclamante.

Processo: 0001516-70.2012.5.07.0016

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 13/01/2014

Publ. DEJT: 28/01/2014

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECES- SIDADE DE PROVA DO CONVITE PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA.

O art. 852-H, da CLT, dispõe que, no procedimento sumaríssimo, usado analogicamente, as testemunhas comparecerão em juízo independentemente de

intimação, só sendo deferida a notificação de testemunha cujo convite houver sido comprovado. Não havendo prova nos autos de convite feito às testemunhas, inexistente cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo não adiamento da audiência e encerramento da instrução.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A dispensa por justa causa, por ser a maior penalidade imposta a um trabalhador, deve ser provada à exaustão, sendo tal ônus do empregador. No caso dos autos, como a recorrente não conseguiu provar os atos tidos como desidiosos, não há que se imputar culpa ao empregado, maculando sua vida funcional. Assim, deve ser reconhecida a dispensa sem justa motivação, mantendo-se a sentença de primeiro grau que condenou a empresa a pagar os consectários legais desse tipo de rescisão contratual. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001464-07.2012.5.07.0006

Julg.: 24/03/2014

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 1º/04/2014

Turma 2

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM.

No que tange à legitimidade '*ad processum*' da entidade sindical, esta se faz pela comprovação do seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme OJ nº 15 SDC/TST. Entretanto, no caso vertente, constata-se, à luz da prova documental colacionada aos autos, que o registro sindical da entidade de classe autora atesta sua representatividade apenas junto à categoria dos professores municipais, não sendo, portanto, extensiva sua legitimidade processual para a coletividade dos servidores do Município de Tianguá. Processo extinto sem resolução de mérito.

Processo: 0000381-47.2013.5.07.0029

Julg.: 24/04/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 05/05/2014

Turma 1

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR.

O direito vindicado na presente ação (uniformizar o critério utilizado pela empregadora, para o cálculo dos reflexos das horas extras sobre os repouso semanais), pode ser considerado direito homogêneo, assegurado à coletividade dos trabalhadores aqui representados pelo Sindicato da categoria profissional, que

pode ser resolvido de forma unificada, beneficiando as partes, pela desnecessidade de apresentação de inúmeras ações individuais, para obtenção (ou negativa) do provimento judicial.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

As horas extras deverão incidir sobre os descansos previstos no art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72, conforme entendimento consubstanciado na Sumula nº 172, do C. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

JULGAMENTO ULTRA PETITA.

A multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, é uma faculdade conferida ao Juiz a fim de assegurar o cumprimento da obrigação imposta e pode ser aplicada de ofício, independentemente de pedido do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos, caracterizando-se o entendimento em sentido contrário afronta ao princípio constitucional da igualdade. Ademais, a matéria encontra-se superada pela jurisprudência do TST, sedimentada na Súmula nº 219, item III, segundo a qual "São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivam da relação de emprego". Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001473-45.2012.5.07.0013
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 21/05/2014
Publ. DEJT: 27/05/2014

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A reclamante indicou a reclamada como devedora da relação jurídica de direito material, encontrando-se, dessa forma, legitimada para compor o polo passivo da relação processual.

PRESCRIÇÃO BIENAL.

Nos termos do art. 453 da CLT, "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." Como a reclamante foi admitida em 06.03.2006 e dispensada em 26.02.2007, sendo novamente admitida em 02.04.2007, isto é, dois meses depois, sem receber as verbas

rescisórias do primeiro período laborado, deve ser considerado um único contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar em aplicação da prescrição bial. ***SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.***

Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração, justificando a natureza precária da relação jurídica estabelecida entre as partes. Contudo, não se pode olvidar que a administração indireta sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, consoante determina o art. 173, § 1º, da Lei Maior. Assim, o regime a que se submetem os trabalhadores é o da CLT e, por isso, o vínculo jurídico que se firma tem natureza contratual. Nesse sentido, dispõe o art. 7º da Lei nº 12.682/97 que autorizou a criação da reclamada: "O regime jurídico do pessoal da Companhia de Transportes Metropolitanos (METROFOR), será o da legislação trabalhista e previdenciária." Ora, diante da possibilidade de exercício de função de confiança sem a prévia aprovação em concurso público e o atrelamento da reclamada ao regime da CLT, o contrato firmado entre as partes não pode ser tido como nulo e a reclamante faz jus às verbas trabalhistas decorrentes da extinção contratual havida, a exceção do aviso prévio e multa fundiária, porquanto se trata de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recursos conhecidos, porém desprovidos.

Processo: 0001642-72.2011.5.07.0011

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 16/05/2014

Turma 1

PRELIMINAR OFICIAL. NULIDADE DO JULGADO. SENTENÇA "CITRA PETITA". NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Observa-se que o julgado prolatado é omissivo, uma vez que deixou de apreciar questão relevante ao deslinde da causa. Nesse contexto, forçoso classificar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau como "*citra petita*", ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Destarte, por ser matéria de ordem pública, de ser declarada, de ofício, a nulidade da sentença dos embargos de terceiro, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja proferida nova decisão e sanada a omissão apontada. Agravo de petição conhecido e prejudicado, ante a declaração da nulidade da sentença.

Processo: 0001422-61.2012.5.07.0004

Julg.: 24/04/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 05/05/2014

Turma 1

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA PRIMEIRA RECORRIDA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

A interposição se deu em 06/11/2012, isto é, no dia anterior ao termo final do prazo recursal.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELO BANCO RECLAMADO.

O reclamante aponta a terceirização ilícita e indica o banco como responsável pelo adimplemento do que postulado na inicial, em face dos fundamentos que apresenta. E isso, nos termos da teoria da asserção, albergada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é suficiente para conferir ao promovido legitimidade para a causa. Preliminar a que se rejeita.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Não há meios de enquadrar o recorrente na função de bancário/tesoureiro, tampouco se verifica a subordinação ou dependência econômica em relação ao banco reclamado. Ficam, pois, prejudicados os pleitos cujo fundamento se assenta nas Convenções Coletivas do Bancários, bem como nos direitos assegurados a esta categoria de trabalhadores.

DAS HORAS EXTRAS.

A empresa juntou aos autos os cartões de ponto de todo o período laborado, os quais não foram impugnados pelo recorrente. A despeito de constarem horas extras em quase todos os meses, a testemunha do próprio reclamante destacou que as horas extras eram devidamente pagas pela empresa. O contracheque anexado pelo autor dá conta do pagamento correto da sobrejornada no mês de novembro de 2011. As testemunhas também dão conta de que o horário registrado nas folhas de ponto correspondem ao trabalho efetivamente laborado. Com efeito, o ônus da prova recaiu sobre o autor, encargo do qual não conseguiu se desvencilhar.

DA RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS.

Quanto à restituição do valor de R\$ 1.381,00, descontado no momento da rescisão contratual, é preciso notar que a primeira reclamada afirmou se tratar de quantia devida em razão de empréstimo consignado pactuado pelo reclamante com instituição bancária. No entanto, não houve comprovação da existência de referido contrato, tampouco das parcelas remanescentes a se demonstrar o saldo devedor do obreiro. Deste modo, é devida a restituição da quantia pleiteada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação

jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchidos os requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, quais sejam, ser beneficiário da gratuidade judiciária e encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0000736-45.2012.5.07.0012
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 10/03/2014
Publ. DEJT: 24/03/2014

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. ÍNDOLE ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA.

A prescrição consiste na perda da ação (no sentido material) para o titular de um direito, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Nesse contexto, não se afigura compatível com o Processo do Trabalho a nova processualística exurgente do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, o qual determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas.

Processo: 0000724-98.2012.5.07.0022
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Julg.: 12/03/2014
Publ. DEJT: 18/03/2014

PRESCRIÇÃO. LESÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADO.

Aplica-se a prescrição trabalhista às ações de indenizações por acidente de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/1988: "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Importa dizer, ainda, que se o reclamante estiver afastado do serviço percebendo benefício previdenciário ou aposentadoria por invalidez, o prazo prescricional, contado da ciência inequívoca da incapacidade, será de cinco anos porque o contrato de trabalho, nessa hipótese, fica suspenso. Nos autos, observa-se que o autor se aposentou por invalidez em 06/09/2009, tendo sido a reclamatória intentada em 06/07/2011, logo, dentro do prazo legal.

INDENIZAÇÃO. PENSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. QUANTUM. NATUREZA REPARATÓRIA.

O art. 950 do Código Civil assegura ao acidentado que ficou invalido uma pensão correspondente "à importância do trabalho para que se inabilitou".

Sabe-se também que a natureza jurídica da pensão é reparatória, portanto, sua base de cálculo deve ser apurada considerando os rendimentos que o reclamante recebia. Nesses termos, correta a sentença ao estipular pensão mensal no importe de 1 (um) salário mínimo a título de indenização por danos materiais, considerando a incapacidade total e permanente do reclamante.

Processo: 0001752-08.2011.5.07.0032
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 31/03/2014
Publ. DEJT: 07/04/2014

PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA AO AUTOR.

Proposta a presente reclamação quando decorridos mais de cinco anos da alteração contratual supostamente lesiva ao obreiro, consubstanciada no ato positivo do empregador relativo à implantação de Plano de Cargos e Salários ocorrida em 2006, é de se declarar a prescrição do direito de ação do reclamante com relação aos pedidos de progressões vertical e horizontal por merecimento, bem como de diferenças salariais entre níveis e consectários daí decorrentes, inclusive indenização por danos morais, à luz do art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna vigente. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000983-32.2012.5.07.0010
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 05/05/2014
Publ. DEJT: 14/05/2014

PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.

O reclamante começou a trabalhar na RFFSA, em dezembro de 1983, passou para a CBTU em fevereiro de 1988 e em julho de 2002 transferido para a METROFOR. Sua pretensão é afastar o regulamento desta empresa (sociedade de economia mista), implantado por lei em 2006, para pedir vantagens extraídas do regulamento de 2001. Em se tratando de verba nunca recebida, não se pode entender como vantagem que se remova mês a mês, e tendo decorrido mais de cinco anos entre o ato atacado e o aforamento da ação, que se deu somente em outubro de 2012, há de se aplicar o teor da Súmula 294 do TST, e declarar a prescrição total da ação, extinguindo-se o feito, com base no art. 269, IV, do CPC. Recurso conhecido e prefacial acolhida.

Processo: 0001811-22.2012.5.07.0012
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 17/03/2014
Publ. DEJT: 26/03/2014

PRESCRIÇÃO TOTAL. OCORRÊNCIA. RECLAMATÓRIA AJUIZADA QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DO ATO ADMINISTRATIVO CUJA INVALIDAÇÃO SE PRETENDE.

Segundo a teoria da "*actio nata*", que rege nosso ordenamento jurídico, o lapso prescricional inicia seu curso no momento em que o autor dispõe de uma ação exercitável, ou seja, quando violado o direito material, e dessa vulneração tem ciência seu titular. "*In casu*", em se verificando que a alteração contratual, supostamente lesiva ao patrimônio jurídico do reclamante, fora implementada, mediante ato único do empregador, mais de cinco anos antes de ajuizada a Reclamatória em que questionada sua juridicidade, tem-se por inarredavelmente prescrita a pretensão.

Processo: 0001879-75.2012.5.07.0010

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 17/02/2014

Turma 2

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO INEXISTENTE.

Uma vez que, de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, a prestação de serviços se dava sem a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, confirma-se a sentença que vislumbrou inexistente o vínculo empregatício.

INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM. NÃO COMPROVADA IMPOSIÇÃO DO USO DE UNIFORME COM LOGOMARCA DE PATROCINADORA. PLEITO INDEVIDO.

Incumbia ao demandante comprovar os fatos ensejadores do pretense direito pleiteado, conforme artigo 818 da CLT. Não tendo o recorrente cumprido com seu mister, não há como ser deferido o pleito de indenização pelo uso de sua imagem.

Processo: 0001761-24.2011.5.07.0014

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 14/02/2014

Turma 3

PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE E DE DEFESA CIVIL, NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. VÍNCULO CELETISTA INEXISTENTE.

Ainda que tenha restado incontroverso nos autos que os reclamantes prestaram serviços ao Estado e que o fizeram pessoalmente, mediante paga e

de forma não eventual, sendo certo, ainda, que havia um nível de subordinação jurídica, pois os serviços eram prestados em atividade essencial do ente público, no caso o serviço público, serviço que só pelo Estado era administrado, não há como considerar que os reclamante eram empregados "celetistas". O regime pelo qual eram vinculados está amparado na Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000 e na Lei Estadual nº 13.326, de 15 de julho de 2003, que, no Estado do Ceará, instituiu essa prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar. A Lei Federal, atualmente, está em discussão perante o STF, nos autos da ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4173, mas sua constitucionalidade há de ser presumida, pois o STF não concedeu nenhuma liminar suspendendo seus efeitos. Recurso do reclamante conhecido, mas desprovido.

Processo: 0163700-82.2007.5.07.0004

Julg.: 12/03/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 18/03/2014

Turma 1

PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO ASSEGURADO MEDIANTE INSTRUMENTO NORMATIVO DA EMPRESA. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PLENA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA SÚMULA 294 DO TST (PRIMEIRA PARTE).

A expressão "preceito de lei", a que alude a parte final da Súmula 294 do TST, deve ser entendida como lei em sentido próprio ou estrito, não abrangendo instrumentos normativos internos da empresa, como soe ocorrer com o Plano de Cargos e Salários da CBTU, editado no ano de 2001, e que, no caso presente, é apontado como a fonte de direitos vindicados pelo reclamante.

Processo: 0000588-40.2012.5.07.0010

Julg.: 09/06/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia Publ. DEJT: 18/06/2014

Turma 2

PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DA CONTESTAÇÃO DEVIDAMENTE PROTOCOLADA.

Uma vez que o sistema informatizado de acompanhamento processual deste Regional registra o protocolo, em 02.07.2012, às 16:53h, da contestação da primeira reclamada, Sena Segurança Inteligente e Transporte de Valores Ltda., a qual, por motivos desconhecidos, não foi juntada aos autos pela Secretaria da Vara,

levando a que o Juiz sentenciante incorresse, inadvertidamente, em erro de fato ao reputar inexistente a defesa e presumir verdadeiros, com fulcro no art. 302 do CPC, os fatos deduzidos pelo autor na exordial, patente o grave cerceamento de defesa, que macula a validade do feito a partir da ata de fls. 80/81, nulidade que se declara de ofício, devendo o processo retornar à origem a fim de que seja juntada aos autos a aludida peça defensiva e reaberta a instrução processual, a fim de que o reclamante sobre ela possa se pronunciar, seguindo-se a prolação de nova sentença.

Processo: 0000668-89.2012.5.07.0014
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 05/05/2014
Publ. DEJT: 26/05/2014

PROFESSOR. ATIVIDADE FIM DA RECLAMADA. VINCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE.

Demonstrando a prova colhida nos autos que a reclamante exercia seu mister em sala de aula, ministrando disciplinas do Curso de Educação Física, ou seja, integrava a atividade fim do reclamado - educação, e mediante as condições previstas nos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se seja reconhecida a natureza empregatícia da relação de trabalho havida entre as partes.

Processo: 0000623-12.2013.5.07.0027
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 22/01/2014
Publ. DEJT: 05/02/2014

PROMOÇÃO. LEI Nº 13.779/2006. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO.

Uma vez instituído o direito à promoção do trabalhador, cabe ao empregador implementar os meios necessários à consecução do direito garantido. A inércia do empregador não pode obstar o direito do empregado à promoção.

Processo: 0001869-52.2012.5.07.0003
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 05/05/2014
Publ. DEJT: 26/05/2014

PROMOÇÃO À FUNÇÃO DE GERENTE DE OPERAÇÕES E IMPLANTAÇÃO DE DADOS.

No caso vertente, o autor persegue a diferença salarial referente ao mês de maio/2007, alegando que fora promovido à função de Gerente de Operações e

Implantação de Dados, na data de 01.05.2007, entretanto, analisando o documento, anexado pela empresa, à fl. 178, referente ao Cartão de Ponto do reclamante, no período de 01.05.2007 a 31.05.2007, consta seu cargo como sendo Especialista Telecom Consultor, indevida, pois, a diferença salarial perseguida, referente ao mês de maio/2007.

DOS BÔNUS EXECUTIVO DE 2007 E 2009. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ANO DE 2009.

Em sede de defesa, a reclamada aduzira que a bonificação executiva relativa aos anos de 2007 e 2009, encontra-se prevista nos respectivos regulamentos da empresa, nos quais restam estabelecidos os requisitos para recebimento dos mencionados bônus, fato não contestado pelo reclamante. Assim, do conjunto probatório dos autos, não restou evidente que o reclamante tenha implementado tais requisitos para fazer jus aos bônus em questão. Mantida a sentença vergastada, neste aspecto.

DA INOBSERVÂNCIA DO ATO Nº 7.828, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Emerge dos autos que o Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, em 19.12.2008, editou o Ato nº 7.828/08, tendo decidido, entre outras deliberações, em seu art. 1º, anuir com a aquisição, por parte da TELEMAR NORTE LESTE S/A, das aquisições representativas do controle societário da Invitel S/A, controladora indireta da empresa Brasil Telecom S/A. Na mesma oportunidade, foram firmados os condicionamentos para o Ato de anuência das mencionadas incorporações, estabelecendo, outrossim, obrigação de manutenção do quantitativo dos postos de trabalho até 25.04.2011. Entretanto, não restara assegurada garantia de emprego para aqueles empregados que neles trabalhavam, estabelecendo tão-somente a obrigação de manter o número de postos. Não há, pois, como afastar o direito do empregador de rescindir o contrato de trabalho de empregado, sem justa causa, desde que efetuado o pagamento de todas as parcelas consecutivas.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Na definição de Maurício Godinho, entende-se por identidade funcional a circunstância de os trabalhadores comparados realizarem o mesmo trabalho, englobando atribuições, poderes e prática de atos materiais concretos. A função, portanto, não se confunde com tarefa. Tarefa é atribuição ou ato singulares no contexto da prestação laboral, ao passo que função é um conjunto unitário de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa. Apenas se o conjunto unitário de tarefas, identificador do trabalho no universo

empresarial, surgir como idêntico (a mesma função, portanto), é que caberá falar-se no cumprimento do tipo legal do artigo 461 da CLT. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a identidade funcional entre o reclamante e o paradigma. Nada a reformar na sentença monocrática.

DOS DANOS MORAIS.

Contrariando a tese autoral, depreende-se do depoimento de suas testemunhas que, se houve algum boato acerca da conduta profissional do autor, partiu de comentários dos próprios empregados da empresa, não podendo, portanto, ser atribuídos à empresa, conforme aduzido na peça exordial, não servindo, portanto, como fundamento para o pleito de indenização por danos morais.

Processo: 0001963-98.2011.5.07.0014:

Julg.: 08/01/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 14/01/2014

Turma 1

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE PESSOAL E PCS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VEDADA. ART. 468 DA CLT.

A realização das avaliações periódicas de desempenho não é condição puramente potestativa, mas sim critério para a promoção por merecimento estabelecido em norma regulamentar. Ademais, o Regulamento de Pessoal da CONAB, aprovado em 1993, assim como o PCS de 1991, aderiu ao contrato de trabalho da reclamante, que ingressou nos quadros da reclamada em 1980, não mais podendo ser suprimido ou alterado, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual prejudicial ao trabalhador, mesmo por mútuo consentimento. Portanto, diante da omissão da CONAB em fazer as avaliações de desempenho, deve-se conceder à reclamante as promoções por mérito. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001709-85.2012.5.07.0016

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 18/02/2014

Turma 3

PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO.

O julgador não se encontra adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos existentes nos autos, conforme disposto no artigo 436 do CPC, utilizando-se de seu livre convencimento motivado (art. 131, CPC), para atendo aos fatos e provas constantes no processo, chegar as suas próprias conclusões.

Processo: 0000889-52.2011.5.07.0032
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 24/02/2014
Publ. DEJT: 11/03/2014

RECLAMADA. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PREJUÍZO. INTERESSE RECURSAL. NÃO EXISTÊNCIA.

Inexistindo na decisão combatida qualquer prejuízo ao recorrente, não há falar em interesse processual. Nos autos, restou comprovado haver sido dado faticamente à demandada tudo que solicitara (reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem resolução de mérito), descabe, assim, interesse no recurso.

Processo: 0001271-86.2012.5.07.0007
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 27/01/2014
Publ. DEJT: 04/02/2014

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO.

O obreiro provou o fato constitutivo do seu direito, logo há que se reconhecer a prestação de serviços no período anterior ao anotado na CTPS. Mantida a sentença neste tocante.

PAGAMENTO A BASE DE COMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

Em face de não constar nos autos documentos que demonstrem o ajuste da comissão, deve a mesma e os reflexos seres excluídos da condenação, considerando para fins de cálculo somente o salário fixo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001213-11.2012.5.07.0031
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 05/05/2014
Publ. DEJT: 14/05/2014

RECURSO DA RECLAMADA. DO JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

No caso em apreço, a sentença condenara a demandada em verba não pleiteada pelo obreiro, razão pela qual, restara configurado o julgamento "extra petita", conforme aduzido pela empresa. Preliminar acolhida, Cumpre destacar, outrossim, que o acolhimento da referida preliminar, não implica necessariamente

em nulidade da decisão, visto que a amplitude do recurso ordinário é suficiente para sanar tal vício decisório nesta Instância, conforme entendimento do artigo 515, do CPC e da Súmula 393, do TST.

RECURSO DO RECLAMANTE.

1 DA ATITUDE ANTI-SINDICAL. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOS DANOS MORAIS.

Não se vislumbra nos autos, o mínimo indício tendente a comprovar o nexo causal, ou seja, que a demissão do autor fora motivada pela sua atuação em movimento de paralisação das atividades na empresa, fato que fundamentaria o pedido de indenização por danos morais. Ressalte-se, outrossim, que inexistindo provas de existência de conduta anti-sindical e ofensiva a direito fundamental, não há como se aplicar a regra de inversão do ônus da prova, com base na Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, conforme pleiteado pelo autor. Intacta a decisão vergastada, neste aspecto.

2 MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. VEÍCULO EQUIPADO COM RASTREADOR. NÃO CONFIGURADO CONTROLE DA JORNADA.

Não se denota através do cotejo probatório, possuir a empresa outros equipamentos tecnológicos de acompanhamento da rota cumprida pelo veículo, com assinalação dos períodos de parada e de movimento do caminhão, não se prestando a tal intento o sistema de rastreamento do caminhão via satélite, que tem por escopo a segurança do veículo, da carga transportada e do motorista. Assim, não resta outra alternativa a não ser enquadrá-lo na exceção contida no art. 62, I da Carta Celetária.

Processo: 0001152-22.2012.5.07.0009

Julg.: 26/03/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 04/04/2014

Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA QUE LIMITA O PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INVALIDADE.

A fixação, por meio de acordo ou convenção coletiva, de tempo médio despendido pelo empregado até o local de trabalho, bem como a forma e a natureza da remuneração das horas de percurso, somente poderá ocorrer quando o empregador for enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno

porte (art. 58, § 3º, da CLT). Tratando-se de empresa de grande porte, a ela não se aplica a exceção supra mencionada, pelo que é inválida a norma coletiva limitadora das horas de percurso.

RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchido o requisito previsto na Súmula 219, I, do TST, qual seja, encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0001254-36.2011.5.07.0023

Julg.: 02/06/2014

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 24/06/2014

Turma 3

RECURSO DO BRADESCO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

RECURSO DA SISCOM. OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA DE TRABALHO.

Evidenciando as provas dos autos que a reclamante exercia a função de operadora de *telemarketing*, devem ser-lhe aplicadas as normas pertinentes, no caso, as convenções coletivas de trabalho, o art. 227 da CLT e, ainda, o Anexo II da NR 17 do MTE. Destaca-se que o TST, recentemente, cancelou a OJ 273 da SBDI-1, restando a conclusão de que a categoria profissional da demandante, operadora de *telemarketing*, está sujeita a tratamento diferenciado, fazendo jus à jornada laboral reduzida de seis horas e a pausas, ambas instituídas em virtude da necessidade de preservar a saúde desses profissionais, haja vista desenvolverem atividades que impõem desgastantes esforços físicos e mentais,

necessitando, portanto, de mais repouso intrajornadas e interjornadas. Mister destacar que a determinação de pausas incluídas no cômputo da jornada de trabalho decorrem das peculiaridades da função, entendendo o MTE que, por ser medida de higiene, segurança e saúde do trabalho, deve correr às expensas da empresa que assume o risco de desenvolver tais atividades e observar as normas regulamentares pertinentes (art. 2º, *caput*; e art. 157, ambos da CLT). A delimitação da jornada de trabalho, por sua vez, decorre da interpretação, pelo órgão executivo, de que o art. 227 da CLT seria aplicável analogicamente aos exercentes de atividades de teleatendimento/*telemarketing*. O Anexo II da NR 17, portanto, não legisla, apenas evidencia entendimento do órgão ministerial e leva a cabo as competências dispostas no art. 200 da CLT, sendo portanto plenamente compatível com a ordem constitucional. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000847-62.2012.5.07.0001

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

RECURSO DO RECLAMANTE. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO AUTOR.

Com efeito, consta do demonstrativo de pagamento carreado aos autos à fl. 08-verso que o total dos vencimentos relativo à última remuneração do autor foi no montante de R\$ 589,37 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos). Assim, e de uma simples análise ao supracitado documento, percebe-se que o valor constante da sentença refere-se ao importe denominado base INSS. Nesta trilha, dá-se provimento ao apelo autoral para que, quando da liquidação da sentença, seja considerada como última remuneração do autor o valor de R\$ 589,37 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos).

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. SÚMULA 330 DO TST.

A interpretação a ser dada à Súmula 330, do TST é de que a eficácia liberatória a que a mesma faz referência alcança, tão-somente, aos valores ali consignados, em nada impedindo que o trabalhador possa pleitear, em Juízo, as diferenças que entendam devidas. Recursos conhecidos, provido o do autor e negado o da reclamada.

Processo: 0002405-03.2012.5.07.0023

Julg.: 19/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 26/05/2014

Turma 2

RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONSTRUTORA MARQUISE S/A.

1 DO ACIDENTE DE TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO.

No caso vertente, restou incontestado a prestação de serviços do obreiro vitimado em favor dos demandados, pelo que irrelevante a inexistência de vínculo empregatício entre o "de cujus" e a primeira demandada, haja vista que cabia a esta, em que pese seu inconformismo, a fiscalização da prestação do serviço que lhe era prestado, bem como do cumprimento das normas de segurança dos trabalhadores, não podendo se esquivar de sua responsabilidade ao argumento da negativa de vínculo.

2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um plus deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Sendo assim, estando a parte reclamante assistida por advogado e havendo sucumbência da parte reclamada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

3 MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.

A existência de disciplina própria, na lei trabalhista, a regular os procedimentos a serem adotados na execução (artigos 880 e seguintes da CLT) exclui a possibilidade de utilização de regras específicas do Código de Processo Civil, dentre as quais a inserta no artigo 475-J.

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. 1 DA FIXAÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE PENSIONAMENTO. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS.

No caso vertente, não se vislumbra quaisquer equívocos na individualização dos valores para cada filho, correspondendo o valor total da indenização por danos materiais a R\$ 63.711,90, porém no tocante à aplicação dos juros e da correção monetária há de ser aplicado disposto na Súmula nº 439 do C. TST.

RECURSO ORDINÁRIO.

1 ECT. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. INVALIDADE. OJ 247, II, DA SDI-1/TST.

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais, consoante dicção da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1/TST.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

Conforme a Súmula 219, III, do TST, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Processo: 0138800-38.2007.5.07.0003
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 14/04/2014
Publ. DEJT: 24/04/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 DIFERENÇAS SALARIAIS.

Comprovado que o empregado, embora desempenhasse a função de operador de máquina, recebia salário inferior ao piso profissional estabelecido em negociação coletiva, torna-se devido o pagamento das diferenças salariais respectivas.

2 PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. EFEITOS.

O pedido de demissão feito em desalinho ao comando do art. 477, § 1º, da CLT, confere presunção favorável ao obreiro, no sentido de ter sido despedido sem justa causa.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefere-se a parcela de honorários advocatícios quando não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST. Decisão que se adota em atendimento à recomendação do Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, que conclamou a disciplina judiciária respeitante às matérias com jurisprudência sumulada no Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0132400-47.2009.5.07.0032
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 07/04/2014
Publ. DEJT: 24/04/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM ACÓRDÃO ANTERIOR. ALCANCE DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS CONTRA A COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Estando a matéria já decidida, é vedado novo julgamento a respeito, consoante o disposto nos artigos art. 836 da CLT e 471 do CPC, como sói acontecer com argumento recursal que tiver o viés de regurgitar decisão anterior que reconheceu a relação de emprego entre as partes.

2 HORAS EXTRAS.

O trabalho externo afasta a possibilidade de condenação em horas extras quando evidenciada a falta de controle do efetivo labor do empregado nessa circunstância.

3 MULTA DO ARTIGO 475-J CPC.

Conforme recomendação do Senhor Corregedor Geral do TST, a matéria de entendimento majoritário no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser seguida pelas instâncias inferiores, tal qual ocorre quanto ao indeferimento da aplicação da multa do artigo 475-J CPC nos processos trabalhistas. Recurso patronal conhecido e provido nesse aspecto.

4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefere-se a parcela de honorários advocatícios quando não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST. Decisão que se adota em atendimento à recomendação do Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, que conclamou a disciplina judiciária respeitante às matérias com jurisprudência sumulada no Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0136400-53.2009.5.07.0012
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 03/02/2014
Publ. DEJT: 10/02/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 QUITAÇÃO. SÚMULA 330 TST.

Nos termos do inciso I da Súmula 330 TST, a quitação rescisória para fim de desonerar o empregador, mesmo com assistência sindical, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

2 INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL.

Nos termos da OJ 307-SDI-1-TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e

alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indevidos os honorários advocatícios, vez que não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST, tendo em vista que o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria.

4 ESTABILIDADE DE CIPEIRO.

Nos termos do item 5.30 da NR-5, o membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa.

Processo: 0212400-34.2009.5.07.0032

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 17/02/2014

Publ. DEJT: 25/02/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.

Embora se admitida no feito a culpa concorrente, de ser reduzido o valor indenizatório imposto ao empregador, quando "*quantum*" se revelar exacerbado, ainda que se contra-argumente com o porte da empresa, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefere-se a parcela de honorários advocatícios quando não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST. Decisão que se adota em atendimento à recomendação do Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, que conclamou a disciplina judiciária respeitante às matérias com jurisprudência sumulada no Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0000304-37.2010.5.07.0031

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 24/02/2014

Publ. DEJT: 07/03/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 ATRASO NA AUDIÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa o reconhecimento da revelia e a aplicação da pena de confissão, quando a parte reclamada chega atrasada à audiência inaugural e não apresenta qualquer justificativa. Inexiste previsão legal tolerando

atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, segundo inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 do TST.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indevidos os honorários advocatícios, vez que não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST, tendo em vista que a reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria.

Processo: 0001855-36.2010.5.07.0004
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 27/01/2014
Publ. DEJT: 04/02/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA.

Havendo o Órgão Judicial já decidido declarar a competência residual desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, culminando com o retorno dos autos à Vara de origem para fins de análise do mérito da causa, vedada a sua reapreciação, em sede de novo Recurso Ordinário, a teor do artigo 836 da CLT.

2 FGTS. PRESCRIÇÃO.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, consoante dicção da Súmula 362 do TST.

3 JUSTIÇA GRATUITA.

Com a nova redação da Lei nº 1.060/1950, para se considerar configurada a situação econômica de que trata o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, basta que o empregado requeira a assistência judiciária gratuita por simples afirmação do seu estado de miserabilidade, na petição inicial, conforme, ainda, dicção da Orientação Jurisprudencial 304 SDI-TST.

Processo: 0001192-72.2011.5.07.0030
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 24/02/2014
Publ. DEJT: 07/03/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA EM QUE A PARTE DEVERIA DEPOR. EFEITOS.

Aplicada pena de confissão ficta por ausência da parte à audiência em que deveria depor, deve o julgador examinar a pretensão autoral à luz das provas já produzidas, inclusive com a oitiva de testemunha previamente deferida pelo

juízo. Nada obstante, pode, ainda, o magistrado, na livre condução do processo e buscando a entrega da justa prestação às partes, determinar a realização de provas que entender oportunas. Intelecção da Súmula nº 74 do TST.

2 DESVIO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO DE TAREFAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A substituição eventual de titular de cargo hierarquicamente superior e com remuneração mais elevada não configura desvio funcional hábil a ensejar o pagamento de diferença salarial. Necessário, nesse caso, o prolongamento temporal da substituição e/ou do acúmulo de tarefas mais complexas, a exemplo de ocupação interina de função nas férias do titular, para impor ao empregador o pagamento da diferença remuneratória ao trabalhador. Recurso improvido neste ponto.

3 CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

Provado que o reclamante era detentor de fidúcia especial, diversa daquela depositada na gama geral de trabalhadores da instituição, associada ao fato de contar com subordinados e perceber gratificação não inferior a 1/3 do cargo efetivo, quadro este que traduz a figura descrita na regra excetiva do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso improvido.

4 HORAS EXTRAS NÃO PAGAS. PROVA. INEXISTÊNCIA.

Os documentos acostados pela defesa (cartões de ponto e contracheques) comprovam a prestação de horas extras e seu correspondente pagamento, nada sendo devido a esse título. Recurso improvido.

5 INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO. PROVA.

O conjunto probatório carreado aos autos (documentos e prova testemunhal) demonstra a concessão do intervalo intrajornada ao reclamante de, no mínimo, uma hora, de acordo com o disposto no art. 71 da CLT. Recurso improvido.

6 MULTA NORMATIVA. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Verificada a existência de norma coletiva prevendo o pagamento de multa, equivalente a um salário do trabalhador, em caso de atraso injustificado não só quanto ao pagamento das verbas rescisórias, mas no comparecimento do empregador para o ato de homologação, devido o pagamento da quantia prevista na CCT, uma vez configurada essa hipótese no caso concreto. Recurso provido neste tópico.

7 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Recurso provido neste ponto.

Processo: 0001216-63.2011.5.07.0010

Julg.: 28/04/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 20/05/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 HORAS EXTRAS.

Além das ordinárias, as horas extras dependem de prova robusta para seu deferimento; em especial quando se está tratando de supostas horas suplementares além daquelas remuneradas pela empresa.

2 DIFERENÇA SALARIAL POR SUBSTITUIÇÃO.

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. É o que se exhibe eleito pelo TST na Súmula 159.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indevidos os honorários advocatícios, sempre que não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST (atendimento a recomendação do Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, de que à disciplina judiciária respeitante às matérias com jurisprudência sumulada no Tribunal Superior do Trabalho sobrepõe-se ao entendimento pessoal do magistrado).

Processo: 0001385-38.2011.5.07.0014

Julg.: 10/03/2014

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Publ. DEJT: 17/03/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 REMUNERAÇÃO. SALÁRIO FIXO. COMISSÕES.

Consoante os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é do empregado o ônus de provar a remuneração à base de comissões, sob pena de improcedência do pedido, quando negada a existência de tal pagamento pelo empregador. Assim, diante da insuficiência da prova dos autos, mantém-se a presunção de veracidade da anotação da CTPS do obreiro, que registra o pagamento de salário em importância fixa.

2 DESVIO DE FUNÇÃO.

O desvio de função implica necessariamente deixar de executar totalmente certa tarefa em detrimento de outra não exigível por contrato. Diferente, entretanto, é a hipótese de se acumular várias funções, das quais não se têm elementos para eleger a predominante e definir direitos e obrigações trabalhistas. Não existindo

nos autos prova segura do alegado desvio de função, capaz de afastar a presunção relativa de veracidade que exsurge do registro da CTPS do obreiro, de ser indeferido o pagamento das diferenças salariais e reflexos correspondentes.

3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADO.

O reconhecimento do direito à indenização por dano moral exige prova robusta do prejuízo supostamente sofrido pelo empregado e, ainda, do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. O conjunto probatório dos autos não revela ato ilícito do recorrido que tenha violado a intimidade, dignidade, honra, imagem e cidadania do recorrente, por infringência aos artigos 1º, incisos II e III, 5º, incisos X e XLI, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 186 c/c 927, do novo Código Civil. Descaracterizado o dano moral, indevida, portanto, a indenização pleiteada.

Processo: 0000632-71.2012.5.07.0006
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 24/02/2014
Publ. DEJT: 07/03/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 VALOR DA REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do empregado o ônus de comprovar o pagamento de remuneração maior do que aquela registrada em sua CTPS, desincumbindo-se de tal encargo quando demonstrada a percepção de valores a título de produtividade, sem registro nos contracheques.

2 MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O pagamento qualquer dentro do prazo legal, por si só, não exime o empregador da multa rescisória. O valor quitado deve ser expressão fidedigna do quanto devido ao empregado. Constatado que a quitação se deu de forma incompleta, por culpa do patrão, tal qual se verifica quando há condenação em juízo de qualquer parcela trabalhista não satisfeita até o momento do desligamento do empregado, importa condenar o ente patronal na pena prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, eis que perdura o atraso. Do contrário, o empregador facilmente ver-se-ia livre da sanção com pagamentos irrisórios ou de qualquer monta somente com o fito de se atender o prazo legal de quitação da rescisão.

Processo: 0000750-44.2012.5.07.0007
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 31/03/2014
Publ. DEJT: 08/04/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 VALOR DA REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do empregado o ônus de comprovar o pagamento de remuneração maior do que aquela levada a efeito para fins rescisórios, não se desincumbindo de tal encargo quando as provas apresentadas são insuficientes para afastar a presunção de veracidade que reveste as anotações da CTPS.

2 DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA.

Não comprovadas de forma robusta as condutas ilícitas da empresa, rejeita-se a pretensão de indenização por dano moral.

3 HORAS EXTRAS.

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída variáveis são válidos como meio de prova relativo às horas extras. O ônus de provar a inexatidão passa a ser do empregado, sob pena de prevalecer a jornada alegada pelo patrão, conforme inteligência que se depreende da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0001186-03.2012.5.07.0007

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 14/04/2014

Publ. DEJT: 24/04/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL.

Em razão da constatação de que não guarda verossimilhança de retribuição por atribuições extraordinárias ou de natureza técnica, o recebimento do valor pago sob a rubrica FCT - Função Comissionada Técnica, auspicado com habitualidade como simples contraprestação das atividades dos empregados do SERPRO tem natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais e submetido a mesma vedação de alteração em prejuízo do obreiro.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefere-se a parcela de honorários advocatícios quando não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST. Decisão que se adota em atendimento à recomendação do Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, que conclamou a disciplina judiciária respeitante às matérias com jurisprudência sumulada no Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0001528-93.2012.5.07.0013

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Turma 2

Julg.: 24/03/2014

Publ. DEJT: 04/04/2014

RECURSO ORDINÁRIO.

1 COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

O art. 301, § 2º, do CPC é explícito, exigindo, peremptoriamente, para caracterização da coisa julgada a tríplice identidade de partes, objeto e causa de pedir entre os processos confrontados. Verificando-se que não existe, na presente reclamação trabalhista, identidade de pedido com a reclamatória anteriormente ajuizada contra a mesma empresa, merece provido o recurso para afastar a prejudicial de coisa julgada, a fim de que o feito retorne à Vara de origem para apreciar os demais aspectos postos à apreciação na lide.

2 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Reconhecida a inexistência de coisa julgada, não há falar em litigância de má-fé. Conquanto pretenda a embargante prequestionar questão necessária para aviamento do seu recurso à instância seguinte, não se pode dizer protelatório ou ajuizado de má-fé os embargos de declaração assim encontrados.

Processo: 0001817-38.2012.5.07.0009

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 17/02/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO.

1 AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/2011.

Conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, ao aviso prévio de 30 (trinta) dias serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. Logo, o empregado que possui cinco anos de relação de emprego com o mesmo empregador faz jus a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio proporcional.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefere-se a parcela de honorários advocatícios quando não atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST. Decisão que se adota em atendimento à recomendação do Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, que conclamou a disciplina judiciária respeitante às matérias com jurisprudência sumulada no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido.

Processo: 0001832-22.2012.5.07.0004

Julg.: 24/03/2014

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 04/04/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO.

1 DESLIGAMENTO POR JUSTA CAUSA.

Para a caracterização da justa causa perquire-se a autoria, a gravidade da falta, a imediatidade e a proporcionalidade da punição. Importa em justa causa para o desligamento a falta que decorre dos fatos informados pelos clientes da empresa, quanto à apropriação de numerário que o empregado não está autorizado a receber. Constitui tal ação em ato de improbidade, capitulado na alínea "a" do art. 482 da CLT.

2 ASSÉDIO MORAL.

2.1 A comprovação de justa causa para o desfazimento da relação de emprego afasta a hipótese de assédio moral, eis que o propósito patronal não decorre da intenção de tornar insuportável a continuidade do empregado na empresa. 2.2 Não havendo nos autos elementos de convicção da suposta exigência de sobrecarga de trabalho com o fito de a empresa descartar empregada grávida, não se há falar em direito a reparação por assédio moral.

3 HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO.

O Vendedor externo que trabalha sem controle de horário ou de qualquer outro elemento de atenção quanto à jornada de trabalho, não tem direito ao recebimento de horas extras, posto que nada se saiba do entremeio da prestação dos serviços.

Processo: 0000688-07.2013.5.07.0027
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 24/03/2014
Publ. DEJT: 04/04/2014

RECURSO ORDINÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Uma vez que o telegrama de fls. 44/45, através do qual a empresa pretendia provar ter convocado o autor para retornar ao trabalho e que o mesmo abandonara o emprego, foi endereçado incorretamente, bem como que, apenas após a saída do reclamante, mais precisamente em abril/2011, é que a empresa efetuou diversos depósitos fundiários em atraso, relativos, inclusive, aos longínquos anos de 2008 e 2010, de se manter a decisão que entendeu caracterizado o descumprimento das obrigações contratuais e a rescisão indireta do pacto com suas consequências.

Processo: 0000609-77.2011.5.07.0001
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 20/01/2014
Publ. DEJT: 11/02/2014

RECURSO ORDINÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A dispensa por justa causa é medida extrema, principalmente em face dos efeitos de sua aplicação na vida profissional e pessoal do empregado, e, por assim ser, somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou restar provada estreme de dúvidas, cabendo à empregadora o ônus de prová-la, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC. No caso em análise, entende-se que a primeira reclamada não logrou êxito em comprovar a ausência continuada do reclamante por um período superior a 30 dias, nem a intenção do obreiro de abandonar o emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0002035-97.2011.5.07.0010

Julg.: 24/02/2014

Rel. Juiz Convocado: Juícael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 07/03/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA (CEF). PEDIDO DE DEMISSÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Inexistindo vício de vontade na adesão voluntária ao Plano de Apoio à Aposentadoria- PAA, instituído pela reclamada (CEF), bem como na rescisão contratual a pedido dos empregados, resta indevida a multa de 40% do FGTS, por incompatibilidade com o tipo de extinção contratual.

Processo: 0001682-23.2012.5.07.0010

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO POR PERDA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

Muito embora o objetivo do Adicional de Incorporação seja manter a estabilidade financeira do empregado que exerceu cargo de confiança e percebeu gratificação por longos anos, essa estabilidade deve ser garantida em relação à gratificação da função de confiança efetivamente exercida pelo empregado, não havendo como se projetá-la para o futuro, para abranger gratificações de cargos que sequer existiam no momento da aquisição da vantagem, até porque a incorporação diz respeito ao valor da gratificação e não à função.

Processo: 0000642-27.2012.5.07.0003
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 05/05/2014
Publ. DEJT: 15/05/2014

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA A CÉU ABERTO. CALOR EXCESSIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Uma vez que o requerimento autoral de adicional de insalubridade não se baseou apenas no exercício de atividade a céu aberto, exposto a raios solares, e comprovada, por prova pericial, o labor submetido a calor em condições excessivas aos limites estabelecidos na NR-15, é de se dar provimento ao pedido.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REPRESENTATIVIDADE DOS SINDICATOS CONVENIENTES. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE INSERE NO ÂMBITO CONVENCIONAL. APLICABILIDADE.

Como consabido, o enquadramento sindical, para fins de aplicabilidade das convenções coletivas, é determinado pela atividade preponderante do empregador, à exceção de hipótese em que o trabalhador pertence a categoria diferenciada. No caso dos autos, as atividades a que faz expressa referência a Convenção Coletiva acostada aos autos coincidem com as desenvolvidas pela ré, conforme seu estatuto, incidindo, pois, as disposições convencionadas sobre o trabalho do reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da promulgação da Lei nº 10.288/01.

Processo: 0001424-47.2011.5.07.0010
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Julg.: 18/12/2013
Publ. DEJT: 10/01/2014

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DE PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.

Tendo em vista trata-se de matéria relacionada à saúde do trabalhador, entende-se que o profissional competente para realizar a perícia relativa ao

adicional de insalubridade é somente o Médico do Trabalho, configurando-se a nulidade de laudo pericial emitido por Engenheiro em Segurança do Trabalho quando se tratar do referido adicional.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.

Verificando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19.08.2011, de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, para declarar prescritas as parcelas de adicional de insalubridade anteriores a 19.08.2006 a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como as projeções do FGTS sobre o referido adicional nos termos da Súmula nº 206, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO TST.

Curvo-me ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho somente são devidos na hipótese de assistência judiciária gratuita por sindicato profissional, o que não ocorre *in casu*, consoante as Súmulas nºs 219 e 329, daquela Corte, uma vez que os inúmeros recursos de revistas interpostos, resultam invariavelmente na revisão de todas as decisões que contemplam tal parcela, de forma que o prejuízo acarretado ao empregado em virtude da espera de uma deliberação já conhecida, só prejudica a parte hipossuficiente, visto que só protela o recebimento por esta de seus direitos trabalhistas que têm o cunho eminentemente alimentício. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001482-50.2011.5.07.0010

Julg.: 07/04/2014

**Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2**

Publ. DEJT: 24/04/2014

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL.

Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, o juiz designará perito habilitado para verificação das condições de trabalho do empregado. Constatado pela perícia o não enquadramento dos encargos laborais na relação das atividades caracterizadas como perigosas, não faz jus o obreiro à percepção de adicional de periculosidade, sobretudo quando as demais provas produzidas são insuficientes para infirmar a conclusão do experto.

Processo: 0000360-05.2012.5.07.0030

Julg.: 14/04/2013

**Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2**

Publ. DEJT: 24/04/2014

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Assiste razão à reclamante, os recursos da reclamada não foram preparados com o comprovante de custas processuais, de modo que desertos. Não é possível tomar em conta a petição de fls. 191/192, visto que, na oportunidade, já encontrava-se operada a preclusão consumativa. Por este mesmo motivo, não se admite a interposição de recurso adesivo após aviado o apelo principal. Dessarte, os recursos da reclamada não merecem conhecimento.

RECURSO DA RECLAMANTE.

Interpretando os termos do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho acertadamente entende que a garantia da estabilidade provisória do art. 543, § 3º, da CLT, apenas é deferida aos dirigentes que atuam na representação da categoria, não se estendendo aos membros do Conselho Fiscal do Sindicato, conforme se depreende da OJ nº 365, da SBDI-1.

Processo: 0000877-16.2011.5.07.0007

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 3

Julg.: 31/03/2014

Publ. DEJT: 07/04/2014

RECURSO ORDINÁRIO. ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO.

Comprovado que o direito lesionado já se encontrava implantado no Regulamento empresarial à data da contratação e foi mantido posteriormente com nova designação, através de instrumentos coletivos até o ano de 1999, com supressão unilateral pelo Banco do Brasil, inquestionável a incorporação da parcela no contrato de trabalho do obreiro, a teor do disposto no artigo 468 da CLT. Aplica-se, na hipótese, a prescrição parcial das parcelas e consectários legais anteriores a 07 de agosto de 2008, eis que se trata apenas de descumprimento das normas contratuais originalmente pactuadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Comprovando o reclamante que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam devidos os honorários advocatícios, “*ex vi*” do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST.

Processo: 0000953-09.2013.5.07.0027

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Turma 2

Julg.: 02/06/2014

Publ. DEJT: 06/06/2014

RECURSO ORDINÁRIO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

O auxílio-alimentação, instituído através de ato unilateral da reclamada e pago a todos os seus empregados de forma habitual e ininterrupta, aderiu aos respectivos contratos de trabalho, transformando-se em verdadeira cláusula contratual, fato que coíbe modificação, até mesmo em face da posterior adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ou por ajuste coletivo superveniente, pena de violação ao art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, e entendimento consubstanciado na Súmula 51, do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Não comprovando os reclamantes que se encontram assistidos pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, “*ex vi*” do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST.

Processo: 0001052-19.2011.5.07.0004

Julg.: 17/02/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 26/02/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. DA VALIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA.

Presentes os elementos do contrato de experiência (forma escrita e prazo fixado em lei), não há se falar em indeterminação automática do prazo contratual por ausência de assinatura das partes no termo de prorrogação, vez que a legislação admite a prorrogação tácita. Ademais, a vedação legal reside tão somente quanto à prorrogação do prazo do contrato por mais de uma vez e ao elastecimento por mais de 90 (noventa) dias, o que não ocorreu no caso. Sentença reformada, para, reconhecendo a validade do contrato de experiência, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado e sua projeção no tempo de serviço.

HORAS EXTRAS, HORAS INTERVALARES E HORAS "IN ITINERE".

Apresentado fato impeditivo do direito alegado, o reclamado atrai para si o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC. Não se desonerado o recorrente, que trouxe a juízo somente controles de

frequência com horários inalterados e uma testemunha, que nem mesmo trabalhou junto ao reclamante-recorrido, portanto, provas inservíveis para o fim almejado, confirma-se a sentença recorrida que concedeu horas extras, intervalares e "*in itinere*".

RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA RESCISÓRIA.

Tratando-se de contrato de experiência encerrado de forma antecipada pelo empregador, aplica-se a alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT e, portanto, tem o empregador 10 (dez) dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas. Cumprido o prazo, de se reformar a sentença para excluir da condenação o pagamento da multa correspondente.

DANOS MORAIS. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE HIGIENE DO TRABALHADOR.

Provas das condições degradantes de trabalho, por desrespeito às normas de segurança e higiene no ambiente de trabalho e afronta a dignidade do trabalhador, é patente a reparação pelos danos morais sofridos. Indenização mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO PREVISTO NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Não comprovando o reclamante que se encontra assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, restam indevidos os honorários advocatícios, "*ex vi*" do entendimento constante das Súmulas 219 e 329 do TST.

Processo: 0001066-91.2012.5.07.0028

Julg.: 19/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 27/05/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ATRIBUIÇÃO DE APELIDO AO EMPREGADO.

Constatado que a reclamada, por seu preposto, extrapolou seu poder diretivo ao permitir que o reclamante fosse reiteradamente chamado por apelido pejorativo, inclusive na presença dos demais empregados, sem que haja notícia de que qualquer medida tenha sido tomada pela empresa para evitar a conduta indevida, correta a decisão que reputou atingida a honra subjetiva do reclamante e deferiu reparação por dano moral.

Processo: 0001225-37.2012.5.07.0027

Julg.: 03/02/2014

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 21/03/2014

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA.

De acordo com a legislação pátria vigente, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer: ao autor cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu compete comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito perseguido (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). No presente caso, o ônus de provar o ato ilícito, que pertencia à autora, foi exercido a contento. As declarações das testemunhas da ré, no sentido de que não haviam presenciado assédio moral, não impedem a existência deste, que, à vista dos autos, foi comprovado a esmo. Caracterizados, pois, o ato ilícito, o nexo de causalidade, e o dano, cuja presunção está autorizada pela seriedade dos fatos narrados, procede o pedido indenizatório formulado na presente ação, com esteio nos artigos 5º, V e X, da CF/1988, e artigos 186, 927, 932, 933 do CC/2002.

VALOR INDENIZATÓRIO. QUANTIFICAÇÃO.

O parâmetro legal para fixação do "*quantum*" indenizatório é a extensão do dano (ar. 944, CC/2002), merecendo consideração a posição social e a capacidade econômica do ofensor; a intensidade do ânimo de ofender; a gravidade e a extensão da lesão; a intensidade do sofrimento do ofendido; a reprovabilidade do ato lesivo (art. 945, CC/2002); o caráter pedagógico da condenação; e os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor deferido pelo magistrado de origem.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da promulgação da Lei nº 10.288/01.

Processo: 0001367-47.2011.5.07.0004

Julg.: 24/04/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 06/05/2014

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL. CANTEIRO DE OBRAS. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. REPARAÇÃO DEVIDA.

O constitucionalismo moderno possui como arcabouço axiológico fundamental a dignidade do ser humano, sendo este o mais importante preceito constitucional e, ao mesmo tempo, objetivo de todo o ordenamento. Dentre os direitos fundamentais que prestigiam a dignidade humana está o direito a um

meio ambiente equilibrado e saudável, sendo imperiosa a existência de instalações sanitárias adequadas, sob pena de violação de direito fundamental e conseqüente reparação moral. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000648-93.2011.5.07.0027
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 13/01/2014
Publ. DEJT: 28/01/2014

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

A justa causa, como penalidade disciplinar máxima aplicável ao empregado, somente se justifica mediante prova robusta e incontestada dos fatos que lhe deram causa. Na espécie, constata-se que a recorrente não trouxe aos autos elementos convincentes que justifiquem a dispensa do obreiro por justo motivo.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEM EXCEDER A JORNADA SEMANAL.

Não se vislumbra a ocorrência de horas extraordinárias, quando o empregado não excede a carga semanal de trabalho padrão, de 44 horas semanais, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro.

FGTS. DEDUÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS.

A fim de evitar enriquecimento ilícito do empregado, assegura-se à recorrente a dedução dos valores já recolhidos a título de FGTS, cuja comprovação se dará por ocasião da execução.

Processo: 0001267-31.2012.5.07.0013
Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Julg.: 12/05/2014
Publ. DEJT: 19/05/2014

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Constatado que a empresa reclamada foi negligente quando não propiciou à empregada ambiente de trabalho isento de riscos, deixando que ela executasse, por longo tempo, tarefas repetitivas de digitação que geravam pressão indevida na região do punho e desvio ulnar, patente o nexo causal entre a conduta ilícita da aludida empresa e a doença ocupacional (tenossinovite de Quervain e nervo mediano espessado no túnel do carpo), bem como sua culpa no evento, dando ensejo à obrigação de indenizar.

Processo: 0000316-28.2012.5.07.0016
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 03/02/2014
Publ. DEJT: 28/02/2014

RECURSO ORDINÁRIO. EMATERCE. CONTINUIDADE TEMPORÁRIA NAS FUNÇÕES DE GERÊNCIA REGIONAL APÓS EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DO PERÍODO.

Sobressaindo dos autos que, embora formalmente exonerado do cargo em comissão o reclamante continuou, por determinado período, exercendo as mesmas funções de gerente regional inerentes àquele comissionamento, sem percepção da gratificação a que fazia jus, de se manter a condenação da reclamada ao pagamento de tal plus ao reclamante, pena de se franquear o locupletamento ilícito da reclamada às expensas das forças despendidas pelo trabalhador. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000028-25.2012.5.07.0002
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 18/12/2013
Publ. DEJT: 10/01/2014

RECURSO ORDINÁRIO. EMATERCE. PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. LEI ESTADUAL 13.779/2006. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE PROGRESSÃO. EFEITOS.

A lei estadual de regência existe para propiciar o desenvolvimento do empregado na carreira, mediante a progressão funcional e promoção. Dessa forma, não se pode postergar indefinidamente a avaliação que propicia esse desenvolvimento. Não se trata de juízo de conveniência da empregadora, mas de obrigação de avaliar juridicamente instituída, sob pena de se concluir pela violação flagrante da lei.

Processo: 0001067-42.2013.5.07.0028
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 28/04/2014
Publ. DEJT: 07/05/2014

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESAPÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O entendimento jurisprudencial mais recente do C. TST, diante da decisão do excelso Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 71 da

Lei 8.666/1993 (ADC 16/DF), é o de que permanece a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

À míngua de prova de identidade entre as funções, como é o caso dos autos, descabe falar em isonomia salarial entre trabalhador de empresa prestadora de serviços e empregados de instituição bancária, aos quais são assegurados vantagens normativas próprias.

Processo: 0001897-79.2010.5.07.0006

Julg.: 10/02/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 18/02/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA.

Presentes os requisitos do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, e diante da ausência de prova de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito perseguido, é devida a igualdade salarial entre empregados.

PRÊMIO BÔNUS. NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A parcela “programa de excelência em vendas” foi instituída como legítimo instrumento de participação nos lucros da empresa (cláusula terceira, Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 116/121), não comportando natureza salarial, consoante o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal vigente, e art. 3º, da Lei nº 10.101/2000.

ACÚMULO DE FUNÇÕES NÃO CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

O exercício de tarefas diferentes que não exijam maior capacitação técnica ou pessoal do empregado e quando estas são perfeitamente compatíveis com a sua condição pessoal, não gera ao trabalhador o direito à percepção de diferenças salariais entre uma função e outra.

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

A configuração do dano moral decorrente de assédio moral depende da comprovação de que o trabalhador foi exposto, de forma reiterada e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa

à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica. No caso, “*sub oculis*”, a prova oral revelou, de forma incontroversa, que o ex-obreiro foi vítima de continuadas pressões, constrangimentos, humilhações e agressividade por parte de seus superiores hierárquicos, razão pela qual devida a indenização.

HORAS EXTRAS. PROVAS INSUFICIENTES.

O reconhecimento do trabalho extraordinário pressupõe a existência, nos autos, de prova robusta, concreta e indubitosa, não bastando simples alegações. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba é devida à base de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro nos art. 5º, inciso LXXIV, e art. 133, da Constituição Federal vigente, bem como no art. 20, do Código de Processo Civil.

Processo: 0000387-60.2012.5.07.0006

Julg.: 16/06/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 30/06/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. FACHESF. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ESTATUTÁRIA PARA 3,08%. SÚMULA Nº 288, DO TST.

A norma regente dos benefícios relativos à aposentadoria do empregado é aquela vigente na data de sua admissão, quando existente, ou a que vier a ser instituída posteriormente, no curso da relação de emprego, ressalvada a possibilidade de a ela ser agregadas outras, desde que mais benéficas, em virtude da vedação legal de qualquer mudança que venha a acarretar prejuízos, a teor do art. 468, da CLT, e das Súmulas nº 288 e nº 51, item I, ambas do TST. Incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido sob a égide do Regulamento 002, edição de 1980, o qual previa contribuição à FACHESF no percentual de 2,8%, não há se falar em aplicação do percentual de 3,08%, instituído muitos anos depois.

Processo: 0000133-72.2012.5.07.0011

Julg.: 28/04/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 13/05/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS “IN ITINERE”. EXEGESE DO ART. 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DA SÚMULA Nº 90, ITEM I, DO TST.

O direito ao pagamento das horas “*in itinere*” pressupõe o fornecimento de condução pelo empregador, além da ocorrência de uma das condições previstas

no art. 58, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos autos, comprovado que o trecho percorrido pelo reclamante até o local de trabalho é servido por transporte público regular e considerando ser fato notório e incontroverso que a empresa está situada em local de fácil acesso, não prospera o pleito de pagamento das horas “*in itinere*”, por não preenchidos os requisitos do art. 58, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

MINUTOS ANTECEDENTES À JORNADA DE TRABALHO UTILIZADOS A CRITÉRIO DOS EMPREGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NA FORMADO ART. 4º, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Os “minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho” referidos na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, quando utilizados a critério dos trabalhadores, podendo ser destinados, inclusive, à alimentação, não se caracterizam como espécie de “tempo à disposição do empregador” (art. 4º, da CLT), e, portanto, não asseguram ao empregado o direito à remuneração extraordinária. Sentença mantida.

Processo: 0001542-23.2012.5.07.0031

Julg.: 19/05/2014

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia

Publ. DEJT: 23/05/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS COMPROVADAS PELA EMPREGADORA.

De acordo com a legislação pátria vigente, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer: ao autor cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu compete comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito perseguido (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). É preciso lembrar, ainda, que as relações de trabalho se desenvolvem com vistas à sua continuidade, é dizer, presume-se que o vínculo existente entre empregador e empregado permanecerá vigente até que um evento extraordinário provoque seu rompimento. É por tal motivo que as partes precisam documentar, com precisão, qualquer fato que se imponha como óbice à continuidade do contrato de trabalho. Dessa forma, ao afirmar que o comportamento do trabalhador no ambiente de labor ensejou a ruptura contratual, a reclamada atrai para si o ônus da prova sobre tal fato. No caso, os documentos apresentados pela empresa não restaram efetivamente infirmados pelo autor, restando comprovada a existência de faltas e atrasos que culminaram em advertências, suspensões e, finalmente, na sua dispensa por justa causa.

Processo: 0001676-68.2011.5.07.0004

Julg.: 26/03/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 04/04/2014

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA RESILITÓRIA PROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

Desincumbindo-se o Empregador de seu ônus probatório quanto à justa causa resilitória e não logrando as Empregadas recorrentes macular a conclusão sentencial, haja vista lastreada no conjunto das provas produzidas nos autos, outro viés não há senão o improvimento dos Recursos.

Processo: 0201300-49.2007.5.07.0001

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. MÉDICO PLANTONISTA. RELAÇÃO DE TRABALHO

Não é empregatício o vínculo mantido entre médico plantonista e unidade hospitalar quando constatados traços incompatíveis com a subordinação, onerosidade e pessoalidade, ordinariamente encontrados nos contratos de emprego.

Processo: 0000769-65.2012.5.07.0002

Julg.: 28/04/2014

Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires

Publ. DEJT: 07/05/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. PERÍODO CLANDESTINO. NÃO CONFIGURADO.

O art. 818, da CLT, preceitua que a prova das alegações cabe à parte que as fizer. Ao afirmar que trabalhou em dias anteriores ao anotado na CTPS e no TRCT, cabia ao reclamante o ônus da prova de sua alegação. A prova verbal da única testemunha do reclamante apresentou-se frágil, não sendo capaz de refutar a prova documental robusta contida na CTPS e no TRCT homologado sem ressalva quanto ao período clandestino.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTERJORNADAS. EMPRESA COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.

Nos termos da Súmula nº 338, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, presumindo-se como verdadeira a jornada de trabalho informada pelo obreiro e não comprovada pelo empregador. Na presente espécie, o reclamado comprovou parcialmente as jornadas de trabalho de alguns meses, e somente, quanto a estes reforma-se a sentença determinando-se o cálculo das

horas extras e do adicional noturno observando-se a jornada efetivamente trabalhada, bem como se exclui da condenação as horas relativas as que ultrapassarem o intervalo interjornadas de 11 (onze) horas.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

A teor da Súmula nº 437, I, do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada confere ao obreiro o direito ao pagamento integral do respectivo intervalo para repouso e alimentação mínimo, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT). No caso, restou provado que havia a concessão parcial do intervalo intrajornada nos termos da prova documental e testemunhal, devendo o reclamado pagar ao obreiro o referido intervalo de forma integral.

AVISO PRÉVIO. NÃO CONCESSÃO DA REDUÇÃO DA JORNADA. NULIDADE.

Quando o empregador não concede a diminuição da jornada diária de trabalho em duas horas não está cumprindo a finalidade legal e social do art. 488, da CLT, que visa possibilitar ao obreiro a reinserção no mercado de trabalho. Assim, deve ser considerado nulo o aviso prévio trabalhado sem a redução da jornada diária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor (arts. 389 e 404, do Código Civil) e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição Federal de 1988, art. 20, do CPC e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001068-52.2012.5.07.0031
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 30/06/2014
Publ. DEJT: 07/07/2014

RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO. POSSIBILIDADE.

Os médicos integram a categoria especial dos trabalhadores intelectuais, também denominados de profissionais, e, uma vez provado que o reclamante foi contratado nessa situação para prestar serviços de ambulatório com realização de exames médicos admissionais e demissionais, palestras educativas e cobertura vacinal dos empregados das reclamadas, prestando serviços na própria sede das entidades contratantes e mediante remuneração fixa mensal, deve ser considerado empregado, pois a exclusividade não é elemento essencial ao contrato de trabalho

e a subordinação, para esses profissionais, deve ser entendida com a mitigação que a própria atividade exige. Presentes todos os elementos caracterizadores da relação empregatícia (art. 3º, CLT), mister reconhecer o vínculo pleiteado pelo autor, com remessa dos autos à Vara de Origem para serem apreciados os demais pleitos iniciais.

Processo: 0001168-04.2012.5.07.0032
Rel. Desemb.: Claudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/03/2014
Publ. DEJT: 17/03/2014

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA.

A teor do art. 830, da CLT, o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INAPLICABILIDADE.

A aplicação da penalidade de demissão por justa causa deve observar a proporção e razoabilidade entre a falta cometida pelo obreiro e a penalidade correspondente, no caso, o fato do obreiro haver faltado injustificadamente somente por sete dias alternados durante um ano, não confere à empregadora o direito de aplicação da sanção de dispensa por justa causa, tendo em vista a gravidade da pena na vida profissional do obreiro.

VERBAS CONTROVERSAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO.

A discussão sobre a motivação da dispensa e, portanto, das verbas rescisórias, diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, afasta o pagamento da multa do art. 477, da CLT, devida apenas na hipótese de configuração concreta de atraso no pagamento das verbas incontroversas. Cuidando-se, o caso, de verbas trabalhistas controversas, descabido é o pagamento, pela empregadora, da multa disciplinada no § 8º, do art. 477, da CLT Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Processo: 0001145-58.2012.5.07.0032
Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 19/05/2014
Publ. DEJT: 26/05/2014

RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

No que tange às pretensões individuais oriundas de situações fáticas diferenciadas para cada trabalhador, cabia ao sindicato-autor, na qualidade de

substituto processual, demonstrar, de forma particularizada, as circunstâncias de que decorrem as respectivas pretensões, nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do Código de Processo Civil. Deste ônus, contudo, não se desincumbiu o autor e, neste aspecto, não merece provimento o recurso interposto.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

O mesmo não se pode dizer quanto às verbas rescisórias, pois, versando a questão principal acerca da motivação do ato demissional, encontra-se perfeitamente delineada a natureza homogênea do direito, que ensejará uma decisão uniforme para todos os substituídos processuais.

PEDIDO DE DEMISSÃO EM MASSA. COAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do art. 171 do Código Civil, o negócio jurídico é anulável por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Restando comprovado o vício de consentimento, no caso a coação, o pedido de demissão, por se tratar de ato jurídico e por representar um ato de vontade, deve ser tido por nulo, convertendo-se a rescisão contratual em imotivada, para condenar a reclamada no pagamento das verbas rescisórias. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001058-96.2011.5.07.0013

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 02/06/2014

Publ. DEJT: 13/06/2014

RECURSO ORDINÁRIO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA SEMANAL DE 24H. LEI Nº 7.394/85. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Constatando o fiscal do trabalho que a empregadora descumpria os preceitos legais que estabelecem a jornada semanal máxima de 24h para a profissão de técnico em radiologia, tem-se por regular o auto de infração lavrado em decorrência de tal conduta.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

Não se vislumbrando o caráter manifestamente protelatório nos embargos opostos pela recorrente, impõe-se a exclusão da multa de 1%, prevista no parágrafo primeiro, do art. 538, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000105-62.2011.5.07.0004

Rel. Desemb.: Durval César de Vasconcelos Maia
Turma 2

Julg.: 31/03/2014

Publ. DEJT: 04/04/2014

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No direito do trabalho vige o princípio da primazia da realidade. Assim, o fato de a reclamada não constar do contrato de estágio firmado pela reclamante não afasta o desvirtuamento e a formação do vínculo com o banco reclamado, se comprovada a prestação de serviços, de forma subordinada e em total desconformidade com a Lei nº 11.788/2008. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000255-77.2010.5.07.0004
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 10/02/2014
Publ. DEJT: 18/02/2014

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1 BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

O conjunto fático-probatório exsurgente dos autos não deixa margem a dúvida de que a parte reclamada, ao atribuir ao cargo ou função comissionados o caráter de gestão, com poderes de representação, visando ao cumprimento de jornada maior, tivera por objetivo desvirtuar ou impedir direitos assegurados ao trabalhador constantes da Carta Celetária (art. 9º), a saber, a jornada especial de seis horas diárias ou trinta semanais, prevista no *caput* do artigo 224 da CLT. Conseqüentemente, a obreira não deve ser enquadrada na jornada excepcional de oito horas diárias, prevista na disposição celetista retrocitada, mas, sim, na jornada especial obrigatória de seis horas diárias, prevista no *caput* do dispositivo celetário citado.

2 REFLEXO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS.

Patente a habitualidade, ante a submissão da reclamante à jornada de trabalho igual ou superior a 8 horas, em detrimento das 6 horas previstas no artigo 224, "*caput*", da CLT, o valor das horas extras se projeta no cálculo do FGTS, 13º salário e férias acrescidas de 1/3, a par das demais verbas de natureza salarial, inclusive participação nos lucros, abono salarial e repouso semanal remunerado, observada a evolução salarial da reclamante. Na hipótese em apreciação, não restou qualquer dúvida de que, uma vez reconhecida a habitualidade das horas extras e sendo incontestável a sua natureza salarial, as horas relativas ao sobrelabor devem compor a base de cálculo dos reflexos deferidos.

3 DA DEVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Não há se falar em devolução da gratificação percebida, porquanto, a par de nunca haver recebido a 7ª e 8ª horas como extraordinárias, e de se tratar de títulos

distintos, a simples opção da bancária por trabalhar duas horas além da jornada normal, acrescida de gratificação não inferior a 1/3 do salário, não tem o condão de afastar o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Demais disto, restou evidente nos autos que o plus salarial pago pelo Banco remunerava apenas a maior responsabilidade exigida da empregada e não as horas extraordinárias reconhecidas.

4 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

O acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um plus deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Ademais, a Lei nº 5.584/70 que, em regra, é adotada para dar suporte à tese de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo respectivo sindicato profissional, não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Em assim, estando a parte/reclamante assistida por advogado e havendo sucumbência da parte reclamada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.

1 DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E SÁBADOS.

Referentemente ao reflexo das horas extras habituais sobre o repouso remunerado, a saber, domingos e feriados, tal é devido, pois que estes dias são considerados por lei como de descanso remunerado, de conformidade ao disposto nos artigos 7º, "a", e 8º da Lei nº 605/49. Em sufrágio a este entendimento, assim preceitua a Súmula 172 do C. TST: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Concernente ao sábado do bancário, este é considerado dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, não cabendo, portanto, a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Neste sentido, dispõe a Súmula 113 do C. TST.

2 DO DIVISOR A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO-HORA.

Relativamente ao divisor a ser adotado para o cálculo do valor do salário-hora, deverá ser utilizado o fator 180, pois que, uma vez reconhecido que a reclamante deve se submeter à jornada de 6 (seis) horas, com a 7ª e 8ª horas devendo ser pagas como extraordinárias, não há que se falar em aplicação da Súmula 343

do C. TST, a qual estabelece o divisor 220 somente na hipótese de bancário sujeito à jornada laboral de 8 (oito) horas, nos termos do § 2º, art. 224 da CLT, hipótese já rechaçada no caso dos autos.

Processo: 0001976-15.2011.5.07.0009

Julg.: 12/03/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 18/03/2014

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO PERANTE O SINDICATO OBREIRO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL. INEXISTÊNCIA.

A Súmula 330, do C. TST, dispõe que a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo e que a quitação não abrange parcelas nele não discriminadas e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Deve-se ressaltar que o termo "parcelas", incluído no verbete em tela, refere-se aos valores pagos e, não, aos direitos.

DO ENQUADRAMENTO DA JORNADA LABORAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O que caracteriza o regime de turnos contínuos de revezamento, além da atividade ininterrupta do empregador, é justamente a alteração dos horários de trabalho do empregado, em turnos variados, configurando atividade excessivamente rigorosa, razão pela qual mereceu tratamento diferenciado pelo legislador constituinte (artigo 7º, XIV, da Constituição Federal), pois, além de privar o trabalhador de maior convívio com a família que, em última análise, também tem proteção constitucional (artigo 226 e seus parágrafos, CF/88), provoca desequilíbrio orgânico, comprometendo-lhe a saúde e a segurança no trabalho.

DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. DAS HORAS REDUZIDAS NOTURNAS E DO NÃO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO RELATIVO ÀS HORAS PRORROGADAS ALÉM DAS 5:00H.

Havendo trabalho em período noturno, devido, por conseqüência, o referido adicional, observando-se a redução da hora noturna ficta. Além disso, prorrogada a jornada no período noturno, é devido o adicional, em relação àquelas laboradas após as 05h:00min da manhã.

INTERVALO INTRAJORNADA.

É necessário manter a decisão originária neste ponto também, pois habitualmente o reclamante labutava por mais de seis horas diárias, sem realizar o

intervalo mínimo de 1 (uma) hora, o que atrai a incidência do art. 71, *caput* e § 4º da CLT e da Súmula nº 437, inciso IV, do TST.

INTERVALO INTERJORNADA.

Por se tratar de fato constitutivo de seu suposto direito, o ônus da prova pertencendo ao empregado e deste, não se desincumbiu.

HORA DE TRABALHO NÃO CONTABILIZADA. EXIGÊNCIA.

Tem-se que a prova testemunhal apresentada pelo reclamante foi convincente no sentido de provar que o motorista tinha a obrigação de chegar uma hora mais cedo para verificar as condições do ônibus.

HORAS DE PRONTIDÃO. TEMPO NOS ALOJAMENTOS.

No caso dos autos, observa-se que não foi produzida prova apta a comprovar que, efetivamente, o reclamante, quando no alojamento, permanecesse à disposição do empregador. Além disso, é inerente à atividade de motorista de ônibus a necessidade de ficar em alojamentos para dormir e descansar até o seu retorno à base de origem.

PERÍODOS DE PICO. FOLGAS NÃO CONCEDIDAS.

A decisão questionada deferiu 3 folgas mensais nos períodos de pico. Todavia a própria testemunha obreira afirmou que nos respectivos períodos gozavam de 2 folgas mensais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios, no entender deste Relator, alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República. Porém, estes devem ser limitados a 15% do importe condenatório. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PERÍODO NOS ALOJAMENTOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRA-ORDINÁRIAS.

Entendo que a permanência do motorista de ônibus interestadual em alojamentos quando está em comarca diversa do seu domicílio, não se trata de horas de prontidão ou mesmo tempo à disposição, posto que é uma peculiaridade necessária ao exercício da profissão, sendo essencial o descanso por obediência às normas de segurança e medicina do trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000368-54.2013.5.07.0027

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2

Julg.: 02/06/2014

Publ. DEJT: 10/06/2014

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas

extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Recurso patronal conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor, arts. 389 e 404, do Código Civil, e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0087200-29.2009.5.07.0028

Julg.: 05/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 16/05/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PROVA. EXISTÊNCIA. SÚMULA 118 DO TST. ART. 4º DA CLT.

Provado que o empregado permanecia nas dependências da empresa no intervalo entre a chegada do transporte funcional e o início das atividades, impõe-se o reconhecimento desse tempo à disposição do empregador a ser remunerado como serviço extraordinário. Inteligência da Súmula nº 118 do TST, c/c o art. 4º da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1 HORAS "IN ITINERE".

O fornecimento de transporte pela empresa ao empregado, aliado à incompatibilidade entre os horários do início da jornada de trabalho e do transporte público regular, gera o direito ao pagamento de horas "*in itinere*".

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Preenchidos os requisitos para deferimento da verba honorária: ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, deve ser mantida a sentença de origem, no tópico.

Processo: 0001544-90.2012.5.07.0031

Julg.: 25/06/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 1º/07/2014

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

Ocorre o julgamento *citra petita* se a sentença deixa de apreciar alguns dos pedidos formulados na inicial, impondo-se a declaração de sua nulidade. O Juízo

de primeiro grau, produziu o seu julgamento dentro dos limites estabelecidos pelas argumentações das partes e pedido do autor.

RECURSO ORDINÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE APURAÇÃO DO CÁLCULO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR. DIFERENÇAS DEVIDAS.

A Função Comissionada Técnica (FCT) recebida pelo autor de forma habitual e ininterrupta e desvinculada de qualquer mudança de atribuição ou de atividades que requeressem maior envolvimento técnico ou fidúcia, tem nítida natureza salarial, e, portanto, integra o salário do autor, para todos os efeitos, conforme inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. Nesse sentido, e ao tempo em que o demandado alterou de forma unilateral o contrato de trabalho firmado com o autor, modificando o modo de elaboração do cálculo da Função Comissionada Técnica - FCT que antes era apurado em um percentual sobre a referência salarial do reclamante (Norma GP/030 versão 01), para um valor fixo, desvinculado da mencionada referência (Norma GP/030 versão 02), restou evidente o prejuízo ocasionado ao trabalhador, pelo que devidas as diferenças pleiteadas. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0001725-63.2012.5.07.0008
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 24/02/2014
Publ. DEJT: 07/03/2014

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. VERBAS TRABALHISTAS. TEORIA DA ASSERTÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Dispõe o art. 87, do Código de Processo Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que a competência é determinada "no momento em que a ação é proposta". Assim, ajuizada a ação, a competência deve ser definida nos limites propostos pela petição inicial, ou seja, em razão da matéria alegada no pedido e na causa de pedir. Dessa forma, não se pode acatar incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria suscitada pela edilidade, porque no caso, a pretensão autoral é de natureza trabalhista, decorrendo daí a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a lide, nos termos do art. 114, da Constituição Federal de 1988.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor, arts. 389 e 404, do Código Civil, e em observância

aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001120-20.2013.5.07.0029

Julg.: 28/04/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 08/05/2014

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

Não há que se falar em ofensa à exegese proferida pelo STF ao apreciar o RE 553202, pois a Suprema Corte não generalizou, incluindo na competência da Justiça Comum toda e qualquer pessoa contratada por ente público, seja a que título for, pois, a ser assim, faria letra morta dos incisos I e II, do art. 37, da Carta Magna, que admitem, expressamente, a existência de empregados públicos regidos pela CLT. Por outro lado, os pedidos deduzidos pelo reclamante, com base nas disposições consolidadas, apresentam-se suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, a teor do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Tal aferição, consoante a Teoria da Asserção, é realizada em abstrato, a partir da narrativa contida na peça de ingresso da ação.

REDUÇÃO SALARIAL. REAJUSTES CONCEDIDOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.

A Administração Pública pode rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes do disposto nas Súmulas nºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal. Na espécie, demonstrado que os reajustes salariais concedidos ao reclamante não tiveram autorização legislativa, reputa-se correta a redução salarial aplicada ao autor pelo Município de Missão Velha. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000479-35.2013.5.07.0028

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 2

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA SALARIAL. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE APURAÇÃO DO

CÁLCULO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO DA AUTORA. DIFERENÇAS DEVIDAS.

A Função Comissionada Técnica (FCT) recebida pela autora de forma habitual e ininterrupta e desvinculada de qualquer mudança de atribuição ou de atividades que requeressem maior envolvimento técnico ou fidúcia, tem nítida natureza salarial, e, portanto, integra o salário do autor, para todos os efeitos, conforme inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. Nesse sentido, e ao tempo em que o demandado alterou de forma unilateral o contrato de trabalho firmado com o autor, modificando o modo de elaboração do cálculo da Função Comissionada Técnica - FCT que antes era apurado em um percentual sobre a referência salarial do reclamante (Norma GP/030 versão 01), para um valor fixo, desvinculado da mencionada referência (Norma GP/030 versão 02), restou evidente o prejuízo ocasionado ao trabalhador, pelo que devidas as diferenças pleiteadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ENTENDIMENTO DO TST.

Curvo-me ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho somente são devidos na hipótese de assistência judiciária gratuita por Sindicato profissional, o que não ocorre *in casu*, consoante as Súmulas 219 e 329, daquela Corte, uma vez que os inúmeros Recursos de Revistas interpostos, resultam invariavelmente na revisão de todas as decisões que contemplam tal parcela, de forma que o prejuízo acarretado ao empregado em virtude da espera de uma deliberação já conhecida, só prejudica a parte hipossuficiente, posto que só protela o recebimento por esta de seus direitos trabalhista que tem o cunho eminentemente alimentício. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0001517-79.2012.5.07.0008

Julg.: 24/02/2014

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 07/03/2014

Turma 2

RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E RECLAMADA. FÉRIAS PAGAS E NÃO GOZADAS.

Os documentos utilizados pela empresa reclamada com o intuito de comprovar o gozo de férias pelo reclamante são inservíveis para evidenciar que o empregado tenha desfrutado dos dias para descanso.

AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL E VALE-REFEIÇÃO.

Comprovado nos autos que o reclamante ao invés de gozar dos dias de descanso referentes às férias de 2010/2011, trabalhou, faz jus a todas as parcelas

que são normalmente concedidas pela empresa a seus empregados que estão no fiel cumprimento de suas atividades laborais diárias.

INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 37, DA CLT.

Tendo a empresa realizado depósito na conta corrente do obreiro no valor correspondente às férias, acrescidas de um terço, afasta-se o regramento trazido pelo artigo 137, da CLT.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Este instituto, previsto no "*caput*" do artigo 21, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro não se aplica aos procedimentos trabalhistas. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001822-66.2012.5.07.0007

Julg.: 26/02/2014

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 11/03/2014

Turma 1

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA.

A Justiça do Trabalho não tem competência para declarar a validade de lei ou ato normativo em tese. Todavia, a Portaria em questão pode ser afastada no caso concreto para livrar o interessado de seus efeitos nocivos, pois, na hipótese, regula a relação de emprego de servidores celetistas. Na presente lide, tal ato deve ser afastado, por ferir a lei federal de Responsabilidade Fiscal. Além disso, cumpre ressaltar que a Portaria se caracterizou como verdadeiro "decreto autônomo", haja vista que à míngua de amparo legal simplesmente criou nova despesa para a edibilidade. Tal conduta, pelo Princípio da Simetria previsto na Constituição, não pode ser tolerada nem tida como válida. Ao Executivo apenas incumbe, nos termos do art. 61, § 1º, "a", da Constituição Federal, a iniciativa de projetos de lei que visem aumento de gastos com remuneração na administração direta e autárquica. Nesse cenário, vislumbra-se que a ilicitude, na realidade, se deu quando da edição da Portaria de aumento de jornada. Nesse sentido, a conduta municipal de tornar a Portaria sem efeito não merece repúdio e não pode ser tida como alteração contratual lesiva e conseqüentemente afrontadora ao art. 468, da CLT, ainda mais quando sequer foi provada a efetivação, na prática, da condição contratual anterior dita mais benéfica. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000340-07.2013.5.07.0021

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 1

REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. DÚVIDA QUANTO AO TIPO DE VÍNCULO ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Quer o STF que a mera análise sobre a controvérsia referente ao tipo de vínculo entre as partes seja efetivada pela Justiça Comum, uma vez que se trata de questão de fundo, a ser dirimida antes do eventual reconhecimento do liame de índole celetista.

COMPETÊNCIA RESIDUAL RESSALVADA.

Entretanto, deve ser reconhecida a competência residual da Justiça Trabalhista para exame das parcelas atinentes ao período anterior à data da instituição do RJU, sobejando apenas as parcelas relativas ao FGTS, visto que os demais pleitos limitaram-se aos últimos cinco anos, período em que restou reconhecida a incompetência desta especializada.

FGTS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Não restando comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à promulgação da CF/88, impõe-se a limitação da condenação de verba fundiária a partir de 05.10.88.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acesso à justiça é princípio fundamental extensivo a todos, não podendo ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A Lei nº 5.584/70 não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, pois superadas quando da promulgação da Lei nº 10.288/01.

Processo: 0000762-55.2013.5.07.0029

Julg.: 22/01/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 03/02/2014

Turma 1

REGISTRO SINDICAL. AÇÃO EM QUE POSTULADA SUA EFETIVAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INCISO III, CF/88.

As ações envolvendo registro sindical, antes analisadas pela Justiça do Trabalho apenas em caráter incidental, não como objeto central do litígio, passaram a lhe integrar o acervo competencial a partir do advento do inciso III do art. 114 da Constituição Federal, que estabeleceu incumbir àquele Segmento do

Poder Judiciário apreciar e julgar as lides "sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Processo: 0001859-43.2010.5.07.0014

Julg.: 17/03/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 24/03/2014

Turma 2

REGULAMENTO DE EMPRESA. REGRAS SOBRE PROGRESSÕES SALARIAIS PERIÓDICAS. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

Uma vez previsto em regulamento interno da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do obreiro, não se lhe havendo negar tal direito.

Processo: 0001065-78.2012.5.07.0005

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÂMBITO DOMÉSTICO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Diferentemente do emprego comum, o de doméstico não se satisfaz com simples regularidade dos serviços prestados, mas com a natureza continuada de tais, assim se entendendo sua realização diária, por força de norma jurídica especial que define a categoria.

Processo: 0001954-69.2011.5.07.0004

Julg.: 09/06/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 18/06/2014

Turma 2

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

A prova dos autos revela que a reclamante, ainda que tenha sido admitida pela empresa para trabalhar como "receptionista", foi desviada de sua função original, por seu empregador, para prestar serviços domésticos na residência de um dos filhos da titular da reclamada. O desvio não desnatura o vínculo, pois, embora a prestação de serviços tenha sido feita em âmbito doméstico, a prova documental trazida à colação revela que os demais componentes da tipificação da natureza do vínculo, continuaram com o empregador formal, que deve arcar com suas ações.

Processo: 0000318-04.2012.5.07.0014

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O PODER PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Corte Suprema do País decidiu, cautelarmente, por força da ADI-MC nº 3.395-6, que não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões em que se discuta relação jurídica mantida entre Poder Público e servidor a ele vinculado por contrato de natureza administrativa. Autos remetidos à Justiça Comum.

Processo: 0001249-25.2013.5.07.0029

Julg.: 21/05/2014

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 29/05/2014

Turma 1

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO ADMINISTRATIVO PARA RECORRER. INCONSTITUCIONALIDADE.

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo" (Súmula Vinculante nº 21 do STF). Remessa necessária improvida.

Processo: 0196000-45.2008.5.07.0010

Julg.: 05/05/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 16/05/2014

Turma 3

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.

Evidenciado nos autos que o reclamante sofreu acidente de trabalho, no âmbito da empresa reclamada, executando atividades diversas das que foi contratado, resultando na perda de 5% de sua capacidade de trabalho e, ainda, que não houve a efetiva fiscalização do uso dos EPI's por parte da empresa, resta caracterizada a culpa "*in vigilando*" da reclamada, fundamentada no art. 932, III, e 933 do Código Civil.

DANO MATERIAL.

Conquanto o reclamante tenha percebido benefício previdenciário, e, posteriormente, laborado na própria reclamada, é incontestado que, ainda que não tenha

perdido a capacidade laboral por completo, sofreu uma diminuição desta, e este dano merece reparação, por expressa disposição legal, inserta no art. 950 do CC. Deste modo, com fulcro 950, parágrafo único, do C.C, de se dar parcial provimento para que seja arbitrada indenização, referente à diminuição da capacidade laboral sofrida, no montante de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

DANO MORAL E ESTÉTICO.

O dano moral atinge a esfera íntima do ofendido, e, portanto, o prejuízo deste advindo não necessita de prova, ante à impossibilidade de sua produção, haja vista o caráter eminentemente subjetivo da lesão. O que nos autos deve ser materializada é a comprovação do fato ensejador do prejuízo e o respectivo nexos causal, encargo do qual se desvencilhou o reclamante. No que tange ao dano estético, também resta incontestada sua existência.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral e/ou estético há de ser arbitrado pelo juiz. Para tanto, há que considerar, o julgador, vários elementos que as partes lhe apresentarem e os autos demonstrarem, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido, a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram, dependendo de cada caso. Na hipótese dos autos, o dano pode ser considerado leve. O dano estético apresenta-se por uma alteração morfológica de pequena monta, e, portanto, possui natureza mais branda do que o dano moral, já que este abrange as diversas implicações que a lesão causará em vários aspectos da vida da vítima, pelo que arbitra-se a indenização pertinente a danos morais/estéticos em R\$ 5.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001293-72.2011.5.07.0010

Julg.: 12/03/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 18/03/2014

Turma 1

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR. MANUTENÇÃO.

Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus a reclamante à indenização pelos danos decorrentes de doença ocupacional. No caso, o valor arbitrado na Instância de origem, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se afigura exorbitante, a ponto de acarretar enriquecimento sem causa da obreira ou gravame insuportável ao empregador, restando-se prudentemente consideradas as condições do ofendido, a natureza das lesões e o caráter pedagógico da medida, pelo que não merece reforma neste tocante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.

A verba honorária é indevida, com fulcro nas Súmulas nºs 219 e 329, do C. Tribunal Superior do Trabalho, e na OJ nº 305 da sua SDI-I, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0202600-48.2009.5.07.0010

Julg.: 03/02/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 21/02/2014

Turma 3

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

O laudo médico pericial realizado nos autos afirma a existência de nexo de causalidade entre a perda auditiva do autor e a atividade desempenhada como motorista de transporte coletivo em decorrência da exposição aos ruídos. Configura-se o liame fático havendo qualquer causa laboral que haja contribuído diretamente para a lesão, independentemente da extensão de uma ou outra causa, conforme a teoria da equivalência das condições. Quanto à natureza da responsabilidade civil a ser aplicada ao caso concreto, não há dúvidas que a PAIR se trata de doença ocupacional resultante de degradação do meio ambiente de trabalho, o que atrai a responsabilidade objetiva da empresa, a teor dos arts. 200, VIII, e 225, § 3º.

Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. MANUTENÇÃO.

Ao contrário do que defende a recorrente, o valor arbitrado na Instância de origem, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se afigura exorbitante, a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do obreiro ou gravame insuportável ao empregador, restando-se prudentemente consideradas as condições do ofendido, a natureza das lesões e o caráter pedagógico da medida, pelo que não merece reforma neste tocante.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho, faz jus o reclamante à estabilidade provisória acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, quando a falta do gozo do auxílio-doença acidentário, no curso do pacto laboral, decorre de ato obstativo do empregador. Ultrapassado o lapso temporal de garantia provisória no emprego, devido o pagamento da indenização substitutiva, conforme entendeu a sentença vergastada. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000030-17.2011.5.07.0006
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 02/06/2014
Publ. DEJT: 24/06/2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Restando caracterizado que as reclamadas formam grupo econômico, devem as mesmas responderem, de forma solidária, pelas obrigações trabalhistas devidas à reclamante, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.

Nos termos da Súmula 388 do TST, a massa falida não se sujeita à penalidade prevista no art. 477, § 8º da CLT. Recurso provido no tocante.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55 DO TST. EMPRESAS EXERCENTES DE ATIVIDADES FINANCEIRAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.

Inexiste controvérsia quanto ao fato das reclamadas exercerem atividades financeiras de concessão de crédito, cuja previsão encontra-se no art. 17 da Lei nº 4.595/64, sendo correta a decisão que equiparou a reclamante à condição de bancária com relação à jornada especial de seis horas, pelo que devidas as horas extras.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inobstante entenda este Relator que a condenação em honorários advocatícios encontra fundamento nas disposições da Constituição da República,

art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; e Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando qualquer outra norma legal, súmula ou assemelhados, decidiu este órgão julgador, por maioria, pela exclusão da verba honorária, porque não preenchidos os requisitos inculpidos na Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329, do TST, sendo vencido este Desembargador Redator, no tópico. Recursos conhecidos, sendo desprovido o da reclamante e providos em parte o das reclamadas.

Processo: 0001361-76.2012.5.07.0013
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 27/01/2014
Publ. DEJT: 25/02/2014

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". SUMULA 331, V, DO TST. ADC 16.

Cabe ao ente público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Não se desincumbindo desse ônus, forçoso reconhecer a culpa "*in vigilando*" do ente público, fazendo incidir a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

O processo de execução trabalhista possui regramento próprio na CLT, com previsão, inclusive, das penalidades a serem impostas ao executado, razão por que não se há falar em aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, a teor do disposto no art. 769 consolidado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e observando que existe jurisprudência sumulada no TST (Súmula 219) afastando tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchidos os requisitos previstos na Súmula 219, I, do TST, quais sejam, ser beneficiário da gratuidade judiciária e encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Processo: 0000314-88.2013.5.07.0027
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 27/01/2014
Publ. DEJT: 04/02/2014

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". SUMULA Nº 331, V, DO TST. ADC Nº 16.

Cabe ao ente público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do Magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Não se desincumbindo desse ônus, forçoso reconhecer a culpa "in vigilando" do Ente Público reclamado, fazendo incidir a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, V, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 219, I, DO TST. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Atendendo ao princípio da responsabilidade institucional, o qual aponta para a necessidade de se evitar recursos desnecessários e se colaborar com a prestação jurisdicional como um todo, e considerando que a Súmula nº 219, do TST, afasta tal direito na seara processual trabalhista, analisa-se o caso à luz da referida jurisprudência. Não preenchidos os requisitos previstos na Súmula nº 219, I, do TST, quais sejam, ser beneficiário da gratuidade judiciária e encontrar-se assistido por sindicato, é incabível a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e provido em parte.

Processo: 0000348-60.2013.5.07.0028
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 10/03/2014
Publ. DEJT: 17/03/2014

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". SUMULA Nº 331, V, DO TST. ADC Nº 16.

Cabe ao ente público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do Magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu

o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Não se desincumbindo desse ônus, forçoso reconhecer a culpa "*in vigilando*" do Ente Público reclamado, fazendo incidir a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, V, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor, arts. 389 e 404, do Código Civil, e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Porém, limita-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita e em observância ao que dispõe o art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000372-91.2013.5.07.0027

Julg.: 05/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 16/05/2014

Turma 2

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho). Quanto à delimitação da condenação, deve esta se limitar ao período correspondente da prestação de serviços. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000771-63.2011.5.07.0004

Julg.: 15/01/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 24/01/2014

Turma 1

REVELIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. OBRIGATORIEDADE.

Em caso de reclamação trabalhista envolvendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o Juiz determinará obrigatoriamente a realização de perícia técnica, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT. A revelia, na hipótese, não acarreta os seus efeitos peculiares, posto não ser possível a confissão em torno dos fatos objeto de exame pericial, prova que se mostra

imprescindível na espécie. Pedido de reabertura da instrução acolhido restando prejudicadas as demais matérias do recurso.

Processo: 0001274-78.2012.5.07.0027

Julg.: 22/04/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 05/05/2014

Turma 3

REVELIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE PREPOSTO E DE INSTRUMENTO DE MANDATO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO.

Verificando-se que, em audiência, compareceram preposto e advogado, sem estarem munidos, respectivamente, de carta de preposição e de instrumento de mandato, é razoável que o juiz, suspendendo o processo, conceda prazo para ser saneada a representação. No caso, desproporcional é a decisão que não concede um prazo mínimo para regularização e declara sumariamente a revelia e a pena de confesso, quanto à matéria de fato. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001325-89.2012.5.07.0027

Julg.: 02/04/2014

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 08/04/2014

Turma 1

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Este julgador, revendo posicionamento anterior, passa a reconhecer que a tão só descaracterização da justa causa em juízo, com a conversão em dispensa imotivada, não importa, necessariamente, em indenização por danos morais. É que a dispensa é ato potestativo do empregador, assegurado pela própria legislação consolidada, de modo que só o abuso no exercício de tal direito implica ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral. Na presente demanda, não se vislumbra, na conduta da reclamada, que dispensou o autor por justa causa, revertida em juízo, qualquer ato abusivo que tenha lesionado o patrimônio de ordem moral do obreiro, a justificar o pagamento de indenização correspondente. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0001342-03.2013.5.07.0024

Julg.: 30/04/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 08/05/2014

Turma 1

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO MENSAL. LICITUDE.

É válido o pagamento de salário em valor inferior ao salário mínimo, desde que proporcional às horas trabalhadas pelo empregado, ainda que mensalista, com fundamento no art. 7º, incisos IV e V, da Constituição Federal, interpretados em consonância com o inciso XIII do mesmo artigo. Aplicação da OJ 358 da SBDI-1. Impõe-se, pois, a redução das diferenças salariais, devendo ser observada a proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001510-67.2011.5.07.0026

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 1

SALÁRIO "POR FORA". COMISSÕES.

Não havendo prova robusta que demonstre o pagamento de comissões "por fora" ou em valor superior ao que era incontrovertidamente pago pela empregadora, deve ser rejeitada a tese autoral que sustenta ter sido incorreta a base de cálculo determinada para fins de liquidação da sentença de origem. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001160-08.2012.5.07.0006

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 1

SALÁRIO RETIDO DE DEZEMBRO/2011 E 13º SALÁRIO/2011.

A reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar a quitação do salário referente ao mês de dezembro de 2011, bem como do 13º salário de 2011, limitando-se tão somente a juntar documentos sem a assinatura do reclamante, por esta razão impoem-se o deferimento de tais verbas.

MULTA DO ART. 467, CLT.

A reclamada admite a existência de verbas salariais incontroversas no valor de R\$ 6.124,72, as quais não foram adimplidas na primeira audiência, sendo devida a penalidade, nos termos do art. 467, da CLT.

AVISO PRÉVIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O aviso prévio não foi objeto de impugnação nas defesas das reclamadas, por esta razão impõe-se a reforma da sentença vergastada para deferir o pedido de indenização do aviso prévio, nos termos da lei 12.506/2011.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.

Indevidos os honorários advocatícios, eis que ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Processo: 0000400-47.2012.5.07.0010
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 3

Julg.: 13/01/2014
Publ. DEJT: 14/02/2014

SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

A sentença de mérito reconheceu o vínculo empregatício, deferindo verbas rescisórias e determinando que a reclamada procedesse às anotações na CTPS do obreiro. Já tendo sido recolhida a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas deferidas, nada mais resta a providenciar nesse sentido, haja vista que não compete a este juízo executar as contribuições previdenciárias que deveriam ter sido pagas à época da prestação dos serviços, diante da mera determinação de assinatura da CTPS pela decisão. Entendimento já consolidado pelo STF. Agravo de petição que se conhece, mas ao qual se nega provimento.

Processo: 0007600-15.2006.5.07.0011
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 12/03/2014
Publ. DEJT: 18/03/2014

SENTENÇA "EXTRA PETITA".

Configura-se julgamento "*extra petita*" quando o julgador manifesta-se sobre matéria que não foi objeto da demanda. Eventual julgamento que ultrapasse os limites da lide não envolve, portanto, a apreciação de nulidade, devendo apenas sofrer reforma para que seja suprimido aquilo que for considerado excesso. Desta forma, na ação de consignação não se adentra nas razões da rescisão contratual, mas apenas nos motivos que levaram a parte consignante a utilizar o depósito judicial, ante a hipótese de recusa do empregado em receber os valores ofertados, consoante inteligência dos artigos 890-893 do CPC. Inexistindo contrapedido de condenação da reclamada em verbas rescisórias, considera-se julgamento "*extra petita*".

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Se a dispensa foi ou não por justa causa, caberá a análise pelo Poder Judiciário, caso o empregado não concorde com a resolução contratual, o que não seria por meio de ação consignatória ajuizada pela empregadora. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001840-08.2012.5.07.0001
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 03/02/2014
Publ. DEJT: 13/02/2014

SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-DIRETOR. POSSIBILIDADE.

É plenamente viável o redirecionamento da execução contra os sócios ou gestores de sociedade anônima nos casos de encerramento irregular das atividades, sem a existência de patrimônio social capaz de garantir as dívidas trabalhistas e previdenciárias. Inteligência dos artigos 117 e 158 da Lei 6.404/76 e do artigo 50 do Código Civil.

Processo: 0000879-11.2010.5.07.0010
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 12/02/2014
Publ. DEJT: 21/02/2014

SOCIEDADE COOPERATIVA. DIRIGENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 55, DA LEI Nº 5.764/71.

Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543, consolidado. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001061-26.2012.5.07.0010
Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho
Turma 2

Julg.: 10/02/2014
Publ. DEJT: 17/02/2014

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA.

A simples reintegração da reclamada ENZILAV na posse dos bens objeto do aludido contrato de promessa de compra e venda, determinada pelo Juízo Cível da Comarca de Horizonte-CE, através da concessão de medida liminar, não resulta em sucessão de empregadores. Não restou demonstrada nos autos que, após a reintegração, a ENZILAV tenha dado continuidade à exploração do negócio. Desse modo, à míngua de provas dos elementos configuradores do direito do autor, não há de se falar em sucessão trabalhista entre as citadas empresas.

DANOS MATERIAIS.

Não se verifica qualquer ato ilícito praticado pelas Reclamadas, não havendo que se falar em dano material.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida como forma de garantir a reparação integral dos danos causados ao credor, arts. 389 e 404, do Código Civil, e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000585-22.2012.5.07.0031

Julg.: 05/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 16/05/2014

Turma 2

SUCESSÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE APÓS O ATO DE DEMISSÃO.

O fato de o autor ter sido demitido dez (10) dias antes da imissão na posse na empresa reclamada do meu primeiro proprietário, em decorrência de litígio em que se discutiu promessa de compra e venda de tal empresa, não afeta direitos trabalhistas, e o meio pelo qual o promitente vendedor garantiu seu direito sobre a empresa, tornando inválida a promessa por culpa do promitente comprador, não interfere nos direitos trabalhista dos empregados, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT. Sentença reformada, neste ponto.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Os artigos 389, 395 e 404, do Código Civil autorizam o deferimento do pedido de indenização por danos materiais decorrentes de gastos efetivados ou prometidos, com advogado, em defesa de direito trabalhista, cuja verba não deve ser superior a 20% do valor da condenação e há de ser provado nos autos tal pacto. No caso presente, não há contrato de honorários firmado entre o reclamante e seu advogado, razão do indeferimento desse pedido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A verba de honorários de advogado é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Não há se cogitar na incidência da orientação contida nos enunciados 219 e 329 do TST, que somente admitem honorários advocatícios na hipótese de assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 5.584/70, já que esta teve os dispositivos referentes à assistência judiciária gratuita revogados pela Lei nº 10.288/01. Nosso Ordenamento Jurídico não admite o fenômeno da reprivatização (LICC) e a Lei nº 1.060/50, que atualmente rege a matéria, não faz nenhuma referência à assistência sindical, não havendo, portanto, sentido algum em vincular-se o pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho a esta hipótese. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000587-89.2012.5.07.0031

Julg.: 09/06/2014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Publ. DEJT: 23/06/2014

Turma 2

SÚMULA Nº 288, DO TST. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO.

O reclamante foi admitido pelo Banco do Brasil S/A na vigência do Estatuto de 1967, cujas regras devem compor o seu contrato de trabalho, salvo se forem instituídas alterações posteriores mais benéficas, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 288, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001427-48.2010.5.07.0006

Julg.: 27/01/2014

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 31/01/2014

Turma 2

SÚMULA 294. PRESCRIÇÃO TOTAL. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICABILIDADE.

Não se vislumbra no texto da Constituição Federal vigente ou na CLT imposição quanto à aplicação da prescrição total de que trata a Súmula 294 do C. TST. Objetivou o legislador constitucional impedir o perecimento da exigibilidade da pretensão na vigência do pacto laboral, por limitação do titular do direito ao exercício do direito da ação, pelo temor da perda da fonte de sobrevivência (exegese do art. 7º, XXIX, CF). Inaplicável, pois, a prescrição total relativa ao fundo de direito, ante a ausência de previsão legal, sob pena de malferir o consagrado princípio da interpretação mais favorável ao obreiro.

Processo: 0000387-33.2012.5.07.0015

Julg.: 22/01/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 03/02/2014

Turma 1

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

Seguindo os ditames da teoria do conglobamento, os regulamentos devem ser considerados de forma individualizada, sendo descabido seu fracionamento. Neste compasso, o empregado não pode alcançar benefícios previstos em instrumentos diversos. Assim, averiguada a existência de regulamentos diversos, deve ser aplicado o mais favorável em sua totalidade. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000409-98.2010.5.07.0003

Julg.: 24/02/2014

Rel. Juiz Convocado: Juícael Sudário de Pinho
Turma 2

Publ. DEJT: 07/03/2014

TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

À míngua de supedâneo legal, descabe falar em isonomia salarial entre trabalhador de empresa prestadora de serviços e servidores estatutários de Ente Público deles tomador. Enquanto prestou seus serviços à União Federal, a Promovente, na qualidade de empregada da empresa POI SERVIÇOS GERAIS LTDA., e posteriormente da PROBANK S.A., sujeitava-se ao regime legal constante da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.452/43), ao passo que os paradigmas por ela indigitados, servidores públicos estatutários, eram submetidos à Lei 8.112/90, tendo a validade de seus vínculos condicionada à prévia aprovação em concurso público, conforme exigência o artigo 37, II, da CF/88.

Processo: 0000990-07.2011.5.07.0027

Julg.: 24/03/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Publ. DEJT: 09/04/2014

TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.

Malgrado disponha o art. 765 da CLT c/c o art. 130 do CPC, que os Juízes, no mister diretivo do processo têm ampla liberdade e devem velar pelo rápido andamento das causas, determinando as provas necessárias à instrução do processo, tal disposição não tem o condão de cercear o direito da parte à ampla produção probatória, com os meios que entender pertinentes. Como é cediço, o direito à defesa é amplo e, vezes muitas, como na hipótese de que se cuida - existência da vinculação empregatícia - é a prova oral o único meio probatório ao alcance da parte. Nesse compasso, a teor do art. 829 da CLT c/c o art. 405, § 4º, do CPC, o indeferimento da única testemunha autoral, considerando a amizade existente entre ambos, sequer ouvida sem o compromisso legal, se afigura indiscutível cerceamento de defesa.

Processo: 0000278-61.2013.5.07.0022

Julg.: 20/01/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Publ. DEJT: 24/01/2014

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.

O fato de uma testemunha possuir ação trabalhista contra a mesma reclamada não acarreta a sua suspeição por si só, tampouco torna o seu depoimento carente de valor probante, ainda que as pretensões deduzidas sejam idênticas. Inteligência da Súmula 357 do C. TST.

ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DE HORÁRIOS. COMPATIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Verifica-se não merecer acatamento a linha argumentativa formulada pela parte recorrente, em face da prova carreada nos autos. O depoimento das testemunhas apresentadas pelo autor forma a convicção quanto à compatibilidade de fixação de horário do trabalho externo bem assim quanto à existência do sobretrabalho. Agiu com correção o magistrado de piso, devendo a sentença vergastada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000152-72.2012.5.07.0013

Julg.: 13/01/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 28/01/2014

Turma 3

TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO E. STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA.

Malgrado proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal a conformidade constitucional do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", *in casu*, contudo, do compulsar dos autos, constata-se inexistir qualquer prova de que tenha a Edilidade recorrente cuidado de agir em consonância com os ditames legais pertinentes, realizando o devido processo de licitação, quando da contratação da empresa prestadora dos serviços. Nesse compasso, impõe-se mantida sua responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela contratada.

Processo: 0000336-49.2013.5.07.0027

Julg.: 17/03/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 24/03/2014

Turma 2

TRABALHO EM FERIADO. ACORDO COLETIVO. TEORIA DA ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277, DO TST.

O acordo coletivo de trabalho 2011/2012, objeto desta demanda, apresenta prazo de vigência no o período de 31 de março de 2011 até 31 de março de 2012. A recorrente, em 28 de março de 2012, ainda sob a vigência do acordo coletivo 2011/2012, acordou com o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados do Ceará que os seus empregados folgariam no sábado de aleluia (07 de abril de 2012), com a compensação no feriado do dia 21 de abril de 2012, sem pagamento de acréscimos. Nos termos da nova redação da Súmula nº 277, do Tribunal Superior do Trabalho, as regras dos instrumentos normativos aderem de forma limitada por revogação (ultratividade relativa) aos contratos individuais de trabalho. Por isso, a norma coletiva vigora até que novo diploma negocial a revogue, de modo expresso ou tácito. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000618-66.2012.5.07.0013

Julg.: 05/05/2014

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 14/05/2014

Turma 2

TRANSPORTE DE AVES PARA VÁRIAS CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.

Ao invocar a realização de trabalho externo e impossibilidade de controle de jornada, a demandada atraiu para si o ônus de comprovar tal fato, a teor do preceituado nos artigos 818, da CLT e 333, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, por se tratar de fato impeditivo do direito perseguido na ação, encargo do qual não se desincumbiu.

HORAS EXTRAS.

A prova dos autos denota que o autor extrapolava os limites dispostos no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, sendo devidas as horas extras decorrentes.

Processo: 0000448-91.2012.5.07.0014

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Ausência de violação dos arts. 7º, inciso XIV, da Constituição e 9º da CLT. Matéria pacificada pela Súmula 423, do C. TST. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. A admissão, pela Norma Coletiva, de que as horas que ultrapassassem a jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais seriam consideradas como extras implica em admissão, pela categoria, de extrapolação da jornada mesmo para além das 08 (oito) horas diárias, não se podendo considerar descaracterizado o acordo coletivo em tal caso, sendo extras as horas trabalhadas além das negociadas. Recurso do reclamante conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000435-19.2013.5.07.0027

Julg.: 07/05/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 21/05/2014

Turma 1

UNIÃO FEDERAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ADEQUAÇÃO.

Não merece reforma a decisão recorrida que determinou o arquivamento definitivo dos autos, tão-somente após observado o previsto nos arts. 177 a 179, da Consolidação dos Provimentos deste Regional, bem como no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais e, ainda, nos Atos nºs 017/2011 e 01/2012, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0025300-98.2001.5.07.0004

Julg.: 24/02/2014

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho Publ. DEJT: 07/03/2014

Turma 2

UNIÃO (INSS). EXECUÇÃO DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, de modo que se impõe reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta desta Justiça

Especializada para execução de contribuições previdenciárias referentes a período contratual clandestino reconhecido na sentença.

Processo: 0003500-17.2007.5.07.0032
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 27/01/2014
Publ. DEJT: 03/02/2014

VALIDADE DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Descabe à Justiça do Trabalho apreciar as causas que sejam instauradas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativa, ainda que haja dúvidas acerca da validade da lei que instituiu o regime de natureza administrativa, vez que se trata, nos termos da atual jurisprudência do STF, de questão precedente a ser dirimida no âmbito da Justiça Comum.

COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA OBREIRA. DIREITO AO FGTS.

Devidos os recolhimentos fundiários, quanto ao período que antecede a data da instituição do regime jurídico estatutário (competência residual da Justiça Obreira).

Processo: 0001610-51.2013.5.07.0026
Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1

Julg.: 22/01/2014
Publ. DEJT: 03/02/2014

VALIDADE DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O entendimento atual do STF é no sentido de que a declaração quanto a não validade ou ineficácia de lei municipal, pela falta de publicação, é uma questão de fundo, que remete à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido sejam de verbas trabalhistas.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Não tendo o juízo competência para declarar a invalidade ou a ineficácia de lei instituidora de RJU, a competência desta Justiça do Trabalho, em razão da matéria, limitar-se-ia ao período trabalhado que a antecederesse. Incompetência absoluta que se declara, de ofício, a partir da edição da lei municipal, nos termos do art. 113, do CPC subsidiário. Admitido o reclamante após a Lei do RJU, no entanto, a incompetência é total, não havendo período residual.

Processo: 0002261-42.2011.5.07.0030

Julg.: 22/01/2014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 29/01/2014

Turma 1

VALOR TRANSITÓRIO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

Induidoso que a parcela denominada "valor transitório", paga habitualmente ao empregado, como forma de remunerar a contraprestação pecuniária diante dos serviços prestados, se coaduna com a definição de salário insculpida no art. 457, da CLT, e, portanto, possui cunho nitidamente salarial, pelo que, quando do cômputo do valor das horas extraordinárias deve estar incluída na base de cálculo para apuração das mesmas, como requer a ora recorrente, sendo devida, portanto, o pagamento da diferença das mesmas pagas a menor. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0100200-68.2009.5.07.0005

Julg.: 16/12/2013

Rel. Juiz Convocado: Judicael Sudário de Pinho

Publ. DEJT: 08/01/2014

Turma 2

VALORAÇÃO DA PROVA.

No exame da prova dos autos, o julgador é detentor do livre convencimento (artigo 131 do CPC). No caso em questão, a decisão monocrática foi clara ao indicar os fundamentos nos quais se baseou, elegendando do acervo probatório os elementos pertinentes para o julgamento da causa.

VENDEDOR EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

No caso vertente, restou incontroverso que o reclamante, apesar de exercer atividade externa, estava sujeito a controle de ponto sobre seus horários de trabalho, pelo que inaplicável a exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT e, portanto, no caso de labor extraordinário, fica o empregador obrigado ao pagamento das prorrogações cumpridas.

DAAUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DA REMUNERAÇÃO DE R\$ 1.800,00 OU PAGAMENTO "POR FORA".

Apesar da recorrente aduzir que os extratos de conta corrente de titularidade do demandante acostados aos autos são inservíveis como prova, por outro lado, admite que a conta de salário aberta pela Recorrente era por esta utilizada para os pagamentos salariais do recorrido. Ademais, a sentença monocrática indeferiu o alegado pagamento "por fora", considerando como salário mensal do autor, o

somatório dos depósitos efetuados em sua conta corrente, dentro do mês, pela reclamada, identificados pelo lote nº 14.134. Intacta a sentença vergastada, neste aspecto.

Processo: 0000220-89.2011.5.07.0002

Julg.: 08/01/2014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Publ. DEJT: 14/01/2014

Turma 1

VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. SUJEIÇÃO À JORNADA DE TRABALHO.

O fato de o obreiro ativar-se como vendedor externo não lhe retira o direito à percepção de horas extras, quando sujeito ao cumprimento de jornada de trabalho.

Processo: 0000645-79.2013.5.07.0024

Julg.: 03/02/2014

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 17/02/2014

Turma 2

VIGILANTE DA PORTARIA DE HOSPITAL. CONTATO EVENTUAL COM PACIENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO.

A NR 15, em seu anexo 14, assegura aos trabalhadores de hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, desde que em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagiante, a percepção do adicional de insalubridade em grau médio. Constatando-se que o laudo pericial encontra-se dissociado da realidade, porquanto o contato do autor com referidos pacientes, quando ocorria, era eventual, não faz jus o obreiro ao adicional de insalubridade reconhecido pelo juízo *a quo*, impondo-se a sua retirada do condeno, e conseqüentemente julgando-se improcedente a reclamatória. Sem honorários advocatícios.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Os honorários periciais, por sua vez, ficam a cargo do reclamante, reduzidos para o montante de R\$ 350,00, a cargo da União, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os quais já se encontram quitados, considerando o valor já recebido por antecipação. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001511-51.2012.5.07.0015

Julg.: 20/01/2014

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Publ. DEJT: 14/02/2014

Turma 3

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM ACÓRDÃO REGIONAL ANTERIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSÍVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM JUÍZO DE MESMA COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

A pretensão de rever a declaração judicial do vínculo de emprego, de natureza interlocutória, para fazer prevalecer a tese defensiva de que não estão presentes os requisitos configuradores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, por ser a atividade da reclamante comercial e autônoma, constitui pedido de reforma e só poderá ser deduzido (e eventualmente acolhido) em sede recursal própria perante o Tribunal Superior do Trabalho, não podendo ser objeto de reapreciação por Corte de mesma competência funcional.

Processo: 0000852-72.2012.5.07.0005
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 26/03/2014
Publ. DEJT: 04/04/2014

VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE CONSTITUÍDA PARA FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 9º DA CLT.

O contrato de trabalho é contrato-realidade. Assim, irrelevante o fato de o reclamante ter integrado o quadro societário para continuar a prestação de serviços junto à demandada, eis que a fraude é visível e serviu tão-somente para descaracterizar o contrato de emprego. Da prova coletada nos autos, viu-se de forma cabal que, enquanto "sócio" e após sua contratação com CTPS anotada, era a mesma a atividade do trabalhador, do que se verifica, dentre outras, que a condição de "sócio" era mera fachada para obnubilar a realidade, qual seja, a de uma regular relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. Dessa forma, no meu juízo, o caso em baila desnuda uma fraude à legislação trabalhista, razão pela qual entendo correta a solução dada pela sentença questionada.

ASSÉDIO MORAL. PROVA DO ATO DO ILÍCITO. CONSEQUÊNCIA.

Evidenciado nos autos que a reclamada, no curso da relação empregatícia, cometera ato ilícito contra o reclamante que agredira sua personalidade, sua dignidade ou sua integridade física ou psíquica, patente a caracterização de tal conduta como assédio moral a merecer reparo mediante uma indenização que, embora não seja capaz de cicatrizar a ferida psicológica, permita ao menos amenizar seu sofrimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No que diz respeito ao deferimento dos honorários advocatícios, no entender deste Relator, alcança fundamento nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República.

Processo: 0000031-77.2013.5.07.0023
Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 1

Julg.: 23/04/2014
Publ. DEJT: 05/05/2014

VÍNCULO EMPREGATÍCIO . ÔNUS DA PROVA.

Tendo a reclamada admitido a existência de prestação de serviços por parte do trabalhador, porém com natureza diversa daquela indicada da inicial, atraiu para si o encargo de comprovar suas assertivas, em consonância com o disposto nos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Entretanto, não desvencilhando-se a reclamada do ônus de comprovar a existência de trabalho eventual, mantém-se o julgado que reconheceu o vínculo empregatício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Verificando-se que prestação de serviço se deu para uma das empresas que compõem o grupo econômico, ainda que não haja subordinação hierárquica entre elas, mas comprovada a coordenação e adoção de política empresarial comuns, é de se reconhecer a responsabilidade solidária da empresas recorrente, uma vez que a força de trabalho do obreiro reverteu-se em proveito de todas. Aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. SUM. 304 DO TST. INAPLICABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO.

O reconhecimento da responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico em que algumas delas não se encontram sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, impede a aplicação da Súmula nº 304 do TST.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.

A Súmula nº 86 do C. TST dispensa a massa falida do preparo do recurso, mas não estende tal benefício às empresas em liquidação extrajudicial.

DAMULTAPREVISTANOART.475-JDO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT e a legislação processual civil for compatível com as regras celetistas, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso dos autos pois o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001267-40.2012.5.07.0010
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 18/12/2013
Publ. DEJT: 10/01/2014

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

Havendo o reclamante logrado comprovar a prestação de serviços para a empresa reclamada de forma pessoal, subordinada, não eventual e remunerada, deve ser confirmada a sentença de origem que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os litigantes. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000403-11.2013.5.07.0028

Julg.: 30/06/2014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 15/07/2014

Turma 3

VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

O entendimento atual do STF é no sentido de que se o juiz, para reconhecer o vínculo trabalhista, tiver que decidir que houve qualquer vício na relação administrativa, de modo que esta reste descaracterizada, em casos como os de, por exemplo, extrapolação do prazo do contrato administrativo temporário, ineficácia da lei criadora do RJU à falta de publicação em Diário Oficial, em alegações de vício ou fraude em licitações, etc., a competência para apreciar o feito é da Justiça Comum, pois tal declaração é uma questão de fundo, que remete à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido sejam de verbas trabalhistas. No entanto, para que seja evidenciada a incompetência desta Justiça Especializada é mister que exista alguma prova ou incontrovérsia acerca da existência de vínculo jurídico administrativo formal, através de contratos diversos, de atos de nomeação, ou da realização de concurso público, o que não é a hipótese dos autos.

COMPETÊNCIA. REGIME CELETISTA. EC Nº 19/98.

Ao suspender os efeitos da redação do art. 39, da CF, dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998, através de medida liminar, concedida na ADI nº 2135-4, o STF o fez com efeitos "*ex-nunc*", ressaltando a legislação editada anteriormente, o que torna válido o regimes "celetista" cuja vigência seja anterior a 07/03/2008, data da publicação da decisão liminar. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000300-13.2013.5.07.0025

Julg.: 18/12/2013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 10/01/2014

Turma 1

